Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 19,v. (remessa). Brasília/DF, 23.09.88. AF. nº 1338/88 - FO nº 10/87 - (Auditoria da - 10º CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A sentença de fls. 225/235 não foi rubricada pela MMª DRA.Juíza Auditora (art. 438, § 3º do CPPM) e os documentos de fls. 218 a 220 deveriam ser juntados após a ata da sessão de julgamento. Em, 21.09.88 AF. nº 1186/88 - D. nº 535/88 - (Auditoria da 11º CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A aptidão para c serviço militar é pressuposto indispensável para configuração do crime de deserção. Se a junta Militar de saúde considerou o desertor incapaz definitivamente para o serviço militar, não há crime, não há processo, não há relação processual, sendo suficiente o arquivamento imediato dos autos, pelo Conselho, sem a presença do desertor que poderá ser posto em liberdade por decisão do Dr. Juiz-Auditor, caso não seja pos sível realizar a sessão de imediato. Brasília/DF, 12 de setembro de não há relação processual, sendo suficiente o arquivamento imediato dos autos, pelo Conselho, sem a presença do desertor que poderá ser posto em liberdade por decisão do Dr. Juiz-Auditor, caso não seja pos sível realizar a sessão de imediato. Brasília/DF, 12 de setembro de 1988. AF. nº 1319/88 - Fo nº 03/88 - (Auditoria da 11º CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução. É conveniente que, no curso da instrução, sejam providenciados os exames necessários à instrução do feito, em vez de retirar o processo de pau ta, no dia do julgamento (fls.(188), para realização de exemes, que - certamente, não conduziriam à certeza do que se pretenda provar, dian te do tempo decorrido. A diligência ocasionou apenas, a demora do jul gamento. Em, 19.09.88. AF. nº 1321/88 - FO nº 08/88 (Auditoria da 11º CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamen to. Após a juntada do documento de fls. 209, em 10 de junho, segue-se certidão datada de 26 de agosto (fls. 210). De acordo com o mapa da - última correição realizada no Juízo, o processo encontrava-se com os Drs. Peritos, o que deveria ter sido certificado, nos autos, antes da certidão de fls. 210. Em, 19.09.88. AF. nº 1184/88 - IPM nº 30/88 - Auditoria da 12º CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento. A folha nº 51, está sem numeração e rubrica. Brasilia/DF, 06.09.88. AF. nº 1307/88 - I. nº 532/88 - (Auditoria da 12º CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. O Direito Processual Penal brasileiro não conhece o instituto da acumulação de processo, fora dos casos de conexão e continência. Brasília/DF, 19.09.88. AF. nº 1308/88 - I. nº 533/88 - (Auditoria da 12º CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Além da conexão e da continência, o Direito Processual Penal brasileiro não conhece o continência, o Direito Processual Penal brasileiro, não conhe ce outros casos de acumulação de processos. Em, - - 19.09.88. AF. nº 1309/88 - I. nº 534/8

#### CONCLUSÃO

Na correição realizada durante o mês de setembro, foram proferidos despachos em 200 (duzentos) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado foram remetidos ao STM 09 (nove), sendo 07 (sete) para arquivamento e 02 (dois) em grau de representação e, às Auditorias de origem, 191 (cento e noventa e um) sendo 29 (vinte e no ve) para prosseguirem em execução, 04 (quatro) para os devidos fins, e 158 (cento e cinquenta e oito) para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência, às 18:00 horas, que depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Dr. Corregedor e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, DRA. CREONICE EVARISTO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, que a datilografei e,

que a datilografei e, Eu, DRA. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, Diretora de Se cretaria que a subscrevo.

C. LOBÃO FERREIRA Corregedor

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

# Processo no TST-AR-31/88.7

O Autor José Eduardo da Motta Martins através de seu advogado Dr. José Moreira Marques, fica intimado a recolher no prazo legal as custas, ar bitradas no processo AR-31/88.7, na importância de Cz\$ 3.224,30 ( três mil, duzentos e vinte e quatro cruzados e trinta centavos).

#### Processo no TST-AR-64/87.1

A Autora Adelaide da Cunha, por intermédio de seu advogado Dr. Elcio ' Peres Machado, fica intimada a recolher as custas arbitradas no proces so AR-64/87.1 e calculadas no valor de Cz\$ 1.167,18 (um mil, cento e sessenta e sete cruzados e dezoito centavos). ES-212/88.1 (TST-P-18946/88.2)

#### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

Advogado : Dr. Geraldo David Camargo
Requerido : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETÁCULOS DE
VERSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SATED - MG DΙ

3♥ Região

#### DESPACHO

A Fundação Clóvis Salgado requer a concessão de efeito sus pensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado, nos termos das cláusulas deferidas no julga mento do DC-31/88, entre as partes do dissídio coletivo TRT-DC-56/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

2ª) Reajuste salarial - "... determinada a correção salarial na data-base, pelo indice integral da variação acumulada do IPC relativo ao período de abril/87 a março/88, permitida a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios..." (fls. 17). compensação

Ainda que a cláusula não se encontra em perfeita consonân cia com a jurisprudência deste Tribunal, como trata-se de acordo e, consequentemente, de anuência de ambas as partes, indefiro o pedido.

3ª) Produtividade - "... deferida... no percentual de 4% ( quatro por cento)..." (fls. 17).

A jurisprudência do Pleno concede o mesmo índice, além de tratar-se de acordo firmado entre as partes, razão pela qual indefi ro o pedido.

17ª) <u>Pagamento de salário até o dia 30 de cada mês</u> - "... deferida..." (fls. 19).

Em se tratando de cláusula alcançada pela negociação havida entre as partes, não há inconveniente em sua manutenção, já que o Pleno desta Corte orienta-se no sentido de conservar as condições pac tuadas. Indefiro o pedido.

25%) Estabilidade de 1 (hum) ano após retorno de auxílio doença - "... concedida a estabilidade pelo prazo de 180 (cento e oiten ta) dias..." (fls. 20).

Como trata-se de condição que foi objeto de acordo entre as partes e o benefício é concedido por esta Corte, no mesmo prazo estabelecido pela cláusula, indefiro o pedido.

40%) Adicional de horas extras - "... concedido o percentual 100% (cem por cento) para todas as horas extras e 120% (cento vinte por cento) para as noturnas..." (fls. 21).

Em se tratando de acordo, a orientação jurisprudencial des ta Casa tem sido no sentido de manter as cláusulas, pois representam a vontade das pares, razão pela qual indefiro o pedido. . que-se Publi

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

ES-227/88.0 (TST-P-19416/88.4)

#### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis Requerido : SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS

2ª Região

#### DESPACHO

O Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São

O Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interpos to contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-212/87-A.

Não contém os autos o instrumento de procuração outorgado ao advogado que subscreve o pedido de efeito suspensivo, nema cópia do recurso ordinário com a prova de sua interposição, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Cívil e a alínea "c", do inciso XIII, da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para instruir devidamente o pedido, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 13 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# PROCESSO AG-E-RR-7463/86.1

AGRAVANTE:

Advogado:

ANTONIO DIAS DE ARAŬJO E OUTROS
Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -CHESP
Dr. E.S. Viveiros de Castro
D E S P A C H O
"Vistos. etc. AGRAGADO:

Advogado:

DESPA "Vistos, etc. "Vistos, etc.

A certidão de óbito de fls. 691, com as observações que nela se contêm e a certidão do INPS de fls, 693, habilitam a requerente de fls. 690, senhora Luiza Ferreira de Vasconcelos, a susceder o reclamente José Cristovam de Vasconcelos Filho, neste processo.

Julgo, pois, por sentença, habilitada a senhora Luiza Ferreira de Vasconcelos, a prosseguir na causa. Publique-se e intime-se, vindo-me conclusos, após a expiração do prazo recursal.

Em, 14 de novembro de 1988.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Relator

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5462/84 EMBARGANTE: AGUILAR TRUBAT ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADA : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

1. Notifico o reclamante que seu advogado, Dr. José Torres das Neves, renunciou ao patrocínio da presente causa.

2. Providencie o reclamante a nomeação, nos autos, de novo ad vogado para atuar no patrocínio da presente causa.
3. Observe-se, quanto ao advogado renunciante, a regra inse rida no art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

PROC.NO TST-E-RR-5133/84

14 Região

Relator

Ministro PRATES DE MACEDO

Embargantes

: ROBERTO CARVALHO E OUTROS

Advogado

: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

Embargada

: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

#### DESPACHO

Tendo em vista que a outorga de poderes foi fei ta em conjunto aos advogados relacionados no instrumento de fls. 124, e apenas renunciaram os mandatários, Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Hu-go Gueiros Bernardes Filho, prossiga-se o feito com os mandatários remanescentes.

Brasília, 26 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURĒLIO PRATES DE MACEDO Relator

TST-E-RR-2003/82

(Ac. TP-600/88)

#### RECURSO ESTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho Regorrida : HERUNDINA DINIZ QUINDERNO

69 Região

#### DESPACHO

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos de terceiro interessado, em acórdão assim ementado:

"Execução de sentença. Não articulação, nas razões de revista, de infringência a qualquer artigo da Carta Magna" (fls. 238).

Inconformado, o terceiro interessado interpõe recurso extraordin<u>á</u> rio, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 49 e 22, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu

postos de admissibilidade.

Em verdade, à admissibilidade do extraordinário, bem como do recurso de revista, interposto no processo de execução de sentença, torna-se necessária a demonstração inequívoca de violação direta à Carta Magna, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Fe deral e exigência do Enunciado nº 266, da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a matéria invocada pelo recorrente não foi ventila da no acórdão impugnado que, apenas, afastou as ofensas alegadas. Au sentes, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1988

Brasilia, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TET-AG-E-RR-5747/82

(Ac.TP-762/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RÁDIO MARAJOARA S/A

Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro Recorrida : WANDA MARIA MACHADO CUNHA Advogada : Drª Maria Lúcia Torquato da Silva

84 Região

# DESPACHO

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamada, assentando:

"Agravo regimental. Manutenção do despacho agravado que se tendo em vista o seu acerto" (fls. 255). 1mpõe

Inconformada, a Rádio interpõe recurso extraordinário, fundamento no art. 142, da Carta Magna, c/c o art. 325, inc. I, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu postos de admissibilidade.

Primeiramente, aponte-se a ausência de fundamentação legal.

O extraordinário trabalhista, consoante o disposto no art. 321, do Re gimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com precisa indicação do art. 143, da Constituição Federal.

Ademais, a materia constitucional invocada pela recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, desse modo, o indis pensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-ED-E-RR-6459/82

(Ac.TP-422/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, AURORA S/A - SEGURANÇA E

VIGILÂNCIA
Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson N. Filho
Recorrida : MARIA ZULMA MACHADO DA SILVA

Advogada : Dr Elaine Teresinha Vieira

4ª Região

#### DESPACHO

Apreciando embargos em recurso de revista interposto pelo re clamado, decidiu o Pleno desta Corte:

"É bancário o empregado de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação que presta serviços em caráter permanente a esta belecimento bancário.

Embargos do reclamado não conhecidos, com supedâneo no Enunciado 256" (fls. 182).

Rejeitados os embargos declaratórios, o Banco, inconformado,

Rejeitados os embargos declaratórios, o Banco, inconformado, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que o enquadramento de empregado de cate goria diferenciada na condição de bancário ofende o § 29 do art. 153, da Lei Maior. Alega, ainda, ter a decisão recorrida vulnerado, também, os arts. 153, §§ 49, 22, 23 e 25, e 160, I,da Carta Magna.

O apelo extremo não atende aos pressupostos de admissibilida de. Isso porque o recurso extraordinário trabalhista somente é cabível quando demonstrada ofensa direta e literal a preceito da Carta Maior, o que não ocorre na hipótese sub examem, pois o enquadramento ou não da empregada contratada por empresa prestadora de serviços na categoria de bancário é questão que se estabiliza em torno da interpretação de norma infraconstitucional.

Ademais, as alegadas violações ao Texto Maior não foram debatidas na decisão recorrida, sendo de se salientar que a simples referência aos preceitos ditos vulnerados não basta para caracterizar o prequestionamento nos moldes exigidos pela jurisprudência da Corte Su

prequestionamento nos moldes exigidos pela jurisprudência da Corte Su prema, verbis:

"Agravo regimental. Trabalhista. Prequestionamento. Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acor dão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionar significa, debater, discutir, tornar a matéria res controversia. Agravo regimental improvido" (Ag.101.700-7 (AgRg)-RJ, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 01.04.85, pág. 4284).

Por fim, ressalte-se a inviabilidade do recurso pela alega ção de afronta ao § 49 do art. 153, da Constituição Federal, porquan to a prestação jurisdicional foi prestada, tanto é que houve manifes tação no acordão recorrido acerca das questões postas em juízo, con forme se pode observar às fls. 182, in fine.

Pelo exposto, não admito o apelo.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-E-RR-6934/82

(Ac. TP.-654/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RAIMUNDO SILVA SANTOS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende Recorrida : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

Advogado : Dr. Douglas Domingues

8₹ Região

### $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

O Pleno desta Corte decidiu não conhecer dos embargos inter postos pelo empregado, ao seguinte fundamento:

"Adicional de insalubridade. Enunciado 288.
Pagamento do adicional nos períodos em que o empregado se encerava desembarcado. Impertinência do Enunciado 47" (fls. 147).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamante, com fulcro nos arts, 119, III, "a", e 143, da Constituição Federal, ale gando que a interpretação dada ao art. 12, da Lei nº 6.708/79, fere o princípio constitucional inserido no § 2º do art. 170, bem como o art. 165, XIV, ambos da Lei Maior.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Em primeiro lugar, porque ausente o prequestionamento do tema constitucional, requisito incontornável à admissibilidade do extraordinário, nos termos exigidos pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o recurso extraordinário trabalhista somen

Por outro lado, o recurso extraordinário trabalhista somen te é cabível na hipótese de ofensa direta e frontal à Norma Major, o que não se verifica - como no presente caso - quando o debate gira em torno da interpretação de dispositivo de lei ordinária - art. 12, da Lei nº 6.708/79.

Alias, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Supre ma Corte, verbis:

"Agravo regimental.

A questão, no caso, se situa no āmbito da legislação ordinária , e como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei , inexiste violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (Ag. 123.548-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, pág. 10639).

Vale acrescentar que, em se tratando de apelo extremo con tra decisão da Justiça do Trabalho, não cabe a invocação de ofensa ao art. 12, da Lei nº 6.708/79, ante a restrição imposta pelo art. 143, da Lei Maior.

Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 28 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-E-RR-2187/83

(Ac. TP-307/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Idemilson de Sousa Recorridas: FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

109 Região

#### DESPACHO

No julgamento dos embargos opostos a decisão da que não conheceu da revista da Fundação (fls. 219/224), assen tou o Pleno desta Corte:

"O instrumento de mandato (fls. 28), outorgando poderes ao Dr. Idenilson de Souza, está sem o reconhecimento da firma do seu subscritor. Às fls. 74 a 81 dos autos constam as contra-razões, assinadas pelo Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça. Às fls. 36 está acostada a Ata da audiência confirmando o compareci mento do Dr. Idenilson de Souza. A prolação da Sentença está às mento do Dr. Idenilson de Souza. A prolação da Sentença

O Enunciado 270, que integra a Súmula da jurisprudência deste Tribunal, pacifica a matéria. Não conheço do recurso, com base no Enunciado 270" (fls. 316/317).

Reputando vulnerados os arts. 99 e 142, da Carta da República, a reclamada, irresignada, manifesta recurso extraordinário, arrīmada no art. 119, III, a, do mesmo Texto Maior.

Sustenta a recorrente: "Na verdade, as Recorridas são funcionárias públicas do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 1.711/52, na condição de Assisten tes Sociais, não se incluindo, pois, nas categorias profissionais previstas no artigo 99 da Constituição Federal, que permite acumu lação de '... cargos e funções públicas...'.
Não há dúvidas de que as Recorridas percebiam salários do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Serviços Sociais), durante o período de 'cessão' das mesmas, o que, mantido o decisório recorrido, resultará numa cumulação de salários, defeso em lei. Restou provado, nos autos, que as Recorridas não eram empregadas da Recorrente (Administração Descentralizada), mas do Distrito Federal, sob o regime estatutário (Lei nº 1.711/52). Assim, em não havendo, como não há, in casu, as figuras de '... empregados e empregadores...', o respeitável acórdão da Egrégia 1ª Turma do Colendo TST que julgou improvida a revista, infringiu o artigo 142 da Carta Magna" (fls. 319/320). "Na verdade, as Recorridas são funcionárias públicas do Distrito

Ao impugnarem o cabimento do apelo em exame, aduzem as corridas:

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que o apelo ora sob impugnação não contém qualquer condição de ultrapassar o juízo de admissibi

lidade, porquanto:

1- aviado contra o r. acórdão da E. 1ª Turma desse C. Pretório, quando, em realidade, a decisão atacada deveria ser a que proferi da pelo E. Tribunal Pleno, da mais alta Corte Trabalhista, isto é, a última decisão prolatada no processo e pelo órgão judicante para tanto competente, ao apreciar e negar conhecimento aos ambar gos interpostos contra o v. acórdão turmário;

2- interposto com fulcro no art. 119, III, letra 'a', da Constituição Federal, impróprio para os feitos de cunho trabalhista, face ao que dispõe o art. 143, igualmente da lei Maior, o qual, de forma explícita, regula o cabimento do apelo extremo no Processo Trabalhista;

Trabalhista;

3- inexistiu, na hipótese, o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, ora invocada, o que, dada a natureza do recurso extraordinário, inviabiliza o seu processamento, ex vi recurso extraordinario, inviabiliza o seu processamento, ex vi do que se consagram os Enunciados Sumulares nos 282 e 356, ambos da Excelsa Corte;

da excersa corte;
4- os embargos da ora recorrente não foram conhecidos, em razão da irregularidade de representação judicial, não tendo a recorrente se desincumbido de corrigir sua falha, nem tão pouco interposto o recurso cabível, para fins de prequestionamento, qual se ja, os embargos declaratórios; confirma-se, por tal assertiva, que sequer foram abordados, pelo r. decisum atacado, os precei os precei recorrente tos constitucionais ora tidos como malferidos pela (fls. 323/324).

Com razão as recorridas, pois os argumentos que alicerçam o inconformismo não se voltam contra a decisão que poderia ensejar o

trâmite do apelo extremo.

Por outro lado, além de não ter sido prequestionado o tema constitucional trazido à baila, tampouco opostos embargos declarató rios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, cinge-se a matéria ao âm bito processual, óbices a mais à ascensão do extraordinário, na for ma da iterativa jurisprudência da Corte Maior, verbis:

"Matéria trabalhista. Processual Civil. Representação. A laridade na representação do advogado diz respeito a matéria emi nentemente de Direito Processual Ordinário, não alcançando nível constitucional. Agravo regimental improvido" (Ag. 123.073, Segun da Turma, unânime, em 22.02.88, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 26.02.88, p. 3198).

Em face da ausência de matéria constitucional a a atenção da Suprema Corte, denego o recurso. Publique-se

Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-E-RR-3815/83

(Ac. TP-830/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello Recorrido : ANESIO SCODELER Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

3₹ Região

#### DESPACHO

O Pleno desta Corte acolheu os embargos do reclamante, ra deferir a complementação de aposentadoria de forma integral" (fls

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 19, 15, 19 e 36, da Carta Magna.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu postos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem é regulamentar e previdenciária, de natureza infraconstitucional, não ensejando, con soante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, a subida do recurso.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado, ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-E-RR-5738/83

(Ac. TP-660/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Advogada : Dra Lisia B. Moniz de Aragão Recorridos: ALEXANDRE SIPOLLA E OUTROS Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende

3ª Região

# DESPACHO

1. O Pleno desta Corte acolheu os embargos dos reclamantes,

em acórdão ementado como se segue:

"Comprovada a violação ao art. 142 da Constituição Federal,

"Comprovada a violação ao art. 142 da Constituição Federal, são acolhidos os embargos, para reformar o acórdão embargado que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Turma, para apreciação da revista da reclamada nas demais questões" (fls. 274).

2. No corpo do aresto está expresso:
"O pedido não é de complementação de aposentadoria, mas de reajus te ou atualização da verba denominada 'Função Gratificada', como bem salienta o r. despacho de admissibilidade, de lavra do eminente Ministro Luiz José Guimarães Falção.

Por outro lado, os reclamantes sempre foram regidos pelo regime da CLT e a vantagem, em epígrafe, integra o regulamento da empre sa como pessoa jurídica de direito privado" (fls. 274/275).

3. Com esteio nos arts. 143, da Carta da República, 541 e seguintes, do CPC, manifesta recurso extraordinário a empresa, ao ar gumento de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da de manda que os autos encerram.

manda que os autos encerram.

4. Não prospera o inconformismo, uma vez não possuir foro constitucional a questão jurídica trazida à baila.

5. Tal como apurado pelo julgado impugnado, tem por sede o regulamento da empresa e dissensão em deslinde, o que obsta a subida do recurso na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório

Excelso, verbis:
"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa aos §§ 29 e 39 do artigo 153 da Constituição Federal. Situando-se a contro vérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixa das pelo empregador, inexiste violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimen tal a que se nega provimento" (Ag. 111.559, Segunda Turma, unânI me, em 30.06.86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 29.08.86, p. 15.197).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a ser sub metida ao crivo da Suprema Corte, não admito o apelo.

Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-E-RR-1014/85.1

(AC.TP-782/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANDRÉ VICTOR EUGÊNIO LITWIN E OUTROS

: Dr.Sid H. Riedel de Figueiredo : BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS : Dr# Regilene Santos do Nascimento

Advogada

#### DESPACHO

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos dos reclaman tes, assentando:

"Prescrição. As questões de ordem fático-probatória se esgotam nas vias ordinárias, de sorte que não há espaço na revista, para rea certos dependentes do reexame de matéria da espécie, salvo arrepio do enunciado 126" (fls. 619).

Inconformados, os empregados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 29 e 15, da Lei Maior.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu

postos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem no âmbito do direito processual, não ensejando, consoante reiterada ju risprudência do Pretório Excelso, a subida do extraordinário.

Ademais, o tema constitucional invocado pelos recorrentes não foi ventilado no acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-7809/85.8
(Ac. TP-426/88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MICHAL WERENICZ Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert Recorrida : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELĒTRICA

: Dr# Ester Willians Bragança Advogada

4 Região

DESPACHO

1. Trata-se de litígio em que empregado titular de comis efetivo postula indenização, em razão da supressão de função sionada.

2. O reclamante, após percorrer, sem exito, a via ordinária, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de vulneração ao § 49 do art. 153, da Carta da República.

3. A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias infe

riores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi in deferida a pretensão. 4. Com efeit

Com efeito, apurou o Regional no julgamento do recurso ordinário do obreiro:

"O reclamante era titular da função efetiva de Mecânico de Maqui nas Pesadas, com as tarefas próprias do cargo (fl. 21). A partir de 1-10-61, foi-lhe confiada a função de Chefe de Turma de Ofici na Mecânica, da qual foi dispensado em 1-1-63, quando foi designa do para Chefe da Turma de Reparação, Conservação, em Eletricidade. Em 1-1-65, foi dispensado desta chefia e designado para Chefe da Subseção de Mecânico Geral (fl. 15). Em razão das funções de che fia aqui mencionadas; o reclamante recebia, alemido salário de seu cargo efetivo, uma gratificação adicional (fl. 42, quesito 3). O reclamante exercia as tarefas do cargo efetivo, que consistiam de simples trabalhos de execução, e quando, no desempenho das che fias acima mencionadas, exercia funções de orientação, fiscalização, autorização para retirada de peças e visava solicitações de compra (fls. 40, quesito 5, 43, quesitos 8 a 10). Aduztu o laudo que os empregados não portadores de chefia estavam sujeitos a car tão-ponto, mas o reclamante estava liberado, enquanto titular de chefia (fl. 41, quesito 12). Acrescentou que, após a extinção da seção de trabalho do reclamante e a retirada da chefia, com a con seqüente supressão da gratificação de cargo, o reclamante continuou apenas exercendo tarefas de mera execução, sem qualquer poder de mando (fls. 40, quesito 6, e 43, quesito 11). O retorno do reclamante ao seu cargo efetivo não significa alteração de contrato e se trata de providência compreendida dentro do poder de comando da empresa, sendo a supressão da gratificação uma simples decorrência" (fls. 131/132).

5. Queda sem sucesso o incomprendimo, visto pretender-se al 9: 'c :e

5. Queda sem sucesso o inconformismo, visto pretender-se al car à Alta Corte debate em torno de matéria fática solvida na sede própria, cujo reexame, todavia, não rende ensejo ao remédio último, consoante o disposto na Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

6. Ademais, o recorrente não logrou demonstrar, de forma ca bal, a aventada afronta à Lei Fundamental, limitando-se a tecer con siderações acerca da forma pela qual foram sendo deslindadas as ques tões suscitadas.

tões suscitadas. 7. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Corte Maior impede o trânsito cogitado na forma da iterati va jurisprudência daquela Corte, verbis:

"Julgado trabalhista. Inadmissibilidade do recurso extraordinário por falta de matéria constitucional a ser deslindada. Ag. Rg. im provido" (Ag. 88.806, Segunda Turma, unânime, em 17.09.82, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJU de 15.10.82, pág. 10.444).

8. Não admito o recurso. Brasilia, 08 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AG-E-RR-8469/85.4

(Ac. TP-616/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTONIO SOUZA

Advogado : Dr. Rogêrio Luis Borges de Resende Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

# DESPACHO

DESPACHO

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que denegou seguimento aos embargos opostos à decisão da Segunda Turma, em acórdão ementado como se segue:

"VIOLÊNCIA A LEI - Não a configura decisão da Turma que conclui não estarem as sociedades de economia mista compelidas a observar convenções coletivas, versando sobre melhorias salariais, quando inexistente a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial" (fls. 255).

Está expresso no corpo do aresto:

"Na sessão do dia 22 de fevereiro, este Plenário aprovou o verbe te para compor a Súmula da Corte no sentido da decisão proferida pela Turma. É o quanto basta para revelar a inexistência de vulne ração a qualquer preceito de lei, especialmente ao artigo 170, § 29, da Constituição Federal e a norma de exegese do artigo 59, da Lei de Introdução ao Código Civil.

§ 29, da Constituição Federal e a norma de exegese do artigo 59, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A submissão das sociedades de economia mista se faz à legislação em vigor, tal como existente. A Lei 6.708/79 vincula a formaliza ção de acordos prevendo benefícios salariais ao pronunciamento do Conselho Nacional de Política Salarial, isto no tocante às socie dades de economia mista. Se a própria sociedade não pode formalizar o acordo sem a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial, o que se há de dizer do posicionamento assumido pelo Sindicato que congrega a categoria patronal e que, no caso, atua co dicato que congrega a categoria patronal e que, no caso, atua como mero representante?

mo mero representante?
Nega-se provimento ao agravo regimental" (fls. 255/256).

Irresignado, manifesta recurso extraordinário o reclamante, reputando vulnerados os arts. 165, XIV, 170, § 29, da Carta da República, e 12, da Lei nº 6.708/79.

Sustenta o recorrente:

"A interpretação dada ao referido artigo 12, da Lei 6.708/79, en contra embaraço no princípio constitucional estabelecido no artigo 170, § 2º da Carta Constitucional.

A reclamada está vinculada ao Sindicato das Empresas de Navegação Fluviais e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará. Este Sindicato firmou convenção coletiva com o Sindicato dos Oficiais de Nautica em Transportes Fluviais no Estado do Pará. Tal convenção coletiva deve ser cumprida por todas as empresas de navegação do Estado do Pará, sejam estas 'estatais' ou privadas. As instâncias ordinárias entenderam estar a reclamada obrigada a cumprir a convenção firmada por seu sindicato, apesar de não ter havido consulta prévia ao CNPS, afastando à espécie a restrição imposta pelo artigo 12, da Lei 6.708/79" (fls. 259/260).

E adiante:
"A interpretação dada pelo v. Acórdão hostilizado, cria privilé gio indeseiável à reclamada.

"A interpretação dada pelo v. Acórdão hostilizado, cria gio indesejável à reclamada, na exploração da atividade econômica, criando concorrência desleal para com as demais empresas que exploram a atividade de navegação da Amazônia. O transcrito dispo sitivo constitucional exige a mais absoluta igualdade de tratamen to entre as sociedades de economia mista e as empresas privadas no que respeita o direito do trabalho. Por outro lado, a Constituição Federal assegura, em seu artigo

165, inciso XIV, o reconhecimento das Convenções Coletivas de Tra

balho. Desta forma, restou frontalmente vulnerado mais um principio Constitucional" (fls. 264).

Como apurado pelo julgado atacado, a matéria já está pacificada pelo Enunciado nº 280 deste Tribunal, in verbis:

"CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRE VIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE. Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição de órgão oficial competente. Não obriga. Socio

sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga Socie dade de Economia Mista".

dade de Economia Mista".

Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzi da, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, por não atingir o patamar constitucional, não fomenta o recurso extra ordinário trabalhista, na forma da iterativa jurisprudência do mesmo Pretório Excelso, verbis:

"Agravo regimental. A questão, no caso, se situa no âmbito da le gislação ordinária e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexiste violação direta à Constituição, pres suposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se ne ga provimento" (Ag. 123.548, Primeira Turma, unânime, em 26.02.88, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.634).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pe la Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3389/86.7

(Ac. TP-156/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : CARLOS CORREIA DE ASSIS

Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

9a. Região

# DESPACHO

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou vimento ao recurso de revista interposto pelo Banco, assentando:

"Oposta a exceção de incompetência em razão do lugar, na audiência inaugural, na ocasião, o pedido do reclamante deveria ter sido contestado. Trata-se do momento propício para apresentação da defe sa, respeitando-se, assim, os princípios da concentração e celerí dade. Não oferecida a contestação na oportunidade, ocorreu são e o imediato julgamento da causa, sem caracterização de cei de defesa" (fls. 141/144).

Irresignado, após esgotar, sem sucesso, a via recursal per

ceio de defesa" (fls. 141/144).

Irresignado, após esgotar, sem sucesso, a via recursal per tinente, o reclamado recorre extraordinariamente (fls. 193/198), com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, reputando vulnerado o § 1º do art. 153, do Texto Maior, ao seguinte fundamento:

"Fere o princípio do contraditório, a decisão que ao apreciar ex ceção de incompetência, subtrai o direito da parte à devolução do prazo para o oferecimento de defesa, e julga antecipadamente o mérito da causa, desconsiderando a necessária suspensão do feito" (fls. 195). (fls. 195).

(fls. 195).

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não reúne as condições necessárias a faze
rem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à sua ascensão, a ausência
do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não
se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional. A apontada
violação ao dispositivo da Lei Maior foi apenas afastada, o que desa
tende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Ademais, a hipótese é de cunho nitidamente processual, sen
do incabível o apelo extremo "quando a matéria ventilada não excede
dos lindes da processualística trabalhista, sem implicação de
tão constitucional" (Ag. 94.768-0 (AgRg)-MG, Relator Ministro Rafael
Mayer, DJU de 10/01/84, p. 1017).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AG-E-RR-5251/86.8

(Ac. TP-532/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OSWALDO TRAUTMAN
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogada : Dr? Gilda Elena Brandão de Andrade

1ª Região

#### $\underline{\mathsf{D}} \ \underline{\mathsf{E}} \ \underline{\mathsf{S}} \ \underline{\mathsf{P}} \ \underline{\mathsf{A}} \ \underline{\mathsf{C}} \ \underline{\mathsf{H}} \ \underline{\mathsf{O}}$

O reclamante, irresignado com o acórdão do Pleno desta Cor te, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho denegatório de seguimento aos embargos opostos à decisão da Primeira Turma deste Tribunal, manifesta recurso extraordinário, alinhando as organistas reguiantes regimentos r seguintes razões:

"Nos termos do artigo 542 parágrafo único da Lei Adjetiva Civil, aplicado subdisiariamente ao procedimento trabalhista na conformidade do artigo 769 da Consolidação;

A Turma não conheceu do recurso de revista, o reclamante com base no artigo 894 item b, interpôs EMBARGOS, apoiado com o conflito do aresto: 'APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Os efeitos da aposentadoria, contam-se a partir da data em que esta se concretizou e não da data em que foi voluntariamente requerida. Extinção do contrato em vir tude da decretação da falência da reclamada. Matéria de Prova, que incide no Enunciado 126 do TST. Recurso desprovido' - '2ª Turma - RR 2313/87, Relator o Dulto e Douto HELIO REGATO' - publicado no Diário da Justiça do dia 2 de outubro de 1987.

Deveria na conformidade da Lei, os embargos serem admitidos para o Pleno, apoiado na divergência de julgados, acontece que inexpli cavelmente o Relator, não admitiu os embargos, sob a fundamentação de que o aresto divergente deveria ter sido apontado pór oca sião da Revista, sendo por este fato que os embargos não foram admitidos;

No recurso de agravo regimental foi comprovado que o aresto divergente foi produzido em 02 de outubro de 1987, sendo negado unan $\underline{1}$ 

gente foi produzido em 02 de outubro de 1987, sendo negado unanimente o seu provimento;
Cabendo Recurso Extraordinário por divergência de julgado espera o reclamante que seu recurso seja provido para que os embargos se jam admitidos e possam ser apreciados pelo Pleno do TST, pela afronta ao artigo 894 item B da Consolidação Trabalhista, para que seja restabelecida a verdadeira JUSTIÇA" (fls. 124).

Como se verifica, limita-se o recorrente a expressar seu inconformismo com a forma pela qual foi dada a prestação jurisdicio nal, sem deduzir argumentos hábeis a viabilizar a ascensão do apelo derradeiro. Tampouco se cogitou de questão constitucional.

A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o seguimento do apelo na forma da assente e iterativa jurisprudência daquela Corte Maior, verbis:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista de ve necessariamente suscitar matéria constitucional" (Ag. 102.058, Segunda Turma, unânime, em 22.03.85, Relator Ministro Décio Miran da, DJU de 12.04.85, p. 4938).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

### TST-AG-E-RR-7081/86.2

(Ac. TP-547/88)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : LONDRY SEBASTIÃO TURRA Advogado : Dr. José Salvador Ferreira

9a. Região

## DESPACHO

1. O BAMERINDUS, irresignado com o acórdão do Pleno 1. O BAMERINDOS, irresignado com o acordão do Fieno ta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado despacho denegatório de seguimento aos embargos opostos à decida Primeira Turma, manifesta recurso extraordinário, ao argumento vulneração aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Carta da República.

2. Sustenta o recorrente: decisão

2. Sustenta o recorrente:

"A decisão da Eg. Turma deste Colendo Tribunal, de imputar ao re clamado o ônus de fazer prova da detenção destes poderes, quando cabia ao reclamante desincumbir-se dela, enseja tratamento desi gual das partes pela evidente má distribuição da prova.

Ora, era interesse do autor, em sendo confessadamente gerente co mercial de agência Bancária, comprovar que não detinha os poderes configuradores do enquadramento no art. 62 'b' consolidado, pelo que faria jus às horas extras pleiteadas.

A confissão e a presunção dela advinda reverteram para o reclaman te a prova da inexistência de poderes inerentes ao cargo de geren te, exercido pelo obreiro.

te, exercido pelo obreiro.

Isto posto, incumbia ao reclamante destruir a presunção e elidir a confissão. E ao imputar-se ao reclamado a prova que descaracte riza o reclamante como enquadrável no art. 62 'b da CLT..." (fls. descaracte

3. Restringe-se ao âmbito da legislação ordinária a ques tão jurídica trazida à baila, cuja negativa de vigência não importa, automática ou implicitamente, maltrato a preceitos constitucionais.

4. Tão-somente a afronta direta à Lei Fundamental fomen ta, na Justiça do Trabalho, o recurso extraordinário, na forma da co piosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, verbis:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraor dinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso pre sente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da le gislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag. 101.867, Segunda Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p. 5457).

5. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1988.

Brasília, 13 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7736/86.8 (Ac. TP.623/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva Recorrido : ZILOER SILVA DA FONSECA Advogado : Dr. Hilson Cezar de Oliveira 17 Região

#### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, mantendo o despacho de 118, negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, ao seguinte fundamento:

eguinte fundamento:

"1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Se a fotocópia trazida aos au tos está inautenticada impossível é levá-la em conta, mesmo que para efeito restrito - comprovação do órgão prolator do Acórdão fotocopiado e do veículo que o teria publicado. O princípio do terceiro excluído informa que uma coisa é ou não é. Ou bem a fotocópia tem valor probante, face ao entendimento do disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou não tem.

2. VIOLÊNCIA A LEI - O fato de os artigos 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 153, § 1º, da Constituição Federal, não disciplinarem hipótese em que o paradigma esteve licenciado afasta a possibilidade de se concluir pelo maltrato, mormente quando a decisão impugnada consigna que, mediante perícia, restou evidenciada a identidade de funções" (f1s. 136).

Inadmitidos os embargos ao Pleno. por aplicação do Enuncia

Inadmitidos os embargos ao Pleno, por aplicação do Enuncia Inadmitidos os embargos ao Pleno, por aplicação do Enuncia do 195, e negado provimento ao agravo regimental, a empresa, inconfor mada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta em síntese, que a equiparação salarial deferida contrariou o princípio da igualdade contida no § 1º do art. 153, da Lei Maior. Argúi, ainda, ofensa ao § 4º do art. 153, da Carta Política, sob o fundamento de que o despacho denegatório da revista a impediu "de sustentar oralmente suas razões perante a Eg. Turma, utilizando-se dos recursos cabíveis" (fls. 156).

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar. porque o extraordinário interposto con

Inadmissivel o apelo extremo.

Em primeiro lugar, porque o extraordinário interposto con tra a decisão trabalhista somente é cabível na hipótese de ofensa di reta e frontal a preceito de Carta Maior. No caso sub judice, a recorrente pretende discutir acerca de equiparação salarial deferida à luz da interpretação de dispositivos da Norma Consolidada, o que não ense ja o recurso, fundamentado no art. 143, da Lex Legum, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA - Alegação de afronta ao 2º do art. 153 da C.F. - Inexistência, porém, de ofensa direta, ante a necessidade de interpretação de leis ordinárias, para uma conclusão a respeito de qual delas seria aplicável à espécie, o que foi feito soberanamente pelo acórdão recorrido do T.S.T. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. Precedentes do S.T.F." (Ag.116966-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 15.05.87, p. 8896).

Assim, não se viabiliza o apelo sob a alegação de afronta ao § 1º do art. 153, da Carta Magna.

No que se refere à ofensa ao princípio inserido no § 49 do art. 153, da Lei Maior, igualmente, não alcança êxito. Isto porque o crt. 90, da Lei 5584/70, possibilita ao Relator negar prosseguimento

a recurso na hipótese em que o pedido nele formulado contraria juris prudencia sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. O uso de tal faculdade não fere o princípio da prestação jurisdicional, já que a pretenção da parte foi devidamente apreciada, muito embora a decisão te nha contrariado os seus interesses.

Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 23 de setembro de 1988.

> MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-AG-E-RR-7890/86.9 (Ac. TP.550/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: E.F. HOUGHTON DO BRASIL S/A
Advogada : Dra Vilma T. Kutomi
Recorrido : DANIEL ALVES

Advogada : Dra Sandra Elizabeth Simões

2ª Região

#### DESPACHO

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo o despacho de fls. 113 que dene gou seguimento ao seu recurso de embargos, em face da aplicação dos Enunciados 184 e 110.

Inconformada, a empresa manifesta recurso extraordinário, com fundamento no art. 541 e seguintes, do CPC, sustentando que o acór dão recorrido negou a prestação jurisprudencial, ofendendo os §§ 49 e 36 do art. 153, da Constituição, ao não apreciar as matérias discutidas na revista, por aplicação dos aludidos verbetes.

O apelo extremo não reúne os pressupostos exigidos à sua ad

O apelo extremo não reúne os pressupostos exigidos à sua ad missibilidade.

missibilidade.

Em primeiro lugar, obsta o seu processamento a não indica cão precisa do dispositivo constitucional autorizador do extraordinã rio - no caso, o art. 143, da Lei Maior -, na forma exigida pelo art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, o tema constitucional não foi devidamente prequestionado, considerando que a decisão impugnada sequer se manifestou acerca dos preceitos ditos violados, até mesmo porque somente agora apontados. Assim, a Súmula 282 da Suprema Corte inviabiliza o recurso extremo. recurso extremo.

A propósito, decidiu o Pretório Excelso, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista. Temas constitucionais. Neces sidade de seu prequestionamento. Súmulas 282 e 356. Não há viabilidade do recurso extraordinário trabalhista se os te mas constitucionais nele invocados não foram prequestionados na instância da revista.

Agravo Regimental improvido" (Ag. 114.161-1 (AgRg)-CE, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 21.11.86, p. 22861).

Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-AG-E-RR-775/87.2

(Ac.TP-355/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio Recorrido : Walter da Silva Chaves Filho Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior

28 Região

## DESPACHO

A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, reputando vul nerado o § 29 do art. 153, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, que negou provi mento ao agravo regimental, apresentado ao despacho denegatório de se guimento dos embargos opostos à decisão da Terceira Turma. Sustenta a recorrente:

"Sabendo-se derrotado nas futuras eleições municipais, pela vitó ria do partido da (então) oposição, que se antecipava claramente, o prefeito convocou, às vésperas das eleições, Assembléia Geral das Companhias de cujo capital detinha a maioria e outorgou estabilida de provisória a seus empregados, a vigorar a partir da data da pos se do novo Prefeito. Essa estabilidade não chegou a ser implantada se do novo Prefeito. Essa estabilidade não chegou a scr implantada pela direção das companhias municipais, e na primeira Assembléia Geral de cada companhia realizada após a posse do novo prefeito, foi cassada, anulada a resolução das Assembléias anteriores. A atitude do Prefeito em fins de mandato, sobre ser imoral, violen tou frontalmente o art. 99 da lei federal nº 6.978/82. E o julgado recorrido, do C. Tribunal Superior do Trabalho Pleno, ao reconhe cer como válida a estabilidade outorgada em tais circunstâncias, ofendeu diretamente o princípio da legalidade, insculpido no art. 153, § 29 da Constituição Federal em vigor.

A ofensa ao preceito constitucional ocorreu, seja-nos permitido en fatizar, porque não havia, como não há, norma legal válida que obri que a recorrente a garantir o emprego dos trabalhadores das companhias municipais" (fls. 213/214).

Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional o deba

Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional o deba te que os autos encerram, o que obsta o trânsito cogitado, na fo da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao parágra fo 29 do art. 153 da C.F., por má interpretação de normas infra constitucionais. Inexistência, porém, de ofensa direta à norma constitucional. R.E. inadmissível, conforme precedentes. Agravo regimental improvido" (Ag. 121.314, Primeira Turma, unânime, em 04.03.88, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 08.04.88, p. 7484).

Em face da ausência de matéria constitucional a merecer atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se

Brasília, 05 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-ED-AG-RR-875/87.7

(Ac. 37 T.-1274/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VILSON PERES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outra

47 Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental do autor, sob o fundamento de que o "agravante não conse guiu demonstrar que a revista não contrariasse Súmula do TST, a teor do art. 896, 'a', in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls.

Opostos embargos de declaração, os últimos foram acolhidos, "para sanar dúvida, obscuridade e omissão" (fls. 211).

Inconformado, o empregado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, § 49, da Lex Legum.

Improsperavel o apelo extremo, vez que não reúne os pressu postos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem insere-se no âm bito da legislação processual, não alcançando o Supremo Tribunal Federal, consoante a sua reiterada jurisprudência.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado, ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AG-E-ED-RR-1473/87.9

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTA DO DE GOIÁS - CERNE Advogado : Dr. João Goyanazes de Lima Recorridos: EURÍPEDES MONTEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

10a. Região

#### DESPACHO

As fls. 155/156, Pedro Beloyanis de Moraes manifesta desi<u>s</u> tência do recurso "no qual figura como um dos recorrentes", solicita<u>n</u>

Sem objeto a pretensão, tendo em vista que o recurso a que se refere o peticionário, o de revista, foi julgado por esta Corte em 15.12.1987 (fls. 103/105).

Indefiro.

· Brasília, 26 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente da Tribunal

# TST-ED-AI-7983/86.0

(Ac. 3ª T-1239/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogadas : Dras. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outra Recorrido : LUIZ CARLOS DIAS

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

10ª Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deserto (fls. 47).

Opostos embargos de declaração, os primeiros foram acolhidos, "para, corrigindo erro material, declarar que o Agravo de Instrumento não estava deserto, mas não merece provimento" (fls. 57). Os se gundos e os terceiros foram rejeitados, pela inocorrência de (fls. 67 e 77).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, ale gando violação ao art. 153, §§ 10, 20, 30 e 40, da Constituição Fede

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu

postos de admissibilidade.

Primeiramente, aponte-se a falta de fundamentação legal. O extraordinário trabalhista, consoante o disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com

precisa indicação do art. 143, da Carta Magna.

Ademais a matéria constitucional invocada pelo não foi ventilada no acordão impugnado, ausente, assim, o indispensá vel prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AG-E-AI-8077/86.7

(Ac. TP-324/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RHODIA S/A Advogado : Dr. Ildélio Martins Recorrido : ANTONIO CARLOS DA SILVA Advogado : Dr. Erineu Edison Maranesi

2ª Região

#### DESPACHO

Apreciando agravo de instrumento interposto pela reclamada, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou-lhe provimen to, por aplicação do Enunciado 126.

Rejeitados os primeiros embargos declaratórios opostos pela empresa, os segundos foram acolhidos para declarar não configurada a divergência jurisprudencial, tampouco a alegada violação ao art. 153, §§ 29, 49 e 15, da Constituição Federal.

Inconformada. a recorrente ofereceu embargos ao Pleno. inad

Inconformada, a recorrente ofereceu embargos ao Pleno, inad mitidos, em face do óbice do Enunciado 183 da Súmula do Tribunal Supe rior do Trabalho.

Negado provimento ao agravo regimental, a empresa, ainda ir resignada, manifesta recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Lei Maior, sustentando que o deferimento de adicional de insa lubridade, em face da constatação, pela perícia, de agente insalubre diverso do apontado na inicial, fere os §§ 29, 49 e 15 do art. 153, da Carta da República.

O apelo extremo não reúne os pressupostos exigidos à admissibilidade.

equissibilidade.

Primeiro, porque, ao utilizar os embargos ao Pleno, a recorrente deixou passar in albis o prazo para manifestar o recurso extra ordinário, tendo em vista estar voltado o seu inconformismo para o acórdão da Turma que negou provimento ao agravo e não à decisão do Pleno que entendeu incabíveis os embargos, em face da aplicação do Enunciado 183 da Súmula desta Corte. Assim, extemporânea a interposição do extraordinário. ção do extraordinário.

ção do extraordinário.

Segundo, dada a ausência do prequestionamento da questão constitucional, requisito incontornável à admissibilidade da súplica derradeira, nos termos da Súmula 282 da Alta Corte. Vale ressaltar que a simples referência ao preceito da Lei Maior não satisfaz a exigência da aludida Súmula, pois o prequestionamento somente se caracteriza quando a decisão recorrida, de forma explícita, adota tese a respeito do tema em debate. Esse entendimento é pacífico no Supremo Trībunal Federal, consoante se observa nos inúmeros precedentes.

Por outro lado, o § 15 do art. 153, da Lei Maior, é ináplicavel na Justiça do Trabalho, conforme reiterados pronunciamentos do Pretório Excelso.

Ademais, a pretendida ofensa ao § 29 do art. 153, da Lex Legum, não se verificaria de forma direta e frontal, considerando que a controvérsia envolve a interpretação de normas da lei ordinária. As sim, a indigitada violação, se ocorrente, dar-se-ia por via oblíqua, o que não enseja o extraordinário trabalhista, nos termos da iterati va jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Agravo regimental.

- A questão. no caso se situa no âmbito da locicio."

Agravo a que se nega provimento" (Ag. 123.548-9-(AgRg)-SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

Por fim, vale acrescentar que não fere o princípio inserido

no § 4º do art. 153, da Carta da República, a decisão que, contrarian do os interesses da parte, entende ausentes os pressupostos de admis sibilidade da revista e, por essa razão, nega provimento ao agravo de instrumento

Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 1988.

> MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-AG-E-AI-662/87.9

(Ac. TP-389/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira Recorrido : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO

lla. Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 46/47, negou provimen to ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com supedâneo no Enunciado no 172 deste Colendo Tribunal. Opostos embargos de decla ração pela Construtora (fls. 49/50), foram rejeitados (fls. 54/55).

Irresignada, a empresa opôs embargos (fls. 57/58), inadmiti dos pelo despacho de fls. 60. Daí o agravo regimental (fls. 61/62),

ao qual o Pleno, as fls. 68, negou provimento.

Recorre, via extraordinario, a reclamada as fls. 70/72, fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, 158, do Regimento

terno do Tribunal Superior do Trabalho, e 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Lei Maior.

Impugnação prévia não hã.

Inviável o processamento do recurso extremo.

Primeiramente, porque deficiente a representação processual da recorrente, eis que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 65 não possui procuração nos autos, restando desatendido o disposto no art. 37, do CPC. Inexistente, por conseguinte, o extraordinário.

Ainda que assim não fosse, as alegadas violações aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Norma Constitucional, foram apontadas, pela primei ra vez, apenas nos embargos opostos ao Pleno, não ficando devidamente prequestionado o tema, conforme exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Tribunal Federal.

ibunal Federal.

A propósito, decidiu a Alta Corte, in verbis:

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o
TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos,
de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento
tardio para os efeitos do art. 143, da Constituição Federal" (Ag.
110.749-9-SP-Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 24.10.86, pag. 20.324).

Ademais, não se invoca o art. 153, § 49, da Lei Maior, tão--só, porque a decisão é desfavorável à pretensão da recorrente ou, ainda, quando o julgamento não segue a linha de fundamentação pretendida pela parte.

Finalmente, o tema discutido nos autos, relativo à integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se

Brasilia, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-ED-AI-830/87.5 (Ac. 3º T.1049/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogada : Dra Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrida : LUCILENE NEVES VAZ

Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes

107 Região

#### D.ESPACHO

Trata-se de controvérsia sobre percepção de horas extras.

O Banco, após percorrer, sem êxito, a via ordinária, manifes ta recurso extraordinário, ao argumento de vulneração aos arts. 142, § 19, e 153, §§ 19, 39 e 49, da Carta da República.

A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferio res, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, reconheceuse à obreira a remuneração das horas suplementares postuladas.

Firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sentido de que o tema em deslinde não envolve questão constitucional de modo a fomen tar o apelo derradeiro.

Por integral aplicação à espécie, transcrevo a ementa do Ag. nº 110.510, assim lavrada:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova,

"RECURSO EXTRAORDINARIO. Materia trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insusceptivel de rea preciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimen tal improvido" (Segunda Turma, unânime, em 13.05.86, Relator MI nistro Carlos Madeira, DJU de 06.06.86, p. 938).

Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Su prema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-ED-AI-1600/87.2

(Ac. 24 T - 757/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MAGNO - CONSERVAÇÃO DE ENERGIA, PROTEÇÃO ANTICORROSIVA E LIMPEZA INDÚSTRIAL LTDA. Dr. Aristoteles Tardin

Advogado: Recorrido : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

57 Região

#### DESPACHO

A Segunda Turma deste Tribunal não conheceu do agravo instrumento da reclamada, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. Não se conhece de agravo quando in terposto após ultrapassado o octídio legal" (fls. 41).

Opostos embargos de declaração, foram "acolhidos parcialmen te para efeito de se corrigir erro material constante do acórdão em bargado" (fls. 55).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário , com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, § 49, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu postos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida <u>ad litem</u> insere-se no âmbito do direito processual, não ensejando, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ascensão do extraordi nário.

Ademais, o tema constitucional invocado pela recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado que, simplesmente, afastou as ofen sas alegadas. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasilia, 16 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AG-E-AI-2655/87.2

(Ac. TP-518/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA

Advogado : Dr. Antonio Lins Guimarães Recorrido : HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

10a. Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em face da aplicação do Enunciado

Inadmitidos os embargos ao Pleno, dada a incidência do Enun Inadmitidos os embargos ao Pleno, dada a incidencia do Enun ciado 183, e negado provimento ao agravo regimental, a empresa, inconformada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a discus são pretendida na revista não envolvia o reexame de matéria fática. Diz violados os arts. 39, da CLT, e 165, da Lei Maior.

Inadmissível o apelo extremo.

Primeiro, porque desatendido o art. 321, do Regimento Inter no do Supremo Tribunal Federal, que exige a indicação precisa do dis positivo constitucional autorizador do extraordinário, qual seja, o art. 143, da Carta Magna.

Segundo, porque, ao utilizar os embargos ao Pleno, a recor

Segundo, porque, ao utilizar os embargos ao Pleno, a recorrente deixou passar in albis o prazo para a interposição do apelo extremo, considerando que as razões de inconformismo voltam-se ao acórdão proferido pela Turma no agravo de instrumento, e não à decisão do Pleno que entendeu incabíveis os embargos por força do Enunciado 183 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, intempestiva a interposição do recurso.

terposição do recurso.

Por outro lado, a falta de prequestionamento do tema constitucional constitui mais um obstáculo à admissibilidade do extraordínário, ante os termos da Súmula 282 da Suprema Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AG-E-AI-3199/87.5

(Ac.TP-520/88)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ROBERTO FREITAS MENDES

Advogado : Dr. Hugo Fernando Salinas Fortes Recorrido : JOSÉ ROLIM DE MOURA FILHO

27 Região

#### DESPACHO

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamado, sob o fundamento de que o "agravante não conseguiu demons trar que os embargos não contrariassem Súmula do TST, a teor do artīgo 894, letra 'b', in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fis. 62).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário , com fulcro no art. 119, inc. III, letras "a" e "d", da Constituição Fe deral, apontando ofensa "ã letra da lei federal" (fls. 64) e alegando interpretação jurisprudencial divergente (fls. 65).

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu postos de admissbilidade.

Primeiramente, aponte-se a ausência de fundamentação legal.

O extraordinário trabalhista, consoante o disposto no art. 321, do
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com
precisa indicação do art. 143, da Carta Magna.

Ademais, a matéria constitucional invocada pelo recorrente
não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensá

vel prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-ED-AI-3312/87.9

(Ac.14.T-1019/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dr Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida : EURÎDICE BOMFIM MONTEIRO Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

44 Região

#### DESPACHO

Reputando vulnerados os arts. 142, § 19, e 153, § 29, da Car ta da República, o UNIBANCO manifesta recurso extraordinário contra

acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao seu agravo de instrumento.
O aresto atacado exibe a seguinte ementa:

"BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Decisão regional em consonancia com o Enunciado nº 199 da Súmula

Agravo desprovido" (fls. 45).

Não reúne o apelo condições de admissibilidade.

Tal como apurado pelo julgado impugnado, a matéria já pacificada nesta Corte pelo Enunciado nº 199 que estabelece:

"BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do servi co suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os Valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sen do devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

Debate acerca da pré-contratação de horas extras prestadas por empregado bancário não envolve questão constitucional de modo a viabilizar a ascensão do apelo extremo na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"TRABALHISTA. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suple mentar. Contratação al initio. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (Ag.123.752, Segunda Turma, unânime, em 15.03.88, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 08.04.88, p. 7484).

Não admito o recurso, ante a ausência de matéria constitucio nal a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3551/87.5

(Ac.14.T-1020/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Advogados: Dr. Roberto Benatar e Outros Recorridos: AMÂNCIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

5ª Região

# $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao 'agravo de instrumento da reclamada, em acórdão assim ementado:

"Execução de sentença - Incidência do reajuste de 110% sobre os sa lários de julho de 63, de acordo com a Lei nº 4.242/62, ou se de acordo com a Lei nº 4.345/64, instituidora do referido aumento-Vio lação constitucional não configurada - Incidência do Enunciado nº 210 da Súmula desta Corte" (fls. 101).

Opostos embargos de declaração, foram providos, "para explicitar a ausência de violação à Carta Magna" (fls. 113).

Inconformada, a Rede interpõe recurso extraordinário, com fun damento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §§ 29 e 39, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

postos de admissibilidade.

postos de admissibilidade.

Em verdade, à admissibilidade do recurso extraordinário, bem como do recurso de revista, interposto no processo de execução de sen tença, torna-se necessária a demonstração inequívoca de violação dire ta à Lei Suprema, consoante reiterado entendimento do Pretório Excel so e exigência do Enunciado nº 266, da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a matéria constitucional invocada pela recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado que, apenas, afastou as alegadas ofensas. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-ED-AI-3624/87.2

(Ac. 19T-1058/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrida : IVANA MARIA VILELA

104 Região

#### DESPACHO

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do Banco, por entender jurídico o despacho atacado , pois, "prolatado em consonância com o art, 896, 'a', in fine, da CLT" pois, "pro! (fls. 59).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, "para esclarecer que o desprovimento do Agravo se deu, também, por a Revista versar matéria preclusa e para declarar a inexistência de violação aos §§ 3º e 4º do art. 153 da Constituição Federal" (fls. 70).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Carta Magna, alegando ofensa aos arts.153, §§ 3º e 4º, da Lex Legum, e 8º6, § 1º, da CLT.

Improsperavel o apelo extremo, vez que não reúne os pressu postos de admissibilidade.

postos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida <u>ad litem</u> insere-se no bito da legislação processual, não ensejando, consoante reiterada risprudência do Supremo Tribunal Federal, a ascensão do extraordinário
Ademais, a matéria constitucional invocada pelo recorrente
não foi ventilada no acórdão impugnado que, apenas, afastou as ofen
sas alegadas. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-ED-A1-3752/87.2

(Ac. 17 T-1059/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Rogério Noronha Recorridos: ALBINO RODRIGUES E OUTROS

Advogada : Dr₹ Tânia Mariza Mitidiero Guelman

2ª Região

#### DESPACHO

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em acórdão assim ementado:

"Revista contra decisão proferida em execução de sentença. Viola ção constitucional não demonstrada. Enunciado nº 266" (fls. 74).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, "para es clarecer que na hipótese dos autos não foram admitidos como vulnera dos, pela decisão embargada, os arts. 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, a teor do Verbete nº 266" (fls. 86).

Inconformada, a Rede interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, alegando ofensa aos arts. 142 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Lex Legum.

fundamento no art. 143, alegando ofensa aos arts. 142 e 153, §§ 29, 39 e 49, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo.

A admissibilidade do recurso extraordinário, bem como da revista, interposta no processo de execução de sentença, torna-se neces sária a demonstração inequiívoca de violação direta à Carta Magna, con soante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e exigência do Enunciado nº 266 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, a matéria constitucional invocada pela recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado que, apenas, afastou as alega das violações. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Brasilia, 22 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AG-E-AI-4232/87.7

(Ac.TP-575/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA DIAS Advogado : Dr. José Moreira Marques Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA Advogado : Dr. Luiz Felipe B. de Oliveira

la Região

#### DESPACHO

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamante, assentando:

"RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-"RECURSO DE EMBARGOS - DECISAO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho ape-nas revela a pertinência dos embargos quando a decisão prolatada no agravo de instrumento diz respeito à preliminar deste e não ao mérito, ou seja, ao merecimento do despacho que implicou trancamen to da revista" (fls. 52).

Inconformado, o empregado interpõe recurso extraordinário , com fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 165, inciso XIII, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu Postos de admissibilidade.

postos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação processual, não alcançando o Pretório Excelso, Consoante sua reiterada jurisprudência.

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado que, apenas, afastou a alegada vio lação. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-ED-AI-4742/87.6

(Ac. la. T-1153/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Rogério Noronha Recorridos: AGENOR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

5a. Região

#### DESPACHO

Examinando o agravo de instrumento interposto pela empregado

ra, decidiu a Primeira Turma desta Corte:
"Incensurável o r. despacho denegatório, porquanto, a teor do "Incensurável o r. despacho denegatório, porquanto, a teor do \$40 do Art. 896 consolidado e Enunciado no 266 desta Corte, tal mo dalidade recursal é expressamente incabível; ademais, não restou caracterizada a apontada violação à Carta Magna, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fls. 98).

Alegando omissão do acórdão, sob o fundamento de ausência de apreciação da matéria constitucional, a Rede Ferroviária Federal \$5/A opôs embargos declaratórios, os quais restaram acolhidos para su prir o vício, sob os fundamentos assim expendidos:

"Baseado em laudo pericial decidiu o Regional, em deferir o rea justamento de 110% sobre os salários dos exequentes, reconhecendo a eficácia jurídica dos cálculos ali constantes.

Decisão proferida com acato ao ato jurídico perfeito e à coisa jul

pecisão proferida com acato ao ato jurídico perfeito e à coisa jul gada, não se configurando a pretensa violação ao que estatui o Artigo 153 §§ 2º e 3º da Lei Maior.

Ademais, sendo o caso de laudo pericial, a matéria é eminentemente fática" (fls. 109).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Carta Magna, arguindo ofensa ao seu art. 153, §§ 2? e 3?. Alega que a decisão recorrida "apoiou-se no v. acór dão regional, que desviou o raciocínio da 'Coisa Julgada Material' que se encontrava respaldada na Lei, ex vi do art. 5?, da Lei 4345/64" [fig. 114]

(fls. 114).
O recurso extraordinário não reúne as condições necessárias

O recurso extraordinário não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, insta destacar, como óbice à ascensão do ape lo extremo, a natureza fática da res in judicium deducta, de vez que a discussão circunscreve-se ao resultado do laudo pericial que apurou o quantum debeatur na liquidação da sentença.

Depois, a pretendida ofensa ao Texto Maior, se possível de configuração, sê-lo-ia de modo indireto, ou seja, examinando-se, an tes, a aplicação de lei ordinária, no caso, a de nº 4.345/64, como fundamento da decisão atacada, enquanto que a sustentação prestável ao recurso extraordinário deve lançar bases em transgressão frontal ao texto da Carta Magna, como se pode depreender de seu art. 143 e de torrencial jurisprudência do Pretório Excelso.

Por essas razões, denego o apelo.

Por essas razões, denego o apelo.

Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5113/87.0 (Ac. 3a. T - 1057/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido : NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

10a. Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao

201 A com a

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no Enunciado no 266 (fis. 113).

Opostos embargos declaratórios, foram "rejeitados por não haver dúvida ou omissão no acordão" (fis. 122) (194 ote).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com a fundamento no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 153, §§ 10, 30 e 40, da Lex Legum, 182, in fine, do CPC, c/c os arts. 884, e 769, da CLT.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu postos de admissibilidade.

Em verdade, para a admissibilidade do extraordinário, bem como do recurso de revista, interposto no processo de execução de sen tença, torna-se necessária a demonstração inequivoca de violação dire ta a Carta Magna, consoante pacífico entendimento do Pretório Excelso e exigência do Enunciado no 266, da Súmula da jurisprudência do Tribu nal Superior do Trabalho, o que não correu no presente caso.

Ademais, a matéria constitucional invocada pelo recorrente não foi ventilada no acordão impugnado, ausente, desse modo o india pensável prequestionamento.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-ED-AI-5615/87.1 (Ac. 3@ T-1247/88)

10ª Região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: STÊNIO MOREIRA DE DEUS Advogado : Dr. Victor Russomano Jr. Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein

# DESPACHO

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob a alegação de que, nos arestos "co lacionados para confronto, não se vislumbra a divergência pretendida, porquanto não abordam os fundamentos debatidos no Acórdão regional, o que os tornam inespecíficos" (fls. 164/165).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, para prestar, dentre outros, esclarecimentos no sentido de que não houve afronta aos preceitos constitucionais apontados (fls. 175).

Inconformado, o empregado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 93, §§ 69 e 99, e 106, da Lex Legum.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressu

postos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação processual e administrativa, não ensejando, consoante pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, a subida

Ademais, o tema constitucional invocado pelo recorrente não foi ventilado no acórdão impugnado que, apenas, afastou a alegada ofensa. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-RO-DC-162/87.4

(Ac. TP-747/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

Advogado : Dr. Fernando Montenegro
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRIS

TAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

2a. Região

#### DESPACHO

DESPACHO

Contra decisão do Pleno desta Corte, proferida em dissídio coletivo, manifesta recurso extraordinário a Companhia Vidraria Santa Marina, com fulcro nos arts. 143 e 119, III, "a" e "d", da Constituição Federal, sustentando que:

"O v. acórdão recorrido, bem como o v. acórdão do E. Tribunal Regional, acabaram por conferir uma igualdade totalmente descabida, pois, utilizando como fundamento o art. 153, § 19, da Constituição Federal, deferiu uma equiparação entre funções diferentes, absur da e ilegal, por não encontrar qualquer amparo no art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como por haver dado ao art. 153, § 19, da Constituição Federal, uma interpretação por demais extensa, não só porque a igualdade absoluta é totalmente impossí vel, como também inocorreu na hipótese ventilada no processo desrespeito ao princípio da isonomia, havendo a empresa, ao conce der aumento a poucos empregados do seu setor de manutenção, utilízou-se do seu poder de comando, plenamente assegurado pelo art. 160, item I, da Constituição Federal e se a igualdade fosse absoluta ('todos são iguais perante a lei') não poderiam existir funções diferentes nem salários desiguais, portanto, a interpretação de tal dispositivo da Constituição foi exageradamente extensa e descabida" (fls. 187).

Inadmissível o apelo extremo ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Observa-se que a alegação de ofensa aos dis positivos constitucionais invocados (arts. 69, 27, 46, II e III, 142, § 19, 153, § 19, e 166, §§ 29 e 36) não foi devidamente prequestiona da, considerando a inexistência de manifestação do acórdão ataçado a respeito dos mesmos.

Assim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal

respeito dos mesmos.

Assim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não aprecia questão não julgada pelo juízo recorrido e que, na hipótese, este não debateu qualquer agressão ao § 1º do art. 142, da Lei Maior, até mesmo porque a matéria já se encontrava preclusa, resta sem êxi to o apelo extremo.

Vale salientar, ainda, que o art. 119, III, "a" e "d", da Carta Magna, não fundamenta o recurso extraordinário trabalhista, so mente cabível na hipótese prevista no art. 143, do Texto Maior.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 26 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-P-7155/88.2

(Ref. ao Proc. AI-591/87.6)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogada : Dre Dileta Maria de Albuquerque Sena Agravado : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

87 Região

## DESPACHO

O agravante não traz, em suas alegações de fls. 168/169, ar gumentos hábeis a afastar exigência legal de pagamento antecipado das custas (CPC, art. 527, § 19, e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 59, § 19), mantenho o despacho de fls. 166, que denegou prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e arquive-se. Brasília, 16 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-7386/88.9

(Ref. ao proc. RR-4250/85.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: JAIR RUZENE E OUTRO

Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende Agravada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogados: Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Moniz de Ara

#### · D E S P A C H O

Pretendem os agravantes seja reconsiderado o despacho dene e seguimento do seu recurso, por deserto, argumentando que gatório de seguimento do seu recurso, por deserto, argumentando houve equivoco ao se certificar o não pagamento do preparo. Co nam os documentos de fls. 48/49 à guisa de comprovação do que Colacio

O pagamento efetuado, como demonstram os peticionários, refere-se aos emolumentos, tão-somente, e não ao preparo, obrigação da qual, realmente, não houve desinbumbência, razão por que restou con figurada a deserção ensejadora do despacho atacado.

Não há o que reconsiderar.

Publique-se.
Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-7390/88.8

(Ref. ao proc. RR-3313/85.4)

# AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: DOMINGO BELLATINI E OUTROS Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende Agravada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Advogada : Dra Lisia Barreira Moniz de Aragão

27 Região

#### DESPACHO

Pretendem os agravantes seja reconsiderado o despacho dene gatório de seguimento do seu recurso, por deserto, argumentando houve equivoco ao se certificar o não pagamento do preparo. Co nam os documentos de fls. 41/42 à guisa de comprovação do que susten

O pagamento efetuado, como demonstram os peticionários, refere-se aos emolumentos, tão-somente, e não ao preparo, obrigação da qual, realmente, não houve desincumbência, razão por que restou configurada a deserção ensejadora do despacho atacado.

Não há o que reconsiderar. Publique-se. Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-9505/88.1

(Ref. ao Proc. RR-3894/81)

# AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: PAULO SÉRGIO MAUÁ

Advogado: Dr. Rogério Luis Borges de Resende Agravada: SETAL - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S.A. Advoqados: Drs. Rogério Avelar e Ildélio Martins

27 Região

# DESPACHO

O agravante, na petição de fls. 11/13, busca a reconsidera ção do despacho que negou prosseguimento ao agravo. Sustenta o paga mento do preparo, juntando o documento de fls. 15, a fim de provar o

A guia DARF, colacionada ao processo, não se refere ao paga mento de preparo e, sim, ao de emolumentos, persistindo, por conse guinte, a deserção, nos termos dos arts, 527, § 19, do CPC, e 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos quais se firmou o despacho impugando, para denegar seguimento ao agravo instrumento, razão por que o mantenho.

Publique-se e arquive-se. Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-10166/88.1

(Ref. ao proc. RR-3483/86.9)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BRASÍLIA

Agravante: JOÃO FERREIRA LIMA

Advogado: Dr. Francisco das Chagas Lima Filho Agravada: T.C.B. - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE

LTDA

Advogado : Dr. Amadeu Santos Rodrigues

10º Região

#### DESPACHO

O agravante pleiteia reconsideração do despacho de fls. 08, O agravante pleitela reconsideração do despacho de fis. 08, que negou prosseguimento ao seu agravo de instrumento, por deserto, com respaldo legal nos arts. 170, do Regimento Interno do Tribunal Su perior do Trabalho, e 527, § 19, do CPC.

Argumenta, em abono ao seu pedido, que o ato jurisdicional agravado deixou de cumprir as disposições do art. 524, do CPC, e olvidou a sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça.

Servindo-se dos mesmos argumentos, concomitantemente com o pedido de reconsideração, o agravante interpõe novo agravo de instrumento, desta feita contra o despacho denegatório de seguimento ao primeiro, por deserto.

meiro, por deserto.

No que pertine ao pedido de reconsideração, o mesmo não se alicerça sobre qualquer fundamento plausível, eis que não restou com provada nos autos, como se alega, a gratuidade da justiça, concedida ao recorrente, inexistindo, assim, o que reconsiderar.

Quanto à tentativa de interposição de novo agravo de instrumento contra o despacho denegatório de subida de igual recurso, a hi pótese não encontra previsão legal, sendo cediça, nas preleções dos mestres processualistas, a inviabilidade dessa prática, razão por que denego a formação do agravo.

Publique-se.

Brasilia, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-10295/88.8

(Ref. ao Proc. AI-1407/87.3)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOANA MAGDA GARCIA DA SILVA DE ARAÚJO BASTOS Advogado: Dr. Nilton Carvalho da Silva Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

17 Região

Em face do requerimento de fls. 2 e nos termos do disposto nos arts. 19 e 39, da Lei nº 7.115/83, c/c o art. 29 e parágrafo unico da Lei nº 1.060/50, concedo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o estado de necessidade.
Publique-se.

Brasilia, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-P-11879/88.9 (Ref. ao Proc. RR-6835/86.9)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA Advogado: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter Agravado: MANOEL ANTONINO PELÚSIO MELGAÇO Advogado: Dr. Edgard da Silva Freire

59 Região

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão de fls. 09, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte da agravante, e atento às dis posições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59,§ 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se e arquive-se.

Brasilia, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-11943/88.1

(Ref. ao Proc. AI-7238/86.5)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: OSCAR FERNANDES ORNEL E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Porto Agravadas : AVELINE, MOREIRA S/A E OUTRAS

Advogado : Dr. Hugo Mósca 4ª Região

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão de fls. 11, noticiando a falta de pagamento por parte dos agravantes, e atento às disposições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59, § 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agrava por decerto. agravo, por deserto.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-P-12019/88.6 (Ref. ao Proc. RO-DC-83/87.3)

# AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO

DE ANÁPOLIS

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

10₹ Região

Considerando os termos da certidão de fls. 10, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte da agravante, e atento às dia posições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59,5 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao agravo, por deserto. Publique-se e arquive-se. Brasília, 19 de setembro de 1988.

#### MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

TST-P-13000/88.4 (Ref. ao Proc. RR-7513/86.0)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ Advogadas: Dræs Rosana Cristina M. D. Teixeira e Rosária Maria da

Silva
Agravado: WILSON TAVARES DE SOUZA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

10₹ Região

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão de fls. 08, noticiando a falta de pagamento do preparo por parte da agravante, e atento as disposições dos arts. 527, § 19, do Código de Processo Civil, e 59, § 19, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nogo prosse guimento ao agravo, por deserto.
Publique-se e arquive-se.

Brasilia, 19 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-13319/88.8

(Ref. ao Proc. RO-DC-389/86.4

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro Agravado : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

10ª Região

#### $\underline{\mathsf{D}} \ \underline{\mathsf{E}} \ \underline{\mathsf{S}} \ \underline{\mathsf{P}} \ \underline{\mathsf{A}} \ \underline{\mathsf{C}} \ \underline{\mathsf{H}} \ \underline{\mathsf{O}}$

Em face do requerimento de fls. 25 e nos termos do dispos to no art. 19, inc. VI, do Decreto-lei nº 779/69, concedo à agravante o beneficio do pagamento das custas a final.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-P-13904/88.9

(Ref. ao Proc. AI-1221/87.6)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: JOSÉ LAFAYETTE SILVIANO DO PRADO

Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade Agravado : WAYR AUGUSTO RIBEIRO BERALDO Advogado : Dr. Samory Ornellas

17 Região

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão de fls. 08, noticiando Considerando os termos da certidao de fls. 08, noticiando o transcurso, in albis, do prazo de pagamento dos emolumentos e do pre paro do recurso, ainda que devidamente intimado o agravante, e atento às disposições dos arts. 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 527, § 19, do CPC, nego prosseguimento ao agrávo de instrumento, por deserto.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# TST-P-13982/88.0

(Ref. ao proc. AI-4035/87.9)

# AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: CARLOS ROBERTO GREGGIO e Outros
Advogado : Dr. Francisco Pôrto
Agravada : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

10₹ Região

# DESPACHO

Considerando os termos da certidão de fls. 13 , noticiando considerando os termos da certidao de fls. 13 , noticiando o transcurso, in albis, do prazo de pagamento do preparo do recurso, por parte dos agravantes, devidamente intimados, e atento à disposição do art. 527, § 19, do Cód. Proc. Civil, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Presidente do Tribunal

# TST-AG-E-RR-7918/84

(Ac. TP-424/88)

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein Recorrido : GILBERTO ALVES TITO

Advogado : Dr. Cícero José Martins da Silva

6a. Região

# $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

Cuida-se de embargos de terceiros opostos à penhora incidente sobre bem gravado por onus reais.

O Banco do Brasil, reputando vulnerado o § 22 do art. da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra dão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regi apresentado ao despacho denegatório de seguimento aos embargos tos à decisão da Terceira Turma deste Tribunal. regimental

Sustenta o recorrente:

"A decisão hostilizada, entendendo subsistente a penhora efetivada sobre bens alienados fiduciariamente a quem não é parte na execução, maltratou o parágrafo 22 do art. 153 da Constituição Federal,

çao, maltratou o paragrafo 22 do art. 153 da Constituição Federal, que cuida da garantia institucional da propriedade, alçando, deste modo, a controvérsia a nível constitucional. Com efeito, na espécie dos autos, os bens penhorados, além de esta rem vinculados à cédula de crédito industrial (art. 19, inciso II, do Decreto-lei nº 413/69), tiveram o seu dominio fiduciário transferido ao Recorrente, de acordo com o art. 66, da Lei nº 4.278, de 14.07.65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.69. Logo, a apreensão judicial dos referidos bens atentou contra a regra consagrada na citada disposição da Lei Maior" (itens 05 e 06, p. 139). p. 139).

Assiste razão ao recorrente.

Assiste razao ao recorrente.

Firmou-se a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da impenhorabilidade dos bens onerados com penhor ou hipoteca constituídos por cédula rural (RR-EE-89.602, 102.299, 105.277, 107.790, 109.161, 114.940, inter alia).

Transcrevo, a título de exemplificação, a ementa do RE-102.299, acrim lavrada:

assim lavrada:

assim lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Embargos de terceiro. Matéria constitucional. Direito de propriedade. Alienação fiduciária. Art. 153, § 22, da CF. Ainda que resoluvel a propriedade do credor ga rantido pela alienação fiduciária de bens determinados, constitui direito fundamental assegurado pelo art. 153, § 22, da Constitui ção, contra as agressões que desatendam ao due process of law. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (RTJ 111/860).

Em face de possível afronta ao § 22 do art. 153, da Lei Fundamental, admito o recurso. Abra-se vista, sucessivamente, ao recorrente ao recorrido, para que, no prazo legal, apresentem razões (CPC, art. 543, § 29).

art. 543, § 29).

Publique-se.

Brasilia, 14 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-AR-07/86.6

# AÇÃO RESCISÓRIA

: CĒLIA SILVA OSIAS Autor

Advogado: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAM Réu

BUCO

Advogado: Dr. Everaldo de Hollanda Valente

#### DESPACHO

1. Sem objeto o requerimento formulado a fls. 167, tendo em vista haver decisão desta Corte quando da sua protocolização (fls.162/

2. Em face da Portaria nº 201, de 03.07.87, do Ministro da Fazenda, que estabelece a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito igual ou inferior a Cz\$500,00 (quinhentos cruzados), conside ro pagas as custas, ainda que não recolhidas, pois sequer o valor so bre o qual determinou-se o cálculo (fls. 165) atinge o limite legal.

Publique-se e arquive-se.

Brasilia, 26 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-ED-DC-37/87.0

(Ac.TP-515/88)

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargantes: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS

Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ursulino Santos Filho Embargados : OS MESMOS

# $\underline{\mathsf{D}} \ \underline{\mathsf{E}} \ \underline{\mathsf{S}} \ \underline{\mathsf{P}} \ \underline{\mathsf{A}} \ \underline{\mathsf{C}} \ \underline{\mathsf{H}} \ \underline{\mathsf{O}}$

Pelo despacho de fls. 158, foram admitidos os embargos inter postos pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários.

Através da petição de fls. 159, o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias oferece impugnação e, a fls. 162, recorre adesivamente. O recurso atende aos pressupostos legais exigidos ao seu cabimento, razão pela qual o admito.

Abra-se vista à parte recorrida para, no prazo legal e que rendo, apresentar contrariedade.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

#### TST-ED-AR-19/83

(Ac. TP.-1157/88)

# EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargante: "VARIG", S/A - (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho Embargado : ALDO MANERA Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

## DESPACHO

A Varig S/A interpõe embargos infringentes contra da não unânime do Pleno desta Corte, prolatada em ação rescisória.

Estando preenchidos os pressupostos legais ao seu cabimen

to, admito o recurso.

Abra-se vista à parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1988.

#### MINISTRO MARCELO PIMENTEL Presidente do Tribunal

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-3516/81 - Recorrentes- SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA e OUTROS. Recorrida- ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE. Ao Dr. Helio Fernando Montenegro Burges.

 $\underline{\tt RR-3527/81}$  - Recorrente- LUIZ DANTE MERCURI. Recorrido- PETRÓLEO BRAS $\underline{\tt I}$  LEIRO S/A-PETROBRÁS. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-4273/81 - Recorrente- FICRISA AXELRUD S/A-FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4670/81 - Recorrente- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Recorrido- TSUMOTO TSUDA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-1074/82 - Recorrentes- ANTONIO BASTOS e OUTROS. Recorrida- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

<u>kR-7256/83</u> - Recorrente- CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- RAFAEL GRECCO GALIOTI e OUTROS. Ao Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho.

Recorrente- PRO-MATRE DE JUAZEIRO. Recorrido- LUIZ CAR-<u>RR-536/85.1</u> - Recorrente- PRO-MATRE DE JUAZEIRO. Recorrido- LUIZ LOS SOARES DE ALMEIDA. À Dra. Marizelma Oliveira S. S. de Almeida.

 $\frac{RR-1182/86.2}{ESTADUAL}$  - Recorrentes-VIANEI NICHE e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. À Dra. Maria Virginia Schilling.

RR-6997/86.8 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- MA NOEL DOS SANTOS. À Dra. Maria Helena do Amaral C. Dini.

RR-362/87.6 - Recorrenté- ÁUREA BUENO DOS REIS. Recorrida- CAIXA ECONÔ ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

 $\overline{\text{RR-1174/87.1}}$  - Recorrente- AÇOS FINOS PIRATINI S/A. Recorrido- SINDICA TO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-1977/87.4 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ANTONIO GON ÇALVES DE FREITAS FILHO. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

RR-2629/87.4 - Recorrentes- TABAJARA OLIVEIRA e OUTROS. Recorrida-COM-PANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-403/88.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Recorridos- LÁZARA MARIA PACHECO DEL ROY e OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Jr

RR-523/88.9 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido -CARLOS ALVES DE LIMA. Ao Dr. Luiz Mariano Bridi.

<u>RR-1566/88.0</u> - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - JOSÉ SERRATTO JACOMELLO. Ao Dr. Antonio Morro.

AI-8058/86.8 - Recorrente- MINASGÁS S/A-DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍ-VEL. Recorrido- ANTONIO NASCIMENTO SEVERO. Ao Dr. Luzimar V. Póvoa.

- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido -PAULO ROBERTO DE MELO. Ao Dr. Virgílio Antonio A. de Melo Castro.

AI-2134/87.3 - Recorrente- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Recorrido- JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO. Ao Recorrido.

AI-2141/87.4 - Recorrente- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Recorrido- ANTONIO MALAQUIAS DINIZ. Ao Recorrido.

AI-2551/87.8 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - MAURO JOSÉ CARMONA PAPI. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

AI-2703/87.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES. Ao Dr. Raul Schwinden.

 $\underline{\text{AI}-3525/87.4}$  - Recorrentes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Recorrido- WANDECY DA SILVA CAVALCANTI. Ao Dr. josé L. Ribeiro de Aquiar.

<u>AI-5788/87</u> - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida-VE-RA LÚCIA VENTURA NETA. Ao Dr. Eduardo Esgaib Campos.

AI-5789/87 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido-OS-MAR PEREIRA LEAL. Ao Dr. José Torres das Neves

AI-5849/87 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A.Recorrido- JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR. Ao Dr. Jefferson Quesado Junior.

 $\overline{\text{AI-6455/87}}$  - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrida- DIORNE MARIA GRASSEL. Ao Dr. Astrália Bartelle.

Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- OR LANDO WIECZORKOSWSKI. Ao Dr. Marcos Prestes Lessa.

-314/88 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos- CÍ-AI-314/88 - RECOFFERE FURNAS-CENTRALS LEGISLOS CONTROL CERO LEONARDO NETO e OUTROS. Ao Dr. Wilson Carneiro Vidigal.

<u>AI-5645/88.8</u> - Recorrente- INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.Recorrido- JOSÉ CARLOS DE CAMPOS. Ao Recorrido.

RO-AR-466/82 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrida FRANCISCA ESTEVES DA SILVA. Ao Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer.

ED-DC-019/86.1 Recorrente- SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS. Recorrida- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP. Ao Dr. Délcio Trevisan.

E-AR-24/84 - Recorrente- COGES-CONSULTORES GERAIS DE ESTUDOS EM SEGURANÇA LTDA. Recorrido- GILBERTO ALAIN BALDACCI. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

RO-AR-126/83 - Recorrente- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN - TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA. Recorrido- BANCO ECONÔMICO S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 ( DEZ ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

RR-6216/85.2 - Recorrente- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Recorrido- DANTE JOSÉ RIGHI FIORO. Ao Dr. Márcio Fortes de Barros.

AI-3058/87.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- ENELINDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Ao Recorrido.

 ${RO-AR-252/85.1}$  - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrida-EUNICE PORTO CARVALHO. Ao Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez)dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-13389/88.1 -(RR-900/82) - Agravante- BAMERINDUS RIO-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Agravado- MURILO MONTEIRO GUIMARÃES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-18151/88.8 - (RR-7035/86.5) - Agravante- ALFRED TEVES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Agravado- OSWALDO JOSÉ DO PRADO. À Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

TST-18245/88.9 - (AI-2678/87.0) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- GLADIS PEREIRA CORRÊA MIRAPALHETE. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-18247/88.3 - (AI-2790/87.3) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- FLORISBELO LOPES AUGUSTO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-18244/88.1 - (AI-4139/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASII S/A. Agravado- ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR O5 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-12980/88.8 - (AI-5130/87.5) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA. À Dra. Paula Frassinetti Silva.

TST-16194/88.8 - (RR-1769/86.7) - Agravante- LOJAS BRASILEIRAS S/A. Agravada- SINÉZIA MOURA TEIXEIRA. À Dra. Neuda Marques Pery de Linde.

TST-18155/88.7 - (RR-1476/87.1) - Agravante- CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO-CERNE. Agravada- HILDA GONÇALVES ALVES. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

<u>TST-19394/88.0 - (RR-6844/86.5)</u> - Agravante- BEG-DISTRIBUIDORA DE TÍT<u>U</u> LOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A. Agravado- LUIZ EDUARDO COELHO RIOS. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-19471/88.6 - (RR-5534/86.9) - Agravante- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Agravada- DINEA LIMA PARES. Ao Dr. Bernardo Sinder.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do PREPARO (CZ\$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-12472/88.4 - (RR-615/87.8) - Agravante- LABORATÓRIOS LEPETIT S/A. Agravado- NELSON RODRIGUES DOS SANTOS ÁGUIA. Ao Dr. Carmelo Corato. Valor dos emolumentos: Cz\$ 5.000,13 (cinco mil cruzados e treze centavos)

TST-18250/88.5 - (AI-1855/87.5) - Agravante- HERBERT MAYER INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA S/A. Agravado- BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA TAQUES. Ao Dr. José Alberto couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cz\$ 9.259,50 (nove mil duzentos e cinqüenta e nove cruzados e cinqüenta centavos).

TST-19405/88.3 - (AI-5020/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- ODORICO DE OLIVEIRA NEVES. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor dos emolumentos: Cz\$ 6.852,03 (seis mil oitocentos e cinquenta dois cruzados e três centavos).

TST-19406/88.1 - (AI-825/87.9) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ANÍBAL EVANGELISTA DOS SANTOS e OUTROS. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor dos emolumentos: Cz\$ 9.074,31 (nove mil e setenta e quatro cruzados e trinta e um centavos).

TST-19410/88.0 - (RR-6871/86.2) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASI-LEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-I.B.G.E. Agravado- SYLVIO CAMPANHA.Ao Dr. Miguel Ferreira Peres. Valor dos emolumentos: Cz\$ 12.592,92 ( doze mil quinhentos e noventa e dois cruzados e noventa e dois centavos).

TST-19430/88.6 - (AI-3123/87.9) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- ESPÓLIO DE HENRIQUE BARBOSA FILHO. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio. Valor dos emolumentos: Cz\$ 9.259,50 (nove mil duzentos e cinquenta e nove cruzados e cinquenta centavos).

TST-19432/88.1 - (AI-3704/87.1) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOAQUIM CARLOS ALVES DE BRITO. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: Cz\$ 10.370,64 (dez mil trezentos e setenta cruzados e sessenta e quatro centavos).

TST-19433/88.8 - (RR-2129/87.9) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: Cz\$ 11.852,16 (onze mil oitocentos e cinqüenta e dois cruzados e dezesseis centavos).

TST-19434/88.6 - (AI-4427/87.1) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA DAS MERCES MENDES PIEDADE. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein.Valor dos emolumentos: Cz\$ 11.111,40 (onze mil cento e onze cruzados e quarenta centavos).

TST-19482/88.7 - (RR-6942/86.5) - Agravante- WALDIR DA COSTA PINHO. Agravada- EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A-ENASA. Ao Dr. Rogério Luis Borges de Resende. Valor dos emolumentos: Cz\$ 7.222,41 (sete mil duzentos e vinte e dois cruzados e quarenta e um centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVADO abaixo fica intimado, através de seu advogado, a pa gar a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-14006/88.5 - (AI-5636/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SEBASTIÃO FRANCISCO BORGES. Ao Dr. Antônio Lopes Noleto. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 308,65 (trezentos e oito cruzados e seg senta e cinco centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO (Cz\$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-18136/88.5 - (RR-284/87.2) - Agravantes- ALFREDO HEDLER e OUTROS. Agravada- CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.-CELESC. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor da autenticação das peças: C z \$ 4.629,75 (quatro mil seiscentos e vinte e nove cruzados e setenta e cinco centavos).

TST-18252/88.0 - (RR-3472/84) - Agravantes- CASSEMIRO TORRES MASCARENHAS e OUTROS. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Francis-co Porto. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 3.765,53 (três mil sete centos e sessenta e cinco cruzados e cinquenta centavos).

TST-19282/88.7 - (RR-5033/86.6) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- OSCAR FERRO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 3.456,88 (três mil quatrocentos e cinqüenta e seis cruzados e oitenta e oito centavos).

TST-19466/88.0 - (RR-5061/86.1) - Agravante- S.B.T.-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Agravado- RUBENS DE SOUZA. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 10.432,37 ( dez mil quatrocentos e trinta e dois cruzados e trinta e sete centavos).

TST-19467/88.7 - (RR-1177/87.3) - Agravante- FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚ-DE PÚBLICA-FSESP. Agravada- VALDELICE PINELLI SILVA. À Dra. Márcia Lyra Bérgamo. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 10.247,18 (dez mil du zentos e quarenta e sete cruzados e dezoito centavos).

TST-19469/88.2 - (RR-1668/87.2) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ALCEU NAVAS LEMES. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 2.160,55 (dois mil cento e sessenta cruzados e cinquenta e cinco centavos).

TST-19470/88.9 - (RR-562/87.6) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DELGADO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação das peças: Cz\$ 3.209,96 (três mil duzentos e nove cruzados e noventa e seis centavos).

TST-AR-53/84

O Autor ALEXANDRINO DHÁLIA DA SILVEIRA, através de seu advogado Dr. Luiz Fernando Lapagesse, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-AR-53/84 a importância de Cz\$ 1.237,82 (hum mil duzentos e trinta e sete cruzados e oitenta e dois centavos).

TST-E-DC-09/84
Os Embargados SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRI-OS EMDATGAGOS SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARI-AS e OUTROS, através de seu advogado Dr. Ursulino Santos Filho, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-E-DC-09/84 a importância de Cz\$ 2.101,80 (dois mil cento e um cru-zados e oitenta centavos).

TST-DC-19/88.6

A Suscitante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, através de seu advogado Dr. João de Lima Teixeira Filho, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-19/88.6 a importância de Cz\$ 12.755,30 (doze mil setecentos e cinquenta e cinco cruz<u>a</u> dos e trinta centavos).

DC-01/88.4

Os Suscitados AOUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA e OUTRAS. Os Suscitados Aguasaville Navelação Elba e Colras, atraves de seu advogado Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-01/88.4 a importância de Cz\$ 3.987,68 (três mil novecentos e citenta e sete cruzados e sessenta e cito centavos).

TST-DC-24/88.2

Os Suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS e OUTROS, através de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende, ficam intimados a recolher, no prazo le gal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-24/88.2 a importância de Cz\$ 4.222,28 (quatro mil duzentos e vinte e dois cruzados e vinte e o<u>i</u>

TST-DC-02/88.1

O Suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO

Provincia de Sá, fica in-MARÍTIMA, através de seu advogado Dr. Eduardo Nogueira de Sá, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo DC 02/88.1 a importância de Cz\$ 8.755,30 (oito mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados e trinta centavos).

DC-21/88.0

OS SUSCITADOS COMPANHIA DE PESOUISA DE RECURSOS MINERAIS -OS SUSCITADOS COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO e OUTROS, através de seus advogados Dr. Sérgio Marques
Garcia e Dra. Ana Maria Ribas Magno, respectivamente, ficam intimados
a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST - DC21/88.0 a importância de CZ\$ 5.377,65 (cinco mil trezentos e setenta e
sete cruzados e sessenta e cinco centavos), cada um. sete cruzados e sessenta e cinco centavos), cada um.

TST-DC-06/88.1

A Suscitada VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÕES S/A - DOCENAVE, através de sua advogada Dra. Ana Brígida Villela de Andrade, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo TST-DC-06/88.1 a importância de Cz\$ 10.755,30 (dez mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados e trinta centavos).

TST-DC-06/87.3

OS SUSCITADOS FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMETOS DE ENSINO-FENEN e OUTROS, através de seu advogado Dr. João Batista Brito Pereira, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitra das no processo TST-DC-06/87.3 a importância de Cz\$ 8.755,30 (oito mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados e trinta centavos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O RECORRENTE abaixo relacionado, fica intimado através seu advogado referido a ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efet seu advogado referido a ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

TST-AG-E-RR-7918/84 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- GIL-BERTO ALVES TITO. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein.

# Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-4221/88.7. TRT 4a.Região.

Recorrente: CARLOS FIGUEIRA DOS SANTOS.

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves.

Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministório Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4227/88.1. TRT 4a.Região.

Recorrentes: UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo.

Recorrida : VERA REJANE PINTO.

: Dr. Carlos Roberto T. da Paixão. Advogado

Advogado: Dr. Carlos Roberto T. da Palxao.

DESPACHO

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de jumbo de 1970.

Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 29 do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte Interno desta Corte.

Publique-se.
Brasilia, 23 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROC.Nº TST-RR-4407/88.5 - TRT-15 Região Recorrente: BANCO NACIONAL S/A Advogado : Dr.Armindo da Conceição T.Ribeiro Recorrido : NIVO GABAS

Advogado : Dr.Celso Cruz

DESPACHO

1. Apôs exame minudente, verifico que a hipôtese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584,de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministé-rio Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regi mento Interno desta Corte. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4629/88.6 - TRT la.Região. Recorrente: BANCO SAFRA S/A.

Advogado : Dr. Wanderlane Resende Guimarães. Recorrido : ANDREAS WENGERT.

Recorrido: ANDREAS WENGERT.

Advogado: Dr. Carlos Alberto dos R. Albuquerque.

DESPACHO

1. Confirmando o entendimento esposado pela VIGESIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, o Regional deferiu ao Autor diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação se mestral no cálculo da gratificação natalina.

2. O Recorrente sustenta que o enunciado 78 da Súmula versa so bre gratificações mensalmente percebidas pelo prestador de serviços, que não podem ser confundidas com aquelas pagas semestral ou anualmente. Transcreve arestos que estariam a confirmar tal entendimento, revelando, assim, em cotejo com a decisão revisanda, o conflito de julgados.

3. A matéria não suscita mais controvérsia, face à edição do enunciado 78 da Súmula desta Corte. A gratificação em tela é paga con siderado o período de seis meses do contrato de trabalho, daí a designação tomada - de semestral. Logo, a satisfação de duas gratificações cobre o espaço de tempo de doze meses. Assim é que a repercussão apenas tem cabimento em se tratando de parcela não compreendida no perío do de doze meses como ocorre, por exemplo, com a gratificação natalina. Neste sentido é o entendimento consignado no teor do verbete 78 da Súmula: Súmula:

"A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62".

Vale frisar que enunciado da Súmula de um Tribunal já revela interpretação de dispositivo legal que compõe o ordenamento jurídico. Impossível é reinterpretá-lo objetivando, com isso, acolher a pretensão da parte.

O recurso esbarra no teor dos enunciados 42 e 78 da Súmula desta Corte - precedentes: E-RR-1979/79, Ac.TP-1690/80, Relator Ministro PRATES DE MACEDO, publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 1980; E-RR-4358/74, Ac.TP-1591/77, Relator Ministro COQUEIJO COSTA, publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 1977.

Com base no disposto nos artigos 99 da Lei 5.584, de 26 junho de 1970, e 63, § 19 do Regimento Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando de remeter os autos ao Ministério Público. Publique-se.

Brasilia, 30 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4750/88.5 - TRT 2a.Região. Recorrente: AURORA - SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL. Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto. Recorrida : NILZA PEREIRA DE CARVALHO.

Advogada: Dra. Marisa Rossi.

DESPACHO

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 29 do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988. MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4797/88.9 - TRT 15a.Região. Recorrentes: ALAISA DA GRAÇA OLIVEIRA E OUTROS.

Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte. Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Advogada : Dra. Rosa Maria Marcelino.

DESPACHO DESPACHO

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. 2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 29 do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4839/88.9 - TRT 3a.Região. Recorrente: JOÃO MILTON BARBOSA LEITE. Advogado : Dr. Darcilio de Miranda Filho. Recorrida : FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS.

Advogado: Dr. Gustavo Alberto R. A. Branco.

DESPACHO

1. O egrégio Regional adotou entendimento segundo o qual os médicos não gozam de jornada especial, sendo que a Lei 3.999/61 fixa,tão-somente, o salário-mínimo da categoria. Consignou, mais, que o Autor parcebla remuneração superior actegoria. percebia remuneração superior aos limites mínimos previsto na citada

Os arestos paradigmas veiculados nas razões recursais estao superados pela jurisprudência iterativa desta Corte. Ao julgar o E-RR-3077/80, Ac.TP-1631/84, em que funcionei como Relator, cujo Acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 23 de novembro de 1984, bem como o E RR-4979/83, Ac.TP-0309/88, em que fui designado para redigir o Acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de maio de 1988, o Pleno concluiu de idêntica forma à decisão revisanda. Assim, quanto ao dissenso de en tondimentos os arestos paradigmas estão superados, esbarrando a revis-Os arestos paradigmas veiculados nas razões recursais estão tendimentos,os arestos paradigmas estão superados, esbarrando a revista no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. No tocante a violência a lei, os precedentes referidos são suficientes a revelar a razoabilidade da tese sufragada pelo Colegiado de origem, encontrando o recurso óbice no enunciado 221 da Súmula ja mencionada.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970,e considerando, ainda, o que disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURĒLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4957/88.6 - TRT 2a.Região.
Recorrente: LOJAS ARAPUÃ S/A.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.
Recorrido : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado : Dr. Marco Antonio Coelho de Agostini.

Advogado: Dr. Marco Antonio Coelho de Agostini.

DESPACHO

1. O egregio Regional consignou, a folha 119, a irrelevância de não ter havido prestação de serviços extraordinário e noturno no ano de 1984, isto para efeito de pagamento de gratificação natalina do alu dido ano e satisfação do aviso prévio indenizado (folha 119). Deu-se a interposição dos embargos declaratórios de folhas 120/121, pleiteando a Ré emitisse o Colegiado juízo a respeito das matérias veiculadas no recurso ordinário: a primeira, ligada ao fato de que o vistor dissera, conforme consta à folha 73, da inexistência de integração de horas extras e de adicional noturno nos cálculos da gratificação natalina, por quanto o Autor não trabalhara, extraordinariamente e no período notur tras e de adicional noturno nos cálculos da gratificação natalina, por quanto o Autor não trabalhara, extraordinariamente e no período notur no, no ano de 1984; a segunda, alusiva à forma de cálculo da gratifica ção natalina proporcional de 1984 - se passível de sofrer a repercussão do trabalho extraordinário prestado em 1983 ou se norteada pelo que percebido apenas no ano de 1984.

Os embargos foram desprovidos, consignando a Corte de origem que as questões colocadas foram dirimidas quando da prolação do Acórdão anterior (folha 124).

- 2. A Recorrente aponta que o decidido revela violência aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Proces 50 Civil, de vez que não teria havido emissão de juízo explícito sobre as matérias veiculadas. Tece considerações sobre o tema veiculado perante a Corte e alude ao enunciado 184 que integra a Súmula, bem como ao efeito devolutivo de que cogita o artigo 515 do Código de Processo Civil. Salienta que a questão debatida ficou sem solução. Transcreve arestos que estariam a revelar a necessidade de a prestação jurisdicio nal ocorrer de forma completa. nal ocorrer de forma completa.
- A matéria veiculada nos embargos declaratórios restou. venia, decidida originariamente pela Corte de origem ao consignar que:

"Engana-se a Reclamada ao defender a não inclusão das horas extras e de adicional noturno no pagamento do décimo-terceiro salário de 1984, por não haver o Reclamante trabalhado em jornada extraordinária e noturna no ano de 1984."

A seguir apontou o Regional que o empregado deve perceber a gratificação natalina considerada a integração das horas extras e adicional noturno, seguindo-se, para tanto, o raciocínio pertinente ao aviso prévio, que é satisfeito considerado o que o empregado perceberia se em atividade estivesse. Portanto, reconheceu o Colegiado que no ano de 1984, ao qual pertinem os avos da gratificação natalina, não houve prestação do serviço suplementar e,tampouco, o trabalho noturno. Mesmo assim, deferiu a repercussão. Destarte, não vislumbro violência ao ar tigo 832 consolidado, valendo notar que não cabe empolgar o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto não lacunosa a Con solidação das Leis do Trabalho a respeito da matéria. Quanto aos arestos paradigmas, em momento algum a Corte de origem adotou entendimento contrârio ao que neles se contêm. O que decidido é razoável, não chegando as raias da violência aos citados dispositivos legais nem resulta dissenso jurisprudencial do cotejo do Acórdão regional com os arestos paradigmas. tos paradigmas.

4. Considerando o disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e frente ao disposto no § 19 do artigo 63, do Regimento

Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público. A revista esbarra nos enunciados 38 e 221, que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4994/88.7 - TRT la.Região. Recorrente: FRANCISCO PEREIRA FILHO.

Advogado : Dr. Newton M. Coelho. Recorrida : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Recorrida: Light - SERVIÇOS DE ELEFRICIDADE S/A.

Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

DESPACHO

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no 6 29 do artigo 63, do Regimento Interno doute Corre Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasilia, 21 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5254/88.5 - TRT 12a.Região. Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Advogado : Dr. Ariel de Oliveira Abreu. Recorrido : ROGERIO JOSE FERNANDES.

Advogada : Dra. Rosângela de Souza

Advogada: Dra. Rosangela de Souza.

DESPACHO

1. O Regional concluiu pela ilegalidade dos descontos efetuados pela Associação, aludindo ao fato de o Autor haver consignado que eram feitos sem a respectiva autorização. Apontou, ainda, que a adesão na qualidade de sócio contribuinte da ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS ocorreu exata mente na data da admissão do Autor no emprego e que a aludida Associação é subsidiada pelo Banco e recebe contribuição espontânea dos empre gados. Entendeu que "não pode ser o empregado compelido a autorizardes contos em favor de entidades vinculadas ao proteção contratiramente às normas de proteção ao salário" (folha 67).

Verifico que os arestos paradigmas transcritos às folhas 61 2. Verifico que os arestos paradigmas transcritos às folhas 61 e 62, são inespecíficos. O primeiro, segundo e quarto, cogitam da autorização do empregado, fato que o Regional não reconheceu como ocorrido. Já o terceiro alude a benefício, ou seja, ao direito assegurado ao empregado de utilizar os benefícios oferecidos, sem conter os fundamen tos lançados pela Corte de origem - tratar-se de Associação subsidiada pelo Banco e de adesão quando da admissão do empregado. Assim, a diver gência jurisprudencial não surge com a especificidade indispensável à conclusão acerca do atendimento ao preceito da alínea a do artigo 896 consolidado. O recurso de revista esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando ainda o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Inter no desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Públi -4.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROC.NO TST-RR-5304/88.5 - TRT-90 Região
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr.Marcos Feldman Filho Recorrido : OSWALDO FRANCISCO Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

O egrégio Regional consignou que, no cálculo da gratifica-ção de função de que cogita o § 29 do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não era considerado o anuênio. O que decidido está em harmonia com o enunciado 240 que integra a Súmula da jurisprudência pre dominante deste Tribunal:

"O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gra tificação prevista no artigo 224, § 29, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Os arestos paradigmas que cogitam do cálculo com base apenas no salário estão superados pela iterativa jurisprudência deste Tribunal, revelada pelo citado verbete.

2. DO SALDO DO SALÁRIO.

2. DO SALDO DO SALÁRIO.

A Corte de origem, ao decidir a lide, no tocante a esta ma téria, considerou o que previste no préprio acordo coletivo efetivado. Assim, impossível é vislumbrar violência ao artigo 487, § 1º da Conso lidação das Leis do Trabalho, Em memento algum restou adotado entendimento contrário ao aludido dispositivo legal, Simplesmente levou-se em conta o teor das cláusulas, do acordo coletivo. As normas de proteção ao trabalho consubstanciam uma garantia mínima, sendo que a pirâmide relativa às normas jurídicas tem no ápice aquela que revela a condição mais favorável ao prestador dos serviços. O recurso, quanto a este item, es barra no enunciado 221 da Súmula.

3. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Publique⇒se. Brasília, 25 de setembr& de∏1988 MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

PROCESSO NO TST-RR-5338/88.3 - TRT 6a.Região. Recorrente: TRANSPORTES PINK S/A.

Recorrente: TRANSPORTES FINK S/A.

Advogado : Dr. George Gouveia.

Recorrido : NIVALDO MARCIANO SILVA.

Advogado : Dr. José H. dos Santos.

DESPACHO

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 29 do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

Brasilia. 25 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5354/88 - 4a. Região RECORRENTE: QUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS COMERCIO E INDÚSTRIA S/A

: DR. HENRIQUE SAMARKA : ANTONIO ZANETTINI RECORRIDO

ADVOGADO: ANTONIO ZANETTINI

ADVOGADO: DR. IRNE RODRIGUES OLIVEIRA

D E S P A C H O

O v. acórdão regional recorrido não conheceu do recurso ordinário por considerá-lo deserto, uma vez que o comprovante do depósito
prévio veio aos autos por fotocópia não autenticada, o que, a teor do
mart. 830 da CLT, não faz prova da garantia recursal de que trata o art.
899. § 12 consolidado. #899, § 1º consolidado.

O aresto paradigma do Eg. 10º Regional, focalizado na re-O aresto paradigma do Eg. 10º Regional, focalizado na revista versando hipótese idêntica conclui pelo conhecimento do recurso og dinário, reconhecendo a presença do fumus boni juris que milita em favor do recorrente, ressaltando que o não conhecimento imediato do recurso traduziria um apelo formal, em detrimento à essência da lei dispositiva, e conclui pela conversão do julgado em diligência, para que seja certificado, por quem de direito, se a importância referente ao depósito en bentra-se realmente à disposição do Juízo, nos termos legais.

Parece-me, pois, não ser esta a hipótese de trancamento do apelo consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Remetam-se os presentes autos ao D. Ministério Público para

Remetam-se os presentes autos ao D. Ministério Público para o devido e prévio pronunciamento, em respeito ao disposto no art. 746, "a" da CLT e no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Egrégio TST. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1988

SEBASTIÃO MACHADO FILHO Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-5358/88 - 4a. Região

DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE KECORRIDA

DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA D E S P A C H O ADVOGADO

Como bem enfocou o r. despacho do primeiro juízo de admissi bilidade, confirmando a decisão da MM. Junta de origem, a 3a. Turma do 4º Regional indeferiu o cômputo na jornada do tempo despendido no deslo-Regional indeferiu o computo na jornada do tempo despendido no deslocamento ao novo local de trabalho e retorno, afirmando, com base na peri
cia, que "a jornada de trabalho do autor não sofreu acrescimo após a muciança para a nova sede, tendo-se alterado apenas o tempo gasto no deslocamento. Daí, apenas deferiu ao Reclamante o valor equivalente a duad
compassagens de ônibus diárias, por entender configurada apenas a hipótese
consubstanciada no Enunciado nº 29 do Egrégio TST.

Provocado pelos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante o Regional og rejeitou embora destacando que o visaciado en contra contra

mante, o Regional os rejeitou, embora destacando que o v. acórdão embar-pado consignou com bastante clareza (na Ementa esclareça-se) que "a únipado Consignou com bastante clareza (na Ementa esclareça-se) que a uni-na hipótese do cômputo na jornada do tempo despendido pelo empregado no pleslocamento ao local de trabalho e retorno é aquela prevista no Enun-ciado nº 90 do Egrégio TST," estando "implícita a rejeição à alegação de plteração prejudicial ao empregado, na medida em que a mudança do local da prestação de serviços não importou em acréscimo à jornada, sendo que la ausência de referência expressa ao art. 468 da CLT não configura omis são nem gera qualquer dúvida".

Na revista intentada pelo Reclamante, este traz a cotejo acór-

Na revista intentada pelo Reclamante, este traz a cotejo acórpão do mesmo Regional no sentido de que "responde o empregador por horas
extras se, alterando o local de trabalho, compele o empregado a maior dis
pêndio de tempo na locomoção até os novos pontos de serviço (...) As horas extras devem ser pagas, em face da alteração do local de trabalho,
não se trata de pagar horas de locomoção, mas de impedir o prejuízo origido da alteração, em atendimento ao princípio ao princípio que se extrado art. 468, da CLT. O reclamante passou a despender maior número de horas em benefício da empresa em detrimento de seu tempo livre" (Ac. TRT2a. T. - Proc. nº 4589/78 - Rel. João Antonio G. Pereira Leite, in Rev.
30 TRT-4a. Reg. nº 12 - 1979 - p. 211 - Ementa nº 3767, de 03.05.1979).
No mesmo sentido e com mais amplos fundamentos um brilhante
voto do notável Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, embora de
purma do E. TST.

uurma do E. TST.

Parece-me, portanto - num primeiro exame - não cável à presente hipótese o trancamento da revista a teor do Art. 9º da mei nº 5.584/70. ⊾ei nº 5.584/70.

Determino, pois, a remessa dos presentes autos ao D. Minia tério Público para o seu devido e prévio pronunciamento, em cumprimento aos arts. 746, letra "a", da CLT, e 63, § 2º do Regimento Interno do Egrá gio do TST.

Publique-se.

Brasilia, 27 de setembro de 1988

SEBASTIÃO MACHADO FILHO Juiz Convocado

PROC.Nº TST-RR-5433/88.2 - TRT-6º Região Recorrente: USINA CATENDE S/A Advogado : Dr.Hélio Luiz F.Galvão

Recorrido : ADEMÁRIO LOPES DA SILVA Advogado : Dr.Edvaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO
O ilustre advogado que subscreve o recurso de revista - Dr. HÉLIO LUIZ F.GALVÃO - não possui nos autos poderes que o habilitem a representar os interesses da Recorrente. Inexiste instrumento de mandato, presentar os interesses da Recorrente. Inexiste instrumento de mandato, valendo notar que, na assentada de julgamento de que cogita a ata de fo lha 24, o preposto da ora Recorrente compareceu desacompanhado de profissional da advocacia. Assim, o presente recurso esbarra no enunciado 164 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e pará grafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipôtese de mandato tá cito."

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de revista deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se.
Brasilia, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROC.NO TST-RR-5486/88.0 -TRT-14 Região Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Recorrido : SERGIO ROBERTO TERRA FERREIRA
Advogado : Dr. Antonio Bonifácio da Silva
DESPACHO
DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

1. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

A Corte de origem, após lançar dados pertinentes a cálcu los ligados à unidade de tempo, consignou que o Autor foi despedido den
tro do prazo de trinta dias de que cogita a Lei 6.708/79, para efeito
de indenização adicional. Nota-se, claramente, no Acórdão regional, con
tradição, porquanto se a despedida ocorreu a 02 de março de 1984, com o
somatório do aviso prévio foi alcançado o dia 31 de março. Logo, antes
da data-base transcorreram trinta dias e aquela recaiu no trigésimo-pri
meiro dia. Contudo, a contradição existente no Acórdão pão foi suscita da data-base transcorreram trinta dias e aquela recaiu no trigesimo-pri meiro dia. Contudo, a contradição existente no Acórdão não foi suscita da, perante o Regional, mediante a interposição de embargos declaratorios. Permanece integra, assim, a assertiva de que o desligamento ocor reu no prazo crítico previsto em lei, muito embora a ilação não corresponda às datas mencionadas no Acórdão. Violência a Lei nº 6.708/79 não se pode vislumbrar, porquanto permanece inabalável a assertiva do Colegiado a respeito do despedimento nos trinta dias. Discrepância juris prudencial, considerado o aresto de folha 119, não existe já que este glado a respeito do despedimento nos trinta dias. Discrepancia juris - prudencial, considerado o aresto de folha 119, não existe, já que este último parte da premissa de haver ocorrido o despedimento antes dos aludidos trinta dias e, no caso, o Acórdão é contraditório. Assim,o pre sente recurso de revista esbarra no teor dos enunciados 38, 126, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal 2.

DO SERVIÇO SUPLEMENTAR.

2. DO SERVIÇO SUPLEMENTAR.

A Corte de origem decidiu a matéria aduzindo vários fundamentos. Revelou, de início, que o Autor aludiu à discriminação das ho ras extras mencionando quantidade, períodos adicionais e valores devidos, "...enquanto a Recorrida límitou-se em afirmar, em sua contesta - ção, nunca ter ocorrido trabalho extra, sem atacar qualquer dado ofertado pelo Recorrente". Salientou, mais, a circunstância de a Rê haver articulado com o exercício de cargo de confiança, muito embora asseverando, também, que o Autor foi contratado experimentalmente. Vislum - brou o Colegiado incongruência na defesa. A seguir, teceu considerações acerca do contido na cláusula quinta do contrato formalizado, na qual estaria prevista a própria prestação do serviço suplementar, quando ne cessário. Analisando o depoimento do preposto, ressaltou que este "... nada sabia informar no tocante à efetiva jornada desenvolvida pelo Recorrente, não tem condições sequer de informar se necessários os traba lhos às épocas de balanço e fiscalização". Por último, refutou a possibilidade de exercício de função que englobasse poder de mando ou ges tão.

Verifica-se, assim, que a decisão ora impugnada possui a res paldá-la fatos jurígenos próprios, tornando impertinentes os arestos de folhas 119/120. Nestes não se nota a alusão aos fundamentos que levaram a Corte de origem a deferir as horas extras. A inespecificidade exsurge, encontrando o recurso obstáculo intransponível no citado verbete 38 3. Com base no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o preceito do § 19 do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público Público.

> Brasilia, 30 de setembro de 1988 MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

#### Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA OUINTA PAUTA ORDINÁRIA. A REALIZAR-SE DIA 25 DE OUTUBRO DE 1988 (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

,Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Cid ' Roberto Cinelli (Adv.:Dr.José Tôrres das Neves) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr.Antônio Carlos de Martins Mello).

AG-AI-2252/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP.(Adv.:Dra . Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Ana Maria Parri Fatte(Adv.Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AG-RR-2495/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Costa Bidart (Adv.:Dr.Arazv Ferreira dos Santa) Costa Bidart (Adv.:Dr.Arazy Ferreira dos Santos) e agravado Banco Nacio nal de Crédito Cooperativo S/A(Adv.:Dr.Frank Hermann).

AG-AI-3249/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.(Adv.:Dr.Rogério Avelar)e agravado Ivan Costa Bidart(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

AI-6882/87.8 , Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-la . Região, sendo agravante Miguel Francisco de Azevedo Abreu(Adv.:Dr.Di - mas Ferreira Lopes) e agravado Banco Real S/A(Adv.:Dr.Luiz Eduardo Rodrigues A. Dias).

AI-6883/87.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT- la . Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.:Dr.Salvador da Costa Brandão) e agravado Miguel Francisco de Azevedo Abreu (Adv.:Dr.Dimas Ferrei ra Lopes).

AI-7149/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-4a.Região, sendo agravante Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais . {Adv.:Dr.José Tijobá F.Cruz) e agravado Luiz Soares da Silva(Adv.:Dra. Olga C. Araújo).

AI-7197/87.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-la.Região, sendo agravante Transportadora Americana Ltda.(Adv.:Dra. Neide Mota da Silva) e agravado Pedro da Azevedo e Silva(Adv.:Dr.Fernando de Jesus Carrasqueira).

AI-7744/87.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.Região, sendo agravante Tintas Supercor Ltda.(Adv.:Dr.José Oswaldo Corrêa) e agravado Paulo Rogério de Sá.

AI-8019/87.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região sendo agravante Rafael Andrade Moscatiello (Adv.:Dr. Alfredo Bahia) agravado Monasa Movimento Nacional de Assistência à Saúde S/C Ltda (Adv.:Dr. Benedito Luiz C. Plazza).

AI-147/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a.Região, sendo agravante Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A. (Adv.:Dr.Silvio A-velino Pires Britto) e agravado Wilson Zito Spínola (Adv.:Dr.Rubem Nascimento Júnior).

AI-541/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-6a.Região,sen do agravante Cia. Americana Industrial de Onibus do Norte(Adv.:Dr.Pe - dro Paulo P.Nóbrega) e agravado Armando Wanderley Cavalcanti e Outro . (Adv.:Dr.Djalma de Barros).

AI-749/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região , sendo agravante Solange Borbon(Adv.:Dr.José Torres das Neves) e agrava do Banco Mercantil de São Paulo S/A.

AI-761/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dra. Ana Maria O. de T.Rinaldi) e agravado Maria Hernandes Ogeda Fernandes.

AI-789/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca ,TRT-la.Região , sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A.(Adv.:Dr.Louri-val Bacellar) e agravado Maria Alice da Cruz Silva e Outros.(Adv.:Dr . Sebastião Fernandes Sardinha).

AI-1078/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. Região , sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.:Dr.Alaisis L. Noivo) e agravado Valdeci Nunes Pereira.

<u>AI-1090/88.8</u>, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região , sendo agravante Banco Safra S/A (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José dos Santos Pereira Filho(Adv.:Dr.João A. Valle).

AI-1104/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Aurora Serviços Sociedade Civil (Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Aurinda Maria da Conceição.

<u>AI-1327/88.2</u>, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a.Região , sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A(Adv.:Dra.Maria de Lour des P.C.Reinhardt) e agravado Luiz Isaac Salin El Halabi(Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-1469/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região , sendo agravante Odair Donizeti Barbosa (Adv.:Dr. José Francisco Boselli) e agravado Zanini S/A-Equipamentos Pesados (Adv.:Dr. Wilson de Souza)

AI-2189/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a.Região, sendo a gravante Inds. Nardini S/A(Adv.:Dra.Laís A.Zarajczyk Pindanga) e agra-Vado Américo Chichero Marenales.

AI-2254/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região, sendo agravante Clínica Ortopédica São Gabriel Ltda.(Adv.:Dr.Rubens Augusto C. de Moraes) e agravado José Messias Oliveira Cassiano(Adv.:Dr. Isolina Penin Santos de Lima).

AI-2511/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região , sendo agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -SENAI. Adv. Dr. Caetano Ramos Ferreira) e agravado Afonso Henrique Sabarense Neto . (Adv.:Dr.Godofredo Carvalho Fernandes Júnior).

AI-2519/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-6a.Região , sendo agravante Farmácia Carini Ltda.(Adv.:Dra.Fernanda Maria da Silva) e agravado Maria das Dores Soares de Lima(Adv.:Dr.Antonio Gabriel de B. Gonçalves).

AI-2528/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Consórcio Nacional ABC S/C-Ltda. (Adv.:Dr.Hélio Riqueza Santamarina) e agravado Luziléa Alves Cassiano (Adv.:Dr.Manoel Beltrão da Silva)

 $\frac{\text{AI}-2603/88.9}{\text{gravante Banco Mercantil de São Paulo S/A(Adv.:Dra.Maria de Lourdes P. C.Reinhardt) e agravado Celso Cleto Cortes.$ 

AI-2710/88.5 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-8a. Região , sendo agravante Belauto Belém Automóveis S/A. (Adv.:Dr. Roberto Mendes Ferreira) e agravado Antonio Flávio Pereira Américo.

<u>AI-2925/88.5</u>, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agra Vante <u>UNIBANCO-União</u> de Bancos Brasileiros S/A(Adv.:Dr.Paulo César Gon tijo) e agravado Ruth Yeda Funginiti Fernandes (Adv.:Dr.José Torres das Neves RR-4534/87.0, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Fernan do Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Pedro Caetano Machado e Outro (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE(Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4726/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Cervejaria Brahma (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Ari José Sartori (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5588/87.2, Relator MinistroJosé Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a.Região, sendo recorrente Fundição Munck S/A(Adv.:Dr.José Roberto Mazetto) e recorrido Adauto Antonio Rocha e Outros(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro).

RR-6067/87.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Claudino SI queira da Silva e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Alī no da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos os mes

RR-6073/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Ativa-Sinalização e Comunicação Ltda. (Adv.:Dr.João Miguel P.A.Catita) e recorrido Carlos Alberto Noronha Feyo (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro).

RR-6131/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto. TRT-2a.Região, sendo recorrente Pastelaria e Lanchonete Perola Ltda.(Adv.:Dr.Riscalla A.Elias) e recorrido Juarez Ramos de Souza(Adv. Dr. Wilson de Oliveira).

RR-6301/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-8a. Região, sendo recorrente Pan Marine do Brasil Transportes Ltda, (Adv.:Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo) e recorrido José da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-6406/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo recorrente Marina dos Santos e Outra. (Adv.:Dr.Antonio P. da Silva) e recorrido Empresa de Limpeza Urbana do Salvador-LIMPURB. (Adv.:Dr.Nilton Correia).

RR-6412/87.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a.Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A(Adv.:Dr.Humberto Barreto Filho) e recorrido Genilson Ribeiro Zeferino(Adv.:Dra. Nilma Regina Sanches).

AI-7808/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a.Região, sendo agravante Genilson Ribeiro Zeferino(Adv.:Dra.Nilma Regina San - ches) e agravado Banco Nacional S/A.(Adv.:Dr.Humberto Barreto Filho).

RR-6436/87.3, Relator Ministor Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Amauri Dalécio e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Efrari-Indústria e Comércio, Importação e Exportação Auto Peças Ltda. (Adv.: Dr. Carlos Alberto Bicchi).

RR-6450/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Eulina Pereira dos Santos (Adv.: Dr. Sergio A. Laurindo) e recorrido Nacional Administração de Restaurantes Ltda. (Adv.: Dr. Oswaldo Sant'Anna).

RR-6512/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pedroza S/A. (Adv.:Dr. Rômulo Marinho) e recorrido João Ferreira da Silva (Adv.:Dr. João Bandeira).

RR-6535/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-la.Região, sendo recorrente Banco Bamerindus. do Brasil S/A(Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Kayser Combat Reis(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

RR-6591/87.1 , Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Mi - nistro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente Câmara Mu nicipal de Olinda (Adv.:Dr.Odri Coelho Pereira da Silva) e recorrido - Valdomiro Martins da Silva (Adv.:Dr.João Bosco S.Coutinho).

RR-07/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo recorrente Petrôleo Brasi - leiro S/A-PETROBRÁS (Adv.:Dr.Claudio A.F. Penna Fernandez) e recorrido - Maria José Rodrigues de Sá Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende).

RR-19/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Vito Corassa . (Adv.:Dr.Antonio Gabriel de S. e Silva) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO(Adv.:Dr.Carlos Roberto M. Silva).

RR-106/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região, sendo recorrente Siderúrgica Oeste de Minas S/A-SOMISA(Adv.:Dr.Ronaldo Gonçalves) e recorrido - João Gomes Pinheiro Filho e Outros(Adv.:Dr.Davi Moreira da Silva). RR-123/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-3a.Região,sendo recorrente Editora Abril S/A (Adv.:Dr.Benedicto F. da Silva Filho) e recorrido Marisa Soares Braga (Adv.:Dr.Heleno Rosa Portes).

RR-443/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Irmandade da Santa 'Casa de Minsericórdia de Porto Alegre (Adv.: Dr. Maria Cristiana C. Cestari) e recorrido Adão da Silveira Gonçalves (Adv.: Dr. Luiz Augusto S. Azam buja).

RR-667/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv.: Dr. Jean Pierre de M. Barros) e recorrido Aldanira Maria Orsogna (Adv.: Dr. Magna Terezinha Rodriques).

RR-768/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Marco Aurélio, TRT-9a.Região, sendo recorrente Tereza Ferreira Ratti e Outra.(Adv.:Dra. Regina Maria Bassi Carvalho) e recorrido Melo, Mora & Cia. Ltda.(Adv.:Dra. Maria Helena de Mendonça Pitta).

RR-1098/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Bruno Antonio Caloi e Outros (Adv.: Dra. Maria Antonia de O. Facchini) e recorrido Raimundo Nonato (Adv.: Dra. Marcia Cristina Guaraldo).

RR-1212/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-9a. Região, sendo recorrente Rosa Maria Marchesi da Silva-PR e Edson Costa (Adv.Dr. Helio G.Coelho Júnior (Adv.do lorecte) e recorridos os mesmos.

RR-1306/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.Região, sendo recorrente Senac-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial(Adv.:Dr.Marly A.Cardone) e recorrido Eduardo Gonçalves e outros(Adv.:Dra.Márcia Cristina Paranhos C.Olmos).

RR-1411/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente USINA Pumaty S/A. (Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrido Amaro Luiz de França (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-1538/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-la. Região, sendo recorrente Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel S/A (Adv.:Dr. Sérgio Galvão) e recorrido Ademir Sebas - tião Vieira (Adv.:Dr. Alvaro C. Teixeira).

RR-1659/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio,TRT-3a.Região,sendo recorrente Marina Nunes Verônica. (Adv.:Dr.Paulo Geraldo Correa) e recorrido Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.(Adv.Dr.Sérgio Lúcio G. de Abreu).

AI-1681/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região , sendo agravante Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Sérgio Lúcio G. de Abreu) e agravado Marina Nunes Verônica (Adv.:Dr.Miguel R.Viégas Peixoto).

RR-1974/88.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. e João Luiz Della Rosa (Adv. Drs. Carlos Alberto de O. Werneck e Dalva Dilmara Ribas) e recorridos os mesmos.

RR-2159/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-10a. Região, sendo recorrente José de Maria Caldas (Adv.: Dr. Antonio A. Filho) e recorrido Supermercados Panelão Hortigranjeiros Ltda. (Adv.: Dr. André V. Macarini).

RR-2445/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo recorrente Helena de Paula Pires Filipeli(Adv.:Dr.Antônio Rosella) e recorrido Sprecher e Schuh do Brasil S/A(Adv.:Dra.Maria Silvia F.S.Fernandes).

RR-2669/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e rev. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. Região, sendo recorrente Luiz Carlos Assis e Outro e Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo. (Adv.:Drs.S. Riedel de Figueiredo e Arlindo da F.António) e recorridos os mesmos.

RR-2910/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e rev Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-5a.Região, sendo recorrente José Maron-BA. (Adv. Dr. Edson Caetano de Iglessias) e recorrido Aleilton Félix do Nascimen to (Adv.:Dr. Antonio Solon Costa Brasil).

RR-2955/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-la. Região, sendo recorrente José Rodrigues Alves (Adv.:Dr.Willians L. de Carvalho) e recorrido Atala Atala Engenharia e Construção Ltda. (Adv.:Dr.Carlos Eduardo Alopes).

RR-3082/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio,TRT-3a.Região, sendo recorrente José Roberto Bino . (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO(Adv.:Dr.Paulo César de Mattos Andrade).

RR-3722/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e rev. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-3a. Região, sendo recorrente Servita-Serviços e Empreitadas Rurais S/C.Ltda. (Adv.:Dr.Aldir Passarinho Júnior) e recorrido Claúdia Lopes da Silva; Companhia Açucareira Rio Grande e Outra. (Adv.:Dr.Francisco de Assis Pereira de Faria).

RR-3996/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-10a. Região, sendo recorrente Maria Emilia de Fátima Leão Santos (Adv.:Dr.Otonil Mesquita Carneiro) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo).

Os processo que não forem julgados na Sessão, se em número superior a vinte(vinte), o serão nas Sessões Subsequentes, ficando designada des de logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se seque, ãs 09 horas(Artigo, 38 da LOMAN).

Brasilia, 17 de outubro de 1988

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

# Segunda Turma

## ATA DA VIGĒSIMA SĒTIMA SESSÃO ORDINĀRIA

Aos vinte e sete días do mês de setembro do ano le mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigêsima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e presentes o Excelentíssimo Senhor Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Juhan Cury Aguiar, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Às treze horas e trinta mi nutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Prates de Macedo, Aurêlio M. de Oliveira e Hélio Regato. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passou-se a or dem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 747/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrentes Editora O Dia Ltda e Outra e Walter Dias Ferreira e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso das Reclamadas quanto ao abandono de emprego, nem quanto à conversão de reintegração em indenização. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto à não aplicação da pena de con-

fissão e dar-lhe provimento para aplicar a referida pena quanto à matéria de fato às empresas - requerentes - reconvindas. Pelo segundo Recorrente falou o doutor José Perelmiter

PROCESSO - RR - 1257/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Recorrente TORQUE S/A - Equipamen - tos para Elevação e Transporte de Cargas Industriais e Recorrido Francisco de Oliveira Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unani midade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou o doutor Victor Russomano Junior e pelo Recorrido falou a doutora Letícia Barbosa Alvetti.

PROCESSO - RR - 1283/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Ilo Mendes Boucinha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e seus reflexos. Pelo recorrente falou a doutora Maria Lúcia Vitorino Borba.

PROCESSO - RR - 4309/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo Recorrente Mineração Rio do Norte S/A e Recorrido Hélio Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, revisor, e José Ajuricaba. Justificará voto vencido o Excelentís simo Senhor Ministro Barata Silva. Pelo recorrente falou o doutor Aldir Guimarães P. Júnior

PROCESSO - RR - 5224/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Indústrias Romi S/A e Recorrido Belony Lourenço da Luz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda de custo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos para pagamento de seguro e dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da devolução dos descontos do pagamento salarial. Pelo recorrente falou o doutor Aldir Guimarães P. Júnior.

PROCESSO - RR - 5212/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda e Recorrido Brasil Las Casas Brito. Foi relator o Excelentíssimo Senbor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 5212/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda e Recorrido Brasil Las Casas Brito. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e Aurélio M. de Oliveira. Redigirá o acordão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Pela recorrente falou a doutora Maria Cristina Paixão Côrtes.-PROCESSO - RR - 2895/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re

gional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Antônio Flávio Parente e Recorrido CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélic Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões arguida pela douta Procuradoria-Geral, por intempestivas. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer, no particular, a respeitável sentença de origem.

PROCESSO - RR - 4629/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrentes Everaldino Capelani dos Santos

gional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrentes Everaldino Capelani dos Santos e Outros e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de prescrição do direito de ação argllida em contra-razões. Por una nimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição do direito de ação relativa aos 15 (quinze) Reclamantes remanescentes e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para que baixem os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o mérito referente aos 15 (quinze) Reclamantes, sobre os quais incidem a prescrição do direito de ação, que é rejeitada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento ao recurso. Os demais itens da revista ficam prejudicados Pelo recorrente falou a doutora Paula Frassinetti V. Atta e pelo recorrido falou odou tor Ivo Evangelista de Ávila.

PROCESSO - RR - 5485/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia E létrica - CEEE e Recorridos Milton da Fonseca Dias e Outros. Foi relator o Excelentis simo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Minis tro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo recorrido falou a doutora Paula Frassinetti V. Atta.

PROCESSO - RR - 898/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrido Antonio Ferreira Matos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Olíveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto as horas extras - cartão de ponto, mas negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o doutor Moacir Belchior. PROCESSO - RR - 3537/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Dejanira Prison da Silva e Recorrido Centro Educacional La Salle S/C Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3865/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrentes Aguinaldo Leocadio Martins e Outro e Recorrida SOCEPPAR S/A Sociedade Cerealista Exportadora de Produtos Paranaenses. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4232/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente CEMAN - Central de Manutenção de Camaçari S/A e Recorridos Ananias dos Santos e Outros. Foi relator o Excelentís simo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4404/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Control de

PROCESSO - RR - 4404/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Distribuidora Farmacêutica Atalaia Ltda e Recorrido Normand Farias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contra-razões e a preliminar de deserção do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que dava provimento ao recurso para que a obrigação de reintegrar se transforme em obrigação de pagar indenização simples.

Justificará voto vencido o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo recorrido falou o doutor Ulisses Riedel de Resende.

- RR - 4453/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente CEAGESP - Companhia de Entre-postos e Armazens Gerais de São Paulo e Recorrido Natal Cesarete. Foi relator o Exce-lentissimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição total, vencido o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à complementação de apo

PROCESSO - RR - 4494/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Banco Safra S/A e Recorrido Andreas Wengert. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por dade, conhecer do recurso apenas quanto ao pagamento de dobra salarial e dar-lhe pro-vimento para excluir da condenação a dobra salarial relativa ao prêmio.

gional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Olavo Fernandes de Souza e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Responsable de Souza e Recorrido Banco do Brasil S/A. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma re solvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, com o retorno dos aútos à Meritissima Junta de Conciliação e Julgamento determinar que seja apreciada a pretensão do Autor, como entender de direito, afastada a prescrição extíntiva, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba '

que negava provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 4684/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Raimundo Paixão Costa e Recorrido Anodização Três Irmãos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resol por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou a doutora Leticia Barbosa Alvetti.

PROCESSO - RR - 4981/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Valmir Rufino dos Santos e Re-Corrido FURAMETAL Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Mi -nistro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anu lando o processo a partir de folhas 35, determinar que se prossiga na instrução, per-

mitindo-se a realização da perícia, como requerido pelo Autor.

PROCESSO - RR - 5100/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente HIBORN do Brasil - Produtos Infantis e do Lar S/A e Recorrido Faustino Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo nhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de

Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5221/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Recorrido Flávio Adelino Ferreira Varges. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Jose Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe pro-vimento para excluir da condenação a gratificação de caixa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às sétima e oitava horas, quebra-de-caixa, nem quanto ao divisor. Redigi rão acordão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 5476/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Fazenda Santa Maria e Recorrido Sabino Elias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e

revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à relação jurídica entre as partes, inde-

nização e aviso prévio, nem quanto à rescisão indireta.

PROCESSO - RR - 5617/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Maria de Lourdes Moreira e Recorrido Melo, Mora & Companhia Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Auré lio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo

Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5664/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Antonio Gilberto Alves e Recorrente Antonio Gilber rido M. Martins Engenharia e Comercio Ltda. Foi relator o Excelentissimo Senhor Minis tro Aurelio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimen

PROCESSO RR - 5697/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal gional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Gilberto Pedro da Costa e Re-corrida Associação dos Funcionários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhe

cer do recurso. PROCESSO - RR - 5727/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Rional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Recorrido Ruy Correa Hernandez. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto a prescri cão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao anu

PROCESSO - RR - 5851/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/Ā BRADESCO e Recorrido Mauro Liutti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Auré-lio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a

a de Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Barata bliva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto as horas extras - ge rente bancario. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe pro vimento para determinar a observância do divisor 240 (duzentos e quarenta). PROCESSO - RR - 5978/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Empresa Baiana de Águas e Sanea mento S/A - EMBASA e Recorrido Valdemar Augusto Ferreira. Foi relator o Excelentís - simo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Auré simo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Auré lio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de

PROCESSO - RR - 6050/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re Sional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorreido Ferroviária Federal S/Ā e Recorrido Geraldo Ribeiro Campagnani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Recors o Processo - Rr - 6050/87.5 - Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/Ā e Recorrido Geraldo Ribeiro Campagnani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Recors o Procleticais Senhor Ministro Tosé Ajuricaba, tendo a Turma Récorrido Geraldo Ribeiro Campagnani. Foi relator o excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 6176/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Estado do Parana e Recorrida Ire

ne Erica Kerrer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimi conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento

do adicional das horas extras já pagas.

PROCESSO - RR - 6230/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re
gional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Jurandir de Lima e Recorrida União Livraria e Papelaria Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma m. de Oliveira e revisor o Excelentación de Control de

gional do Trabalho da Decima Segunda Região, sendo Recorrente Arno Barnardes Indústria e Comércio Ltda e Recorridos Raul Krieser e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe

provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO - RR - 6378/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Recorrido Erasmo Zacharias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Minis tro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira. tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa ra, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja sanada a omissão ocorrida. Os demais itens ' da revista ficam prejudicados.

PROCESSO - RR - 6449/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Universidade de São Paulo - USP e Recorrida Ana Cristina Barbeti Dies. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6504/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re

gional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuma S/A e Recorrido José Reginaldo Euzébio da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira

do a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, nem quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO - RR - 6518/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Catende S/A e Recorrido Jo se Lourenço Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Hinistro José Ajuricaba e revi sor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condena ção o pagamento do salário-família.

PROCESSO - RR - 6532/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente MDK - Engenharia de Projetos Ltda e Recorrido Alberico Ferreira Mesquita. Foi relator o Excelentissimo Senhor Mi nistro José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio M. de Olivei ra, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Operador de telex - jornada de trabalho e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para jul gar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença de primeiro grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

PROCESSO - RR - 0072/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Decima Terceira Região, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A e Recorrido Belchior Magno Fernandes. Foi relator o Excelentissimo Senhor Minis tro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira. tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 0102/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A e Recorrido Geraldo Magela. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa gamento dos honorários periciais.

PROCESSO - RR - 0220/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribumel Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A e Recorrido Pe dro Ambrosio dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma re solvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lh vimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

PROCESSO - RR - 0234/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Decima Segunda Região, sendo Recorrente Banco Itau S/A e Recorreida Soraya Alice Froelich de Gili. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos reflexos das horas extras na remuneração dos sábados e dar-lhe provimento para excluir da condena-

ção a incidência das horas extras na remuneração dos sábados.

<u>PROCESSO - AI - 350/88.3</u> - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Banco de Brasil S/A e Agravados Jayme Peixoto Pinto e Outro. Foi relator o Excelentissimo nhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. PROCESSO - RR - 298/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal

gional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrentes Jayme Peixoto Pinto e Outro e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M

de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 326/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrido Sergio Eduardo Aragão Teixeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência jurdiciária.

PROCESSO - RR - 469/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Rede Ferroviaria Federal S/A e Recorridos Antonio Fernandes Rodrigues e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justica do Trabalho e determinar a remessa dos audireito, tos à Justica Federal, para decidir como de . vencido o Excelentís simo Senhor Ministro Hélio Regato.

PROCESSO - RR - 470/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal ional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrentes Ruy Carvalho e Outro e Recorrido Spirax Sarco S/A. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Jose Ajuricaba revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira, tendo a Turma resol-

vido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 486/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Segunda Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Des

contos S/A - Bradesco e Recorrido Clacir Luiz Floriani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança, horas extras, divisor, ajuda de custo - alimentação, férias em dobro, reembolso de despesa de quilometragem, reflexos das comissões no repouso semanal remunerado, nem quanto aos juros e correção monetária.

PROCESSO - RR - 646/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re

gional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente M. Roscoe S/A - Engenharia, In-dustria e Comércio e Recorrido Glaci Lopes das Neves. Foi relator o Excelentíssimo ' Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere", vencido o Excelentissimo Se nhor Ministro Hélio Regato.

PROCESSO - RR - 723/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da Decima Segunda Região, sendo Recorrente Comercio e Indústria ' Germano Stein S/A e Recorrido Victor Bubniak. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Olivei ra, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimenra, tendo a lurma resolvido, por unanimidade, cominecto do lectriso e dal lurma resolvido, por unanimidade, cominecto do lumprocedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 842/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A e Recorridos Manoel Izidoro de Souza e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Minis tro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, nem quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO - RR - 1044/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Companhia Agrícola e Flores - tal Santa Bárbara e Recorridos Flauzina Martins e Carijós Empreendimentos Florestais Ltda. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade, nem quanto a carência

1170/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal gional do Trabalho da Decima Terceira Região, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A e Recorridos Carlito Mendes de Araujo e Outro . Foi relatoro Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e mevisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO - RR - 1207/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Itau S/A e Recorrido Wilson José Ramalho Matta. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição total das diferenças de anuênio, nem quanto à correção semestral do anuênio. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras após a oitava, não compensadas. Por unanimidade, co nhecer do recurso quanto à incidencia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre

o aviso-previo indenizado, mas negar-lhe provimento. PROCESSO - AI - 927/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre-sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agravada Vera Lúcia Passos Santos. Foi rela tor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido,

por unanimidade, negar provimento ao agravo. PROCESSO - RR - 1438/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re PROCESSO - RR - 1438/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisao do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Vera Lucia Passos Santos e Recorridos UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. Foi relator o Excelentis simo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Minis tro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1459/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal R gional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Maria Leonor Gonçalves de Andrade e Recorrido J. G. D. Sociedade Educadora. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação processual da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa preliminar de nulidade do acordão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à extração de cópias.

PROCESSO - RR - 1460/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrentes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Recorridos Rusiva Pereira da Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurêlio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

- 1477/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re PROCESSO - RR - 1477/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente José Marcelino dos Anjos e Recorrida Construtora Marino Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio 'Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resol vido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 1623/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Ebin S/A - Indústria Naval e Recorrido Neilson Manhães de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Trabalho da Primeira Região, senhor Ministro Barata Silva, tendo a

Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e não conhecer do recurso

nhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1710/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BAMERJ e Recorridos PREVI - BANERJ - Caixa de Previdência dos Funcioná - rios do Sistema Integrado BANERJ e Nilson Lattanzi Correa. Foi relator o Excelentís - simo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Minis - tro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, reneido e Excelentário Senhor Ministro Los Adjurições Pelo recorrente falau o douvencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO - RR - 1848/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A e Recorrido Roberto Barbosa de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Au rélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deter

ão do divisor duzentos e quarenta no cálculo do salário-hora. 2076/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re PROCESSO - RR - 2076/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisao do Iliudial Região, sendo Recorrente Laurinda de Souza Pena Rodri - gues e Recorrida ORBRAM S/A - Organização Riograndense de Serviços. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do re-

curso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 2380/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re

gional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Aguiar Villela - Engenharia e Construções Ltda e Recorrido Jadri Pereira França. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio

Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2410/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Recorridos Gastão José Tesch e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates Senhor Ministro Jose Ajuricaba e revisor o excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Redigirão a acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Justificarã voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. PROCESSO - RR - 2623/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Edmond Simão e Recorrido B.F. Itilidades Domásticas Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Auxílio. M

Utilidades Domésticas Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Tur-

ma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 174/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrentes Alvorino Domingos Bueno e Outro e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentado de Control de Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentado de Control de Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. tíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Au rélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, devolver os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Reclamante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator, que negava provimento ao Recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba de Oliveira. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba Aiuricaba.

PROCESSO - AI - 967/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre-sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Fábrica Me talurgica Berta S/A e Agravado Walter João Schneider. Foi relator o Excelentíssimo Se nhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhe-

cer do agravo.

PROCESSO - AI - 990/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Gentil Ribas da Rosa e Agravada Companhia Estadual de Energia Eletrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimi

dade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 991/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Gentil Ribas da Rosa. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimida

de, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 1002/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Mercan til de São Paulo S/A e Agravada Irene Maria Coval. Foi relator o Excelentíssimo Se - nhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhe -

do agravo. CESSO - AI - 1062/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre PROCESSO - AI - 1062/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz rre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Brasi-leiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Milton Rangel Fisco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimida de, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exa

PROCESSO - AI - 1074/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Companhia Auxiliar de Viação e Obras e Agravado Luiz Gomes Teixeira. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar pro

vimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1086/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre
sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, sendo Agravante Expresso T

pu Brasília S/A e Agravado Sinvaldo Litig. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Minis tro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 1101/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, sendo Agravante Filemon Ribeiro dos Santos e Agravada Fundação Nacional do Indio - FUNAI. Foi relator o Excelen tíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade,

não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 1112/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre
sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia
Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravados Mário Marques e Outro. Foi rela
tor o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por

unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1124/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Quinta Região, sendo Agravante

VARIC S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Agravada Maria do Carmo Laurindo dos Santos Laranjeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a

Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1145/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Quinta Região, sendo Agravante Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias FUMEST (Nuporanga Glória Hotel) e Agravado Jorge Rimi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo,

do a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1158/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Quinta Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Apparecido Evangelista Sampaio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unani

midade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1760/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado José de Olival. Foi relator o Ex celentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimida

de, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1941/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Eitel Gebre e Outros. Foi relator o Excelentissimo Senhor Mi nistro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2076/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Toshiaki Sassya e Agravado Ajinomoto do Brasil - Indústria e Comercio Ltda. Foi relator o Exce lentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimida -

de, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7527/87.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Aloysio Gomes Carneiro e Agravado Arlindo de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

PROCESSO - AI - 7638/87.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Meridional Banco de Investimento S/A e Agravado Jorge Fernandes Filho. Foi relator o Excelentis simo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

simo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a lurma resolvido, por dinalimidade, mao conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 5635/87.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo Agravantes Osvaldo Toastelo Branco Filho e Outros e Agravado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja

tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 1639/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Indús - trias Matarazzo de Papeis S/A e Agravado Otaviano Alexandre Serra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimida - de, negar provimento ao agravo.

de, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1168/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Quinta Região, sendo Agravantes Telizabeth Loschchagem Pizzolito e Outras e Agravada Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 69/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes UNIBANCO-

PROCESSO - AI - 69/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Outros e Agravado Rudiley Alarcão Barboza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por una nimidade, negar provimento ao agravo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato desistiu da vista regimental. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator de la companya del companya de la companya de la companya del la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya de la companya de la compa

tor, reformulou o voto.

PROCESSO - AI - 159/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre
sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Petroleo
Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravado Raimundo Bispo dos Santos. Foi relator o Exce lentissimo Senhor Ministro Aurelio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unani
midade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 163/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante M. B. Bioquímica Ltda e Agravado Carlos Alberto França. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 207/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, sendo Agravante T Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte S/A - BDRN e Agravado Sindi Cato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 971/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante S/A White Martins e Agravado José Carlos dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 995/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco de Cré dito Nacional S/A e Agravada Lucy Maria Antonio Podolak. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurêlio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

gar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1005/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Transimaribo Ltda e Agravado Antonio Leal dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurêlio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1041/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco de Crédito Nacional S/A e Agravado Ingoberto Braunsburguer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar Provimento ao agravo.

Provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1115/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Milton Talamundo Machado e Agravado PERFECTA - Indústria e Comércio de Balanças S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1647/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravantes Banco Tecantil de São Paulo S/A e Outro e Agravada Luiza Maria de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

midade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1927/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre
sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Bewabel T
Auto Taxi Ltda e Agravado João de Souza Chagas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor '
Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1940/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Banco Bame rindus do Brasil S/A e Agravado Marcos Geraldo Gutterres. Foi relator o Excelentis simo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimida de, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 2091/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante José Mace do e Agravado EMO-Empresa de Mão de Obra Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 7071/86.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re Vista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e Embargada Suzane Macedo Gontijo. Foi relator o Excelentís simo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - AG - RR - 1479/88.0 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista
do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A e Agravado Roberto Salles. Foi relator o Ex-

celentíssimo Senhor Ministro Barata Sílva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade,

negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 1861/87.1 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista
do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Fundação Hospita
lar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG e Agravado Raimundo de Freitas Castro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por
unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AC - RR - 2099/87.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Federal de Seguros S/A e Agravados Abdias Amado Barreto e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Se - nhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

mento ao agravo.

PROCESSO - AC - RR - 3806/87.3 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Cesar Augusto Bernardo. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

regar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 4576/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Cacildo Foleis e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargados Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolber ambos os embargos.

acolher ambos os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5936/86.4 - relativo aos Empargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Martiniano Alves de Lima e Embargada Rede Ferroviária Federal S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embar - gos.

PROCESSO - ED - AI - 6613/87.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Manoel Adal - berto Soares Alves e Outros e Embargada Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Foi Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato, tendo a Turma resolvido, por manimidade, acolher os embargos, para, dando-lhes efeito modificativo, excluir a deserção e determinar a reinclusão em pauta do Agravo de Instrumento.

PROCESSO - ED - AI - 6938/87.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação e Embargado Raimundo Nonato da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimida - de, não conhecer dos embargos.

PROCESSO - ED - AI - 7238/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Ins

PROCESSO - ED - AI - 7238/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Embargado José Martins Chaves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, determinar a reinclusão em pauta, do Agravo de Instrumento.

PROCESSO - ED - AI - 7771/87.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Banco Real TS/A e Outra e Embargados Hélio Ferreira Dilascio e Outros. Foi relator o Excelentis simo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, aco - lher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro 'Relator.

Relator.

PROCESSO - AG - RR - 2928/88.0 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante César Theópilo B. Moreira e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. PROCESSO - ED - RR - 4864/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Nilzo de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5809/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egregia Segunda Turma, sendo Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargada Maria das Graças de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 6494/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Embargado Aloisio Lopes Priuli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - RR - 13/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regio

PROCESSO - RR - 13/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regio nal do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Adolpho Leopoldino Esperança e Recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Minis - tro Hélio Regato.

Ao término da Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo prestou votos de congratulações ao Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva pela medalha da Inconfidencia Mineira que o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente recebeu, o que hon ra o mérito deste ilustre Magistrado que conhece há mais de quarenta anos. E esta medalha que veio, certamente, engrandecer o curriculum de Sua Excelência, definindo o per fil de um magistrado de excepcionais qualidades, de compostura, de elegância, mantendo, sempre, nas situações mais difíceis, aquele velho panage gaúcho, cercado de grandeza, superioridade, sabedoria e, acima de tudo aquela circunspecção que deve nortear o perfeito magistrado que é, indiscutivelmente. O Senhor Procurador recomhecendo as qualidades que Sua Excelência é portador, conforme muito bem declinadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, fez sua as palavras do Eminente Ministro. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba associou-se integralmente, em nome dos demais membros da Turma. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva agradeceu as palavras de homenagem. As dezoito horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu JUHAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ministro Barata Silva, Presidente, e por mim subscrita aos vinte e se te dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Em Tempo: PROCESSO - ED - RR - 4576/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Cacildo Foleis e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. ---

MINISTRO BARATA SILVA Presidente da Turma

idente da Turma JUHAN CURY AGUIAR

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

#### ATA DA VIGĒSIMA OITAVA SESSÃO ORDINĀRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Traba lho, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e presentes o Excelentíssimo Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Juhan Cury Aguiar, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Às treze horas e trinta minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Prates de Macedo, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leítura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passouses a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 725/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisao do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Companhia Vale do Rio Doce e Recorridos Diógenes de Oliveira e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvi do, suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator e Hélio Regato, revisor, não conhecerem do recurso quanto à preliminar de nulidade do venerando acórdão regional. Pelo Recorrente falou o doutor Galba José dos Santos. Pelo Recorrido falou o doutor Márcio Gontijo PROCESSO - AI - 423/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - CAPAF e Agravado Thélio Sankowska Pereira de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista da CAPAF - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A.

PROCESSO - AI - 422/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre

PROCESSO - AI - 422/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Banco da Amazo nia S. A. e Agravado Hélio Sankowska Pereira de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 903/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrente Hélio Sankowska Pereira de Andrade e Recorridos Banco da Amazônia S. A. - Basa e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - CAPAF. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, sobrestar o julgamento do presente processo, en virtude do provimento do agravo de instrumento nº 423/88.1.

Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, sobrestar o julgamento do presente processo, en virtude do provimento do agravo de instrumento nº 423/88.1.

PROCESSO - RR - 788/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, sendo Recorrentes Agência Marítima Dickinson S. A. e Outras e Delta Line, Inc e Outras e Recorridos Alberto dos Santos e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, retirar o processo de pauta, a fim de que seja feita nova publicação, constando o nome dos advogados de ambas as empresas.

PROCESSO - RR - 3366/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, sendo Recorrente Paulo Uchôa Costa e Recorrido Banco

gional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Paulo Uchoa Costa e Recorrido Banco OBrasil S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que seja apreciado o restante do mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que não conhecia do recurso e negava-lhe provimento. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo Recorrente falou o doutor Márcio Gontijo.

PROCESSO - RR - 4699/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 157 Região, sendo Recorrente Ferramentaria Ferrave Ltda e Recorrida Maria de Fâtima Matos Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nu lidade, por falta de fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto

a validade do atestado medico, nem quanto ao salário - maternidade. Pela Recorrida fa lou a doutora Letícia Barbosa Alvetti.

PROCESSO - RR - 5910/87.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, sendo Recorrente LIGHT - Serviços de Eletricidade S. A. e Recorrido Almir de Camargo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nu lidade do venerando acordão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto as férias. Pelo Recorrido falou a doutora Leticia Barbosa Alvetti.

as férias. Pelo Recorrido falou a doutora Leticia Bardosa Alvetti.

PROCESSO - RR - 1272/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 34 Região, sendo Recorrente SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda e Recorrida Maria Thereza do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso quanto as horas "in itinere", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, revisor e, no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Barata Silva. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à apuração das horas "in itinere", nem quanto à bonificação de produção Efeitos reflexos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente. Pela Recorrente falou o doutor Aldir Passarinho Júnior.

PROCESSO - RR - 5784/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re

PROCESSO - RR - 5784/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente ULTRAFERTIL S. A. - Indústria e Comercio de Fertilizantes e Recorrida Eni Mari Kusch. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, pór maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e, no mérito, por unanimida de; dar provimento ao recurso para tornar subsistente a sentença de 1º grau. Juntarã voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará voto vencido o Exceler tíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

tissimo Senhor Ministro Aurello mendes de Ulivella.

PROCESSO - RR - 313/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 44 Região, sendo Recorrente Gilberto Tavares Rodrigues e Recorrida Cargill Agrícola S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio Mer des de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrida no prazo legal. Pela Recorrida falou o doutor Robinson Neves Filho.

PROCESSO - RR - 3224/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Catende S. A. e Recorrida Maria das Dores da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário - família e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

PROCESSO - RR - 3241/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da 64 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Recorrido Manoel José de Barros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3710/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Ruth de Arruda Câmara e Recorrida Trundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Foi relator o Exce lentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Jo sé Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto as vantagens dos decretos - leis 1798/80 e 1880/81 e dar-lhe provimento parcial no tan gente aos referidos decretos-leis para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

PROCESSO - RR - 4240/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrido Jânio Pato de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Holio Regato e revisor o excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às 7a. e 8a. horas, como extras, bem como as consequentes integrações em outras verbas.

PROCESSO - RR - 4241/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re gional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente João Júlio Bastos e Recorrida Compa nhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para que retorne os autos a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento e determinar que seja apreciada e julgada a pretensão do Autor, como enten der de direito, afastada a prescrição extintiva. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba quanto ao conhecimento. Redigirá o acórdão c Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

PROCESSO - RR - 4290/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Ana Maria Massako Nakamura e Recorrida Indústria Eletrônica Sanyo Brasil Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. tendo

PROCESSO - RR - 4290/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Ana Maria Massako Nakamura e Recorrida Indústria Eletrônica Sanyo Brasil Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.—PROCESSO - RR - 4523/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Catende S. A. e Recorrida Josefa Maria de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

solvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4664/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Waine Aparecida Antunes da Silva e Recorrido Banco Nacional S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à ciência da sentença - prazo, e dar-lhe provimento para, declarando a intempestividade do Recurso Or dinário da Reclamada, restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 4667/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-

PROCESSO - RR - 466//87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Banco Nacional S. A. e Recorrido ' Márcio de Souza Câncio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes ' de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 4671/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S. A. e Recorrido Paulo Roberto Umbelino de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4825/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, sendo Recorrente Paulo Odilon de Queiroz e Recorrida

PROCESSO - RR - 4825/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14 Região, sendo Recorrente Paulo Odilon de Queiroz e Recorrida Construtora Penedo S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à confissão ficta e dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente a sentença de primeiro grau, quanto às horas extras, respeitada a prescrição bienal.

PROCESSO - RR - 4964/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrida Genoefa Senibaldi Gomes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5210/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Raimundo Edmilson de Jesus e Recorrida Santana Pasteis Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5268/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 157 Região, sendo Recorrente Usina Costa Pinto S. A. - Açucar e Alcool e Recorrido Leontino Bego. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo

a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5281/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Engenho Caramuru e Recorridos Noel Antônio Pereira e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o se lário - família.

PROCESSO- RR - 5282/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 29 Região, sendo Recorrente Fibam Companhia Industrial e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para concluir pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Pelo Recorrido falou a doutora Leticia Barbosa Aluserti.

PROCESSO - RR - 5284/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 94 Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrido Pedro de Pelli. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro ' José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5482/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 99 Região, sendo Recorrente Rodotaxi Ltda e Recorrido Airton Ro drigues Assumpção. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revi sor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que seja observa da a prescrição bienal, como previsto no verbete 206 da Súmuladeste Colendo Tribunal. PROCESSO - RR - 5735/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Aldenis Antipov e Recorrido Banco de Investimento Credibanco S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para resta belecer a sentença de primeiro grau.

RR - 5802/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Adauto Zonta e Recorrida Fábrica de Tecidos Tatuape S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resol , por unanimidade, não conhecer do recurso. SSO - RR - 5830/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-

PROCESSO - RR gional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Massa Falida de Arco Flex S. A. - Indústria e Comércio e Recorrido Odair Augusto Canastro. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR 5858/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 97 Região, sendo Recorrente Maria Aparecida Mourão e Recorridos Aurora S. A. Segurança e Vigilância e Outro. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Helio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5859/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 99 Região, sendo Recorrente Hildete Rosa da Silva Pereira e Re corridos Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Se-nhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.————
PROCESSO — RR - 5883/87.1 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A.
— BRADESCO e Recorrido Elson Morais Valença. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5998/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 67 Região, sendo Recorrente José de Souza e Silva e Recorrido Banco Econômico S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e re visor o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto as horas extras além da 84 e

dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante a referida parcela reclamada, de acordo com a inicial, devendo o "quantum" ser apurado em liquidação.

PROCESSO - RR - 6132/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 28 Região, sendo Recorrente Albino de Bortoli e Recorrida Fazen da Pública do Estado de São Paulo. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, arguida em contra-razões e não conhecer do recurso. PROCESSO - RR - 6308/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-

gional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Restaurante e Churrascaria Ipanema Ltda e Recorrido Sidnir Sinedir Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro 'Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6323/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 1º Região, sendo Recorrente Banco Itaú S. A. e Recorrido Adal berto Nunes Soares. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por una nimidade, conhecer do recurso apenas quanto à repercussão das gratificações semestrais nas férias e, repouso semanal remunerado, e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência das gratificações nas férias e no repouso semanal

6440/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re RR PROCESSO gional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrida Severina Maria da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, gar-lhe provimento, vencido o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor,

que dava provimento ao recurso. PROCESSO - RR - 132/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Editora de Catálogos Telefônicos do Brasil S. A. e Recorrida Luciene Santos Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso quanto à compensação dos aumentos concedidos pela Empresa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajurica da, revisor, que conhecia e dava provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à limitação do direito pleiteado - produtividade ao limite da vigência da senrecurso

tença normativa e dar-lhe provimento para que a produtividade seja paga até o dia 31.08.84, data do término da vigência da sentença normativa que a concedeu.

PROCESSO - RR - 401/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Recorrida Fernanda Gomes Sampaio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Mi nistro Aurelio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Ex celentíssimos Senhores Ministro Hélio Regato e José Ajuricaba que negavam provimento recurso.

PROCESSO - RR - 428/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 28 Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasilei ros S. A. e Recorrido Adair de Freitas Branco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes

Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 528/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 104 Região, sendo Recorrente Supermercados Bem Bom Ltda e Recor rida Ildecina Maria da Costa Souza. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Pra tes de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma

resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do ve nerando acordão, por falta de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade da representação processual e dar-lhe provimento para determi nar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO - RR - 614/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrida Liduvina Forti. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro ' José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurelio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento ar guida em contra-razões e não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1161/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 98 Região, sendo Recorrente Fundação da Universidade Federal do Parana para Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura e Recorrido Carlos Alberto Bilro Tinoco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e re visor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1221/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 98 Região, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S. A. Recorrido Altino Carlos Borges Rodrigues. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para mandar aplicar o divisor 240 para o cálculo do salário - hora do Reclaman-

PROCESSO - RR - 1406/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 64 Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorridos Ni-valdo Pedro da Silva e Outra. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuri caba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa, nem quanto a prescrição.

PROCESSO - RR - 1409/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 6º Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrida Ire-ne Maria da Silva Costa. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma re solvido, por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao salário - família dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

PROCESSO - RR - 1418/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrido Elias Bernardo da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio Mendes de Oliveira, tendo a Turma re

solvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. PROCESSO - RR - 1610/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, sendo Recorrente Cómpanhia Estadual de Águas e Esgo-tos - CEDAE e Recorrido Alcyr Rebello. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Barata Silva. tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-1682/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14 Região, sendo Recorrentes Companhia Nacional de Tecidos Nova América e Outra e Recorridos Rogalicio Anunciação e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Re-

gato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. PROCESSO - RR - 1743/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 57 Região, sendo Recorrente Águia S. A. e Recorrido Jurandi ' Moura Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a fal-ta de representação, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aprecie o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito. Pelo Recorrido ' falou o doutor Ulisses Borges de Resende.

PROCESSO - RR - 1806/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 1º Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Recorrido Wilson Fernandes Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, seja calculada sobre o salário - mínimo legal.

PROCESSO - RR - 1840/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Outra e Recorrido Izoel Potrich. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma rede Macedo e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Helio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de julgamento "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao auxiliar de Gerente - Cargo de confiança, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao divisor - cálculo de horas extras.

PROCESSO - RR - 1994/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisao do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrido Antonio Pedro da Silva. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Turma"

Oliveira e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade,

cerceamento de defesa, nem quanto à prescrição.

PROCESSO - RR - 2020/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 64 Região, sendo Recorrente Banco Auxiliar S. A. e Recorrido Edmilson Waldemar Benjoino da Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimen

2273/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 84 Região, sendo Recorrente Apolinário Barros Baia e Recorridos Roberto Carlos Bras Soares e Município de Belém. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe pro vimento para excluir da lide e da condenação, o Reclamado, ora Recorrente Apolinário Barros Baia, que foi a Empresa interposta, reconhecendo-se o vínculo empregatício, exclusivamente com o Município de Belém tomador de serviços prestados pelo Reclamente.—PROCESSO - RR - 2286/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-PROCESSO - RR - 2286/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-gional do Trabalho da 78 Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza e Recorrida Veraci Rodrígues Lins. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Jose ' Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira do a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de re

presentação processual da Recorrente e, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2308/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 69 Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S. A. e Recorrida Maria José da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Aurelio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às folhas de pagamento - pericia, nem quanto à prescrição.-

27206

PROCESSO - RR - 2433/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 39 Região, sendo Recorrentes Everaldo Dias de Almeida e Outro e
Recorrida Fundação João Pinheiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo
a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela douta Procuradoria. Por unanimidade, conhecer do recurso e darlhe provimento para, com o retorno dos autos à Meritíssima Junta de origem determi
nar que seja julgada a ação em todo o seu mérito, como entender de direito, afastada
a prescrição extinta.

PROCESSO - RR - 2865/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 34 Região, sendo Recorrentes Donizete de Jesus e Outro e Recorrido Expresso Ltda. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma ' resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Barata Sil-

PROCESSO - RR - 2981/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Dellarey Andrade de Oliveira e Recorrido Banco do Brasil S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Meritissima Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie a pretensão do Autor como der de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 3688/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 157 Região, sendo Recorrente Banco Itaú S. A. e Recorrida Neide Corsini Yamamoto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que, na forma de Enunciado 267, desta Corte, o divisor para o cálculo das horas extras seja 240.

PROCESSO - RR - 3694/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Re-

PROCESSO - RR - 3694/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisao do Tribunal Regional do Trabalho da 159 Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A - BRADESCO e Recorrido William de Lima Nucci. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conheça e julgue o Recurso Or dinário do ora Recorrente, afastada a inexistência de Alçada.

ROCESSO - RR - 3720/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 64 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região Região Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional do Trabalho da 65 Região Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Regional da Companya de Suassuna S

ROCESSO - RR - 3720/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisao do Tribunal Regional do Trabalho da 64 Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Recorridos Noronil Maria da Conceição e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário - família.

nistro Barata Silva e revisor o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário - família.

PROCESSO - AI - 1099/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Prasidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bameria dus do Brasil S. A. e Agravado Marcos José Machado de Azevedo. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2590/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante José Jorge Pinheiro e Agravada Continental 2001 S. A. - Utilidades Domésticas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo por deserto.

PROCESSO - AI - 1439/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Amantino dos Santos e Outros e Agravada Puma Indústria de Veículos S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar 'provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1652/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre

PROCESSO - AI - 1652/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Simeira Comércio e Indústria Ltda e Agravado Roberto da Silva Lima. Foi relator o Excelentíssimo 'Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimen to ao agravo.

PROCESSO - AI - 1924/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasilei ro de Descontos S. A. - BRADESCO e Agravado Aloisio Aparecido Silva. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade,

negar provimento ao agravo

PROCESSO - AI - 4751/87.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre
sidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasi
leiro S. A. - PETROBRÁS e Agravada Maria José Barbosa de Melo. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar
provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame

leiro S. A. - PETROBRAS e Agravada Maria Jose Barbosa de Meio. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Jose Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame PROCESSO - AI - 7856/87.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 54 Região, sendo Agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Agravado Constâncio Antonio de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 25/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Celso Justino e Agravados Bianco & Savino Industria de Auto Peças. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento '

PROCESSO - AI -205/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presi dente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S.Ā e Agravado Amaro Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba,' tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.

e Agravado Amaro Neves. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Jose Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 736/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Video Som S. A e Agravada Marta Lidia Giachetta. Foi relator o Excelentísismo Senhor Ministro Jose Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo PROCESSO - AI - 737/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Marta Lidia Giachetta e Agravado Video Som S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo PROCESSO - AI - 772/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Muni cipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravada Laurides Valerio de Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por una

nimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 794/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre-

sidente do Tribunal Regional da 1ª Região, sendo Agravante Pedro José Farias da Costa e Agravado Júlio Bogoricin Imóveis S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. PROCESSO - AI - 979/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S. A. e Agravado Washington Ilson Burgues da Rosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimida de, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exa

PROCESSO - AI - 1153/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, sendo Agravante Antonio Rosa e Agravada Rede Ferroviária Federal S. A. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ac agravo.

PROCESSO — AI — 1338/88.3 — relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Águas Minerais de Minas Gerais S. A. — HIDROMINAS e Agravado Genezio Borges. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 144/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Carleone Secundino de Carvalho e Agravada Construtora Angra Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo

PROCESSO - AI - 1636/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Jamur Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda e Agravado José Carlos dos Santos. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.-PROCESSO - AI - 1708/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante José de Olivei ra e Silva e Agravada Solange Vieira de Melo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Mīnistro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1933/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fevap Paineis e Etiquetas Metálicas Ltda e Agravado Adão Agostinho de Lana. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo

PROCESSO - AI - 1946/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Setembrino Terrista de Souza e Agravado Banco do Estado de Goiás S. A. - BEG. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. - PROCESSO - AI - 2071/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Maria do Socor ro de Sales e Agravada Carter do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2088/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Novidades Jean Daniel Ltda e Agravado Adailton Chaves Bacelar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO — AI — 7420/87.1 — relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA e Agravada Kinie Katayama Saito. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unamimidade, negar provimento ao agravo.

nimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 181/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Real S. A. e Agravado Aureo Marcelo Ervilha Damásio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor 'Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 728/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Lidio de Prates Araújo e Agravada Casa Anglo Brasileira S. A. - Modas, Confecções e Bazar. Foi re lator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma re solvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 741/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre-

PROCESSO - AI - 741/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 28 Região, sendo Agravante Silvia Regina Schiavoni Silva e Agravado Banco Itaú S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecedo do agravo.

PROCESSO - AI - 1436/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Hercules S. A. Equipamentos Indistriais e Agravado Julião Francisco Costa. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimi dade, negar provimento ao agravo.

dade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1634/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. e Agravado Emanuel de Assis Louzeiro Pinheiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 1764/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmaceuticas de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré e Agravados Francisco Mendes de Carvalho Neto e Outro. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 2079/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Antenor Antonio Carlota e Agravada Massa Falida - Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

solvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2524/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 69 Região, sendo Agravante Prefeitura Mucipal de São Lourenço da Mata e Agravado Alberto dos Santos. Foi relator o Excelentís simo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2516/88.9- relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Serra

20 TURMA

24 Turma

Grande S. A. e Agravado Luiz Borges da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não co

nhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2533/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre sidente do Tribunal Regional do Trabalho da 104 Região, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC e Agravado Silvio de Moura Freitas. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.-

PROCESSO - AI - 2708/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Galicia Esporte Clube e Agravado Roland Lavigne do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade,

conhecer do agravo, por intempestivo. PROCESSO - ED - RR - 3918/87.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re vista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Roberto Nepomuce-no de Matos e Embargado Banco do Brasil S. A. Foi relator o Excelentissimo Senhor Mi nistro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.— PROCESSO — ED — RR — 4881/87.9 — relativo aos Embargos Declaratorios em Recurso de Re PROCESSO - ED - RR - 4881/8/.9 - relativo aos Embargos Declaratorios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante José Carlos Mendes e Embargado Banco Real S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 4446/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Carlos José André e Embargada Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. Foi relator o Excelentíssimo Sembargada Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. Foi relator o Excelentíssimo Sembargada Indústrias Matarazzo de Embalagens por unanimidade rejeitar os embargada rejeitar os embargada por unanimidade rejeitar os embargada rejeitar os embargada por unanimidade rejeitar os embargada por unanimidade rejeitar os embargada por unanimidade rejeitar os embargadas por unanimidade por unanimidade

nhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os em bargos.

PROCESSO - ED - RR - 4614/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re vista, Opostos a Decisao da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Embargado Osvaldo Pinto de Souza. Foi relator o Exceque pescontos S. A. - BRADESCO e Embargado Osvaldo Pinto de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, a colher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - AI - 5633/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egregia Segunda Turma, sendo Embargantes Luiz Augusto

Quaresma e Outros e Embargado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecno lógico - CNPq. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Helio Regato, tendo a Tur

ma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5903/87.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egregia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC e Embargado José Martins Chaves. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Helio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, re ieitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 7089/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisao da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e Embargados Raimundo reira Ramos e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, ten

reira Ramos e Outros. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Hélio Regato, ten do a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 4440/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re vista, Opostos, à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Mineração Morro Velho S. A. e Embargado Eraldo Elias da Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos PROCESSO - ED - RR - 5456/87.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re vista, Opostos, à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Rhodia S. A. e Embargado José Roberto Corvino. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5679/87.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re vista, Opostos, à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Vânia Márcia Carvalho da Costa e Embargada Construtora Cowan S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmen te os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - AI - 5144/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Táxi Aéreo Tkovacs S. A. e Embargado Otto Pinto Gadelha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher

nistro Aurelio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentissimo Senhor Ministro rela-

PROCESSO - ED - AI -5634/87.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Ins-

PROCESSO - ED - AI -5634/87.0 - relativo aos Embargos Declaratorios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Anete Carvalho Silva e Outros e Embargado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5747/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos, à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiro S. A. e Outro e Embargado João Luiz do Couto Velasco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma re solvido, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - AI - 6687/87.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Anizio Ananías Diniz e Outros e Embargado FNV - Veículos e Equipamentos S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 7106/87.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos, à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Bamerindus São Paulo Companhia de Crédito Imobiliário e Outro e Embargado Álvaro Pereira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a foi relator o Excelentís a foi relator o

va. Foi relator o Excelentissimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo 🕏

Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - AG - RR - 1550/88.3 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista
do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - SESI - DRERJ e Agravados Jamil Pires Mansur e Outros. Foi relator o Excelen
tíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 4324/87.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re

vista, Opostos, a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Adones Alves Pereira e Banco do Brasil S. A. e Embargados Os Mesmos. Foi relator o Excelentissimo Se nhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentissimo Senhor Ministro relator.

As dezoito horas e quarenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu JUHAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Tug ma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, Presidente, e por mim subscrita aos quatro dias do mês de outubro de mil nove centos e oitenta e oito.

MINISTRO BARATA SILVA Presidente da Turma

JUHAN CURY AGUIAR Diretora de Serviço da Secretaria da Turma E-RR-0933/86.7

Embargante : BANCO ITAO S/A : José Maria Riemma

Advogado Embargado JUARES MARQUES

: Celita Carmem Corso Advogada

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à jornada do reclamante. § 29, do art. 224 da CLT, ao entendimento de que a decisão regional está proferida em conformidade com a Súmula 204 do TST.

Inconformado, o Banco interpõe embargos às fls. 227/234, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação ao art. 896, 224, § 29 da CLT, conflito com os Enunciados nºs 204, 166, 233 e 234 do TST.Acos a arestos para confronto jurisprudencial.

Observa-se que não ocorrem as alegadas violações dos arts. 896,224, § 29 da CLT, nemeo conflito com os Enunciados nºs 204, 166, 233 e 234 do TST porquanto correta a decisão da Colenda Turma, que manteve a aplicação do Enunciado nº 204 do TST, à questão.

Os arestos são inespecíficos à hipótese ora discutida.

Não admito, pois, os embargos.

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se. Publique-se

Brasilia, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

RR-6189/86.8 Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes Embargado : ARMANDO AUGUSTO MIRANDEZ Advogado : Dr. Reynaldo Tilelli

Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamante e dar-lhe provimento, quanto à prescrição - FGTS, com funda mento no Enunciado no 95/TST. Não conhecer da revista da reclamada, quanto à moradia - natureza jurídica da vantagem, com base no Enunciado no 126/TST; ao salário - habitação - cálculo do percentual respectivo; à impugnação de todos os valores apresentados pelo reclamante, à incidência do FGTS sobre o salário das epocas respectivas e não sobre o salário atualizado, ao pagamento em dobro de saldo de salários incontroversos, alteração na CTPS, por incidir à estas hipóteses o Enunciado no 184 do TST.

Inconformada a reclamada interpõe embarcas

Inconformada a reclamada interpõe embargos, as fls. 105/111, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, alegando quanto a prescrição violação ao artigo 896 da CLT, e que é aplicayel a espécie o Enunciado no 206 e não 95 do TST, como entendeu o venerando acordão embargado. Quanto a natureza jurídica do salário utilidade, argui violação dos artigos 896 da CLT, 1248, 1250, 1251 do Codigo Civil, inaplicabilidade do Enunciado no 126/TST, e, acosta arestos para confronto jurisprudencial. Quanto ao salário-habitação calculo do percentual respectivo, a impugnação de todos os valores apresentados pelo reclamante. A incidên cial. Quanto ao salario-habitação calculo do percentual respectivo, à impugnação de todos os valores apresentados pelo reclamante, à incidên cia do FGTS sobre o salario das épocas respectivas e não sobre o salario atualizado, ao pagamento em dobro de saldo de salarios incontrover sos, à alteração na CTPS, alega que as Turma ao se reportar à sentença, o venerando acordão regional se pronunciou expressamente sobre estas matérias tidas como preclusas.

Entretanto, correta a decisão da Colenda Turmação ao aplicar o Enunciado no 95/TST, quanto à prescrição - FGTS.

Observa-se, também que não merece prosperar o presente recurso quan to à natureza jurídica do salario utilidade, pois incide à hipótese o Enunciado no 126 do TST, que veda o reexame de matéria fatico-probato ria.

Com relação aos outros temas, aplica-se o Enunciado nº 184/TST, por falta de prequestionamento, estas questões encontram-se preclusas.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 1986

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

-RR-2316/87-4

E-R-2310/0/-4
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jūnior
Embargado : MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não Conhecer do recurso de da reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, por entender fundamentado.

fundamentado.

Inconformada, a demandada interpõe embargos as fls. 185/187, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, alegando vulneração do artigo 896 da CLT, e que os arestos colacionados na revista eram divergentes. Traz jurisprudencia para confronto. Argui, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado no 126 do TST.

Entretanto, observa-se que os arestos realmente eram inespecíficos, pois tratam de contato meramente esporadicos ou eventuais, dentro da jornada e o regional entendeu que: "como o que procura proteger a norma é o risco e se este é permanente embora oscilante, momento sim, momento não, é de se ater que ele existe e existindo o ambiente perigoso está caracterizado."

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT. Não admito, pois, os embargos.

Intime-se. Publique-se

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-2198/87.3 · E-RR-2198/87.3 - 2º Turma
Embargantes - HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E JOSÉ LUIZ LEMANCZUK
Advogados - Drs. José Alberto Couto Maciel e José Antônio P. Zanini - OS MESMOS Embargados

DESPACHO Decidiu a Egregia Segunda Turma não conhecer do recurso da recla mada quanto às 77 e 88 horas, ajuda-alimentação e multa convencional, adicional de transferência, cálculo da hora extra-divisor e monetária.

Interpostos embargos de declaração pela demandada, estes foram acolhidos para sanar a omissão existente no acórdão embargado, ao fun damento de

ento de que:

"Realmente assiste razão ao Embargante, pois este Colegiado omitiu a partir de quando deveria incidir a correção monetária pretendida na revista. Ora, estando a questão hoje pacificada no verbete nº 284, desta C. Corte, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão, conhecer da revista e dar-lhe provimento, no particular, para declarar que a correção monetária incide somente a partir de 22-11-85."

Troopformadas, ambas as partes interpuseram embargos

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Interpostos as fils. 207/211, com fulcro no artigo 894 da CLT, ale
gando violação aos artigos 896 e 224, § 29, ambos do mesmo diploma le
gal, 128, 293, 294 e 460 do CPC e contrariedade aos Enunciados nos
166, 204 e 233 do TST. Alegou, ainda, violação aos artigos 469, § 39,
e 64, ambos da CLT e aplicabilidade do Enunciado no 124 do TST.

Verifica-se que inocorrem as violações legais pretendidas, a con
trariedade aos Enunciados nos 166, 204 e 233 do TST e a aplicabilida
de do Enunciado no 124 do TST.

de do Enunciado nº 124 do TST.

Quanto às 7% e 8% horas, restou comprovado pelo documento de fls.

10, que o obreiro, a despeito de contratado como gerente de agência,
deveria cumprir horário reduzido de 30 horas semanais, ou seja, de
seis horas diárias. Ademais, a questão encontra óbice no Enunciado no

126 desta C. Corte.

Quanto à ajuda alimentação, a aplicação da multa convencional de um valor de referência prevista na Norma Convencional, imposta pelo Eg. TRT, está correta, não havendo agressão a qualquer dispositivo de

No que diz respeito ao adicional de transferência, o Regional dei xou claro que a remoção do empregado ocorreu por imposição da reclama da, sem a devida comprovação de real necessidade de serviço e por não

da, sem a devida comprovação de real necessidade de serviço e por nao ser aplicável ao obreiro a disposição do § 19 do artigo 469 da CLT. C artigo 469, § 39, da CLT foi razoavelmente interpretado, incidindo a aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Finalmente, no tocante ao cálculo da hora extra-divisor, a aplicação do divisor 180, justifica-se não só em face do entendimento ex presso pelo Enunciado nº 124 do TST, como também pelo contrato da jor anda do trabalho do seis horas nada de trabalho de seis horas. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT. Indefiro os embargos.

EMBARGOS DO AUTOR

Therpostos as fls. 225/227, com fulcro no artigo 894 da CLT, ale
gando violação ao artigo 896 da CLT "já que não foram satisfeitas as
letras "a" e "b" do citado artigo, tanto assim, que o recurso sequer
foi conhecido". Alegou, ainda, violação ao artigo 128 do CPC e con
trariedade ao Enunciado no 278 do TST.

Ante uma possíval violação do artigo 896 da CLT define on embar

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embar

À impugnação, no prazo legal, se o quiser. Publique-se

Brasília, 22 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

RR-2403/87.4 Embargante: ELÍDIO CLEMENTE FERREIRA Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do autor, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "Prescrição, indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS - A prescrição do direito de postular indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, é bienal, e não trintenária."

Inconformado o reclamante interpõe embargos às fls. 177/182, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação dos artigos 153, § 39 da Constituição Federal, 16 da Lei 5.107/66, 209 da CLPS e contrarieda de ao Enunciado nº 95/TST, acostando arestos que entende divergentes.

Não vislumbro as alegadas violações dos artigos 153, § 39 da Constituição Federal, 16 da Lei 5.107/66, 209 da CLPS, a contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, porquanto, correta a decisão da Colenda Turma e que ora transcreve: "A prescrição do direito de ação, objetivando o re cebimento de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, é bie nal e não trintenária, uma vez que se trata de direito trabalhista típico, assegurado pela norma consolidada, e não previdenciária.

A Lei nº 5.107/66, apesar de esparsa, é disciplinada, quanto à prescrição do direito à indenização na mesma prevista (artigo 16), pelo próprio artigo 11 da CLT, posto que prevê a manutenção do sistema esta belecido no capítulo V, do título IV, do Diploma Laboral, no que respeito ao pagamento da indenização.

Ademais, inexiste respaldo legal, siquer lógico, na postulação sub judice, porquanto o recolhimento de parcelas para o FGTS, relativo ao tempo de serviço anterior à opção, não era o mesmo exigido em face

sub judice, porquanto o recolhimento de parcelas para o FGTS, relativo ao tempo de serviço anterior à opção, não era o mesmo exigido em face do regime jurídico do contrato de trabalho, além do que o próprio sistema fundiário inexistia à época."

Os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese ora discuti-

Não admito, pois os embargos.

Intime-se. Publique-se

Brasília, 18 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-2614/87.4 Embargante: PANEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ABRAHÃO MOURA BARBOSA Regilene Santos do Nascimento e José Leitão Filho OS MESMOS Advogađos :

DESPACHO

Embargados :

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à supressão de ajuda de custo-prescrição e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de ajuda de custo e seus reflexos. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à redução-diferenças de comissão-prescrição.

Assim entendeu a Egrégia Turma "a quo".

Quanto à ajuda de custo-prescrição:

" Na revista a reclamada alega que o empregado reclamou exclusivo.

"Na revista a reclamada alega que o empregado reclamou exclusiva-mente com relação às alterações ocorridas em janeiro de 1980. Tendo ajuizado ação somente em 1984, afirma, deixou prescrever totalmente o respectivo direito. Assim, o Egrégio Regional teria violado o art. 11, da CLT, contrariado a Súmula 198, deste Colendo TST, e divergido de outros julgados.

Em primeiro lugar, não conheço do ponto alusivo aos limites do pe-

Em primeiro lugar, não conheço do ponto alusivo aos limites do pedido contido na inicial. É processual e não foi pré-questionado. Conheço, porém, por contrariedade à Súmula 198, desta C. Corte, quanto à supressão do pagamento da ajuda de custo, pois se trata, na hipótese, de ato único da empresa."

Concernentemente à redução das comissões - diferenças - prescrição: "Segundo o Acórdão regional, houve, em janeiro de 1980, redução do percentual das comissões devidas ao reclamante. Não houve, pois, supressão das comissões, mas, apenas, redução de seu valor. A hipótese paga de ato único do empresador mas de prestações sucessivas pois a comissões. não é de ato único do empregador, mas de prestações sucessivas, pois a comissão continuou a ser paga, embora em percentual inferior ao ajustado inicialmente."

A demandada embargou de declaração às fls. 414/415, mas os mesmos

A demandada embargou de declaração às fls. 414/415, mas os mesmos foram rejeitados, por unanimidade, com o seguinte entendimento:

"Na interposição de embargos ao Pleno apresentados de forma concomitante com os embargos declaratórios, deveria ter sido alegada nulidade da decisão embargada, por contradição, o que não foi feito."

Irresignada, a empregadora opõe os embargos de fls. 409 a 412, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT e o aditivo ao recurso de embargos de fls. 454 a 455.

Inconformado, o empregado recorre adesivamente, com fulcro no artigo 500 do CPC, c/c ao artigo 147, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste C. TST, c/c Enunciado no 196, desta Corte.

Sendo os embargos do reclamado o recurso principal, passo a exami-

Sendo os embargos do reclamado o recurso principal, passo a examina-lo:

Quanto à prescrição da redução do percentual das comissões devidas ao reclamante, argúi violação ao artigo 896, alinea "a" da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial às fls. 410 e 411.

Em que pese os argumentos da ora recorrente, os mesmos não prospe-

EM que pese os argumentos da ora recorrente, os mesmos não prosperam, eis que as ementas elencadas para divergência pretoriana não são específicas à hipótese dos autos. Além do mais, o venerando acórdão da Egrégia Turma " a qua " deu o seu entendimento de acordo com a fundamentação do venerando acórdão regional, que por sua vez, fundamentou sua decisão com base no laudo pericial, como se pode constatar às fls. 375/76.

Ora, para se chegar e entendimento contrário a este, necessário seria a revisão fático-probatória, o que nesta Instância Extraordi-nária Trabalhista, é vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula deste C. TST.

Não se verifica a arguida violação ao artigo 896, alínea "a", consolidado, em seu literalidade.

Fica, portanto, prejudicado o recurso adesivo do reclamante, consequentemente, o indefiro.

Não admito o recurso de embargos infringentes da reclamada.

Intime-se.

la. Região

Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-2719/87.6
Embargante: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com o seguinte entendimento:

"A decisão revisanda fundamentou-se em que o juízo não está obrigado ao teto de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários

2a. Turma

advocatícios, podendo fixá-los a menor, segundo as circunstâncias cada hipótese concreta.

Os arestos colacionados às fls. 97/98, excluído os de Turma deste Colendo Tribunal, não refletem o pretendido dissenso jurisprudencial.

Isto porque o primeiro - RO 1400/80, condena o aviltamento da ver ba e o segundo - RO-706/79, apenas remete a fixação dos honorários ao § 19, do artigo 11 da Lei nº 1060/50, sem que adentrem no convencionamento circumstancial resultado pelo decidido. Inseres ficos e obstamento circunstancial ressaltado pelo decidido. Inespecíficos e obsta-dos ainda pelo Enunciado nº 23.

Por sua vez, não vislumbro a pretendida violência ao artigo 11,§ 19, da Lei 1060/50.

Primeiro porque este determina o máximo dos honorários em até 15% e segundo dado o caráter nitidamente interpretativo da matéria, que

atrai a incidência do Enunciado nº 221."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 119 a 121, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 896 da CLT, ao \$ 10, do artigo 11 da Lei nº 1060/50 e ao artigo 153, parágrafo 40 da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que a matéria em discussão é de caráter interpretativo, incitando a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste C. TST.

Ademais, os arestos colacionados estão obstaculizados pelo Enunciado nº\_23/TST.

Não há, portanto, a pretendida violação ao artigo 896 da CLT, e nem ao parágrafo 19. do artigo 11 da Lei nº 1060/50.

2ª Turma

2ª Turma

QUINTA-FEIRA, 20 OUT 1988 Quanto a alegada violação ao parágrafo 49, do artigo 153 da Carta Magna, a mesma não se confirma, eis que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Não admito os presentes embargos. Intime-se. Publique-se Brasília, 22 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma E-RR-2994/87.5
Embargantes: FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI E BANCO REGIONAL DE DESENVOL-Embargantes: FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI E BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Advogados: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e Dr. Robinson Neves Filho
Embargados: OS MESMOS.

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista
do reclamante, quanto à licença-prêmio e prêmio-assiduidade, face ao Enunciado nº 208 do TST; e, conhecer do recurso do reclamado, mas negar-lhe provimento, quanto às horas extras por entender correto o v. acordão regional "que deferiu, ao reclamante como extras, as horas exceden dão regional "que deferiu, ao reclamante, como extras, as horas excedentes da sexta, com os refelxos apontados."

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram estes rejeitados "ante a inexistência de quaisquer dos vicios apontados pelas partes." partes."

EMBARGOS DO RECLAMADOS
Troconformado, interpoe as fls. 311/315, alegando violação dos arts.

58, 224, 896 da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.
Observa-se que ha nos autos arestos aparentemente divergentes, razão porque admito o presente recurso. contrario impugnara o apelo no prazo legal, se o quiser, para que fica intimado. EMBARGOS DO RECLAMANTE Interpõe, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando violação dos arts. 896, 832 da CLT, 535 e 458 do CPC, 153,§ 49 da C.F., 120 do C. Civil. Argui, nulidade do acordão da Colenda Turma, acostando arestos que entende divergentes. restos que entende divergentes.

Não merece prosperar o presente inconformismo, porquanto correta a decisão da Colenda Turma e que ora transcrevo:

"O recurso não prospera no tocante às vantagens intituladas, pois o que o recorrente pretende é a reforma do julgado que não lhe satisfaz, com o revolvimento de matéria situada no campo fático - probatório , inadimisível nesta instância superior (Enunciado nº 126 da Súmula do TST), eis que o v. acordão regional, configurou que a despedida está am parada em lei, e que o regulamento da reclamada não prevê o pagamento proporcional daquelas vantagens, incidindo, outrossim, na hipótese, o Fnunciado nº 208." Enunciado no 208." Não hã que se falar em nulidade, pois o acodão dos embargos declara tórios corretamente entendeu que " não houve omissão, pois sequer foi a nalisado o mérito da matéria, justamente porque a arguição vem por via obliqua, a partir da interpretação do alcance das condições estipuladas em norma regulamentar. Não admito, pois, o presente recurso. Intime-se. Publique-se Brasília, 12 de outubro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma E-RR-03124/87-9
Embargante: JAIR MENDES DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO-CIMAF
Advogado : Dr. Irany Ferrari

DESPACHO

DESPACHO

Company Turma, conhecer do recurso de revista do Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento: "Inocorre nulidade do venerando acórdão regional, por não violado o artigo 832 da CLT. O venerando aresto regional, como esclarecido as fls. 94, não enfrentou a matéria pertinente a indenização, por entendê-la superada pela prescrição.

da pela prescrição.

Assim, a jurisdição foi prestada.

No atinente à indenização pelo tempo anterior à opção, aplicou o venerando acordão regional o princípio estabelecido no enunciado da Súmula 223, não merecendo reforma, sendo inaplicável à hipótese o enunciado da Súmula 20.

A Lei no 5.764/71, em seu artigo 55, concede estabilidade no emprego apenas aos diretores de sociedades cooperativas, mas se estenden do tal direito aos membros do Conselho Fiscal."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 125 a 128, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Quanto à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, argúi violação ao artigo 832 da CLT, contrariedade aos Enunciados nos 20 e violação ao artigo 832 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 20 e 223, ambos da Súmula deste Colendo TST.

Acosta aresto que entende divergente.
Não vislumbro a argüida violação ao artigo 832 da CLT, em sua literalidade, face ao Enunciado nº 221 da Súmula desta Alta Corte Trabalista.

lhista.

Verifica-se que, o Egrégio Tribunal Regional enquadrou a hipôtese dos autos no Enunciado nº 223 do TST, considerando prescrito o direito a anulação da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Egrégia Segunda Turma, também assim entendeu, e considerou inaplicável o Enunciado nº 20/TST as circuntâncias dos autos.

Assim, não admito os presentes embargos ante o que preceitua o Enunciado nº 223 da Suffula deste Colendo TST.

Intime-se.

Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-3235/87.5
Embargante : USINA MATARY S/A (ENGENHO AÇUDE GRANDE)
Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade
Embargados : SEVERINO JORGE DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à prescrição e aos honorários advocatícios, por desfundamentados.

desfundamentados.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando, quanto à prescrição, ofensa aos artigos 11 e 896, também da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 57 do TST. Com relação aos honorários advocatícios, argúi que se negou vigência ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Não merece prosperar o inconformismo, quanto à prescrição, porquanto correta a decisão da Colenda Turma, ao reafirmar que a prescrição é a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Não ocorre, portanto, a alegada viola ção dos artigos 11 e 896 da CLT, nem a contrariedade ao Enunciado nº 57 do TST.

No tangente aos honorários advocatícios, correto o entendimento esposado no acórdão da Turma, pois "os reclamantes pertecem à categoria profissional dos rurícolas, e, estando assistidos pelo Sindicato respectivo, devida a verba honorária."

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-3688/87.3 2ª T Embargante : ENGENHO CACHOEIRA DANTAS (IVALDO : SOARES FILHO)

Embargante: ENGENHO CACHOEIRA DANTAS (IVALDO SOARES FILHO)

Advogada: Dra. Patricia Gonçalves Lyrio
Embargado: EDNALDO DE FREITAS SILVA

Advogado: Dr. José Hamilton Lins

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamada, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "Prescrição - Trabalhador Rural.

Ao trabalhador rural aplica-se a prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/73," E não conhecer quanto à rescisão contratual, "Pois o recorrido não comprovou o reclamado tenha ocorrido abandono de empre go, prevalecendo a tese da dispensa imotivada."

Inconformada a demandada interpõe embargos às fls. 55/59,com fulcro no artigo 894, alínea "B" da CLT, alegando violação do artigo 11 da CLT, acostando arestos que entende divergentes. Quanto a rescisão contratual, argui vulneração dos artigos 896, 818 da CLT, 333 do CPC e que o aresto trazido à colação é específico.

Observa-se que o apelo não está devidamente instrumentado.

E que está ausente dos autos o instrumento de mandato da advogada que subscreve os embargos, razão porque não admito o presente recurso.

Estes pois, prejudicado o pedido de desistência do recurso de embar

Estes pois, prejudicado o pedido de desistência do recurso de emba<u>r</u> gos, às fls. 62.

Intime-se.

Publique-se. Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

#### E-RR-3784/87.9

Embargante: PHILCO - RADIO E TELEVISÃO LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior Embargado : HUMBERTO NELSON DE LUCA

Advogado : Dr. Vilmar Onofrilo Bruno

#### DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que: "São devidos os reajustes salariais ocorridos durante o período em que o empregado estava garantido pela estabilidade provisória prevista em acordo coletivo.

Revista não conhecida."

Inconformada internôs embarcos a decedado formada internôs embarcos a decedado.

Revista não conhecida."

Inconformada, interpos embargos, a demandada, ãs fls. 83/87,com fucro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896, alineas "a" e "b",da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem a violação legal pretendida e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Correta a decisão da Turma.

Intacto, portanto, o artigo 896, letras "a" e "b", da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

-RR-3879/87

E-RR-3879/87-7
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva
Embargada: MARIA DA PENHA MELLO GUEDES
Advogado: Dr. Ildelio Martins

DE SPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista
da reclamada, quanto à prescrição, com fundamento no Enunciado no 184

Inconformada a domandada fata a segunda a comandada de segunda a domandada de segunda a segunda a

Inconformada a demandada interpõe embargos as fls. 137/141, com ful cro no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 896 da CLT e ina plicabilidade do Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que enten-

Entretanto não merece prosperar o presente inconformismo, porquanto correta a decisão da Colenda Turma que aplicou à hipótese o Enunciado nº 184 do TST.

20 TURMA

```
Não admito, pois, os embargos.
                    ime-se.
     Publique-se
     Brasília, 26 de setembro de 1988
      MINISTRO C. A. BARATA SILVA
                    Presidente da Turma
                                                                                                                                                                                                                                                                          24 Turma
  Embargante : ENGENHO LARANJEIRAS

Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado : JOÃO ALVES DA SILVA

Advogado : Dr. Israel de Moura Farias

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamada, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "O traba lhador rural em usina de açúcar não é considerado industriário para efeito da prescrição. Aplica-se, no caso, o art. 10 da Lei 5889/73."

Inconformada, a demandada interpõe embargos às fls. 148/150, com fulcro no art. 894, alínea "b",da CLT, alegando violação do art. 11, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Observa-se que o apelo não está devidamente instrumentado. É que está ausente dos autos o instrumento de mandato da advogada, que subs creve os embargos, razão porque não admito o presente recurso.

Está, pois, prejudicado o pedido de desistência do recurso de embargos, às fls. 134.

Intime-se.
Publique-se.
     E-RR-4505/87.8
                      Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 1988.
                       MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma
                                                                                                                                                                                                                                                                                  24 Turma
  E-RR-4824/87.2
  Embargantes: JOSE ANTONIO PATRÍCIO E OUTROS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti V. Atta
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
 Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DE S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do
recurso de revista dos reclamantes, com o seguinte entendimento:

"GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A verba denominada "gratificação de férias" foi instituída pela Re
solução Nº 35/52 com regulamentação própria. A Súmula nº 208, deste
Colendo TST, dispõe:

"A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibili-
dade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à inter-
pretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de
cláusula contratual ou de regulamento de empresa."
pretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa."

Irresignados, os autores opõem os embargos de fls. 307 a 310, com fulcro na alínea b, do artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 896, alínea a da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Em que pese os argumentos dos oras embargantes, os mesmos não podem prosperar, eis que as ementas elencadas se encontram ultrapassadas a teor do Enunciado nº 208 da Súmula deste Colendo TST.

Não se verifica, portanto, a argüida violação ao artigo 896, alínea a da CLT.
                Não admito.
                 Intime-se.
Publique-se
                  Brasília, 12 de outubro de 1988
                   MINISTRO C. A. BARATA SILVA
                                   Presidente da Turma
       E-RR-5455/87.5
                                                                                                                                                                                                                                                                            2ª Turma.
```

Embargante: FORD BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: WILSON ZAPAROLI DE SOUZA

Advogada: Dra. Celita Carmen Corso

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recur oreclamante não precisa identificar o agente nocivo à saúde para pleitear o adicional de insalubridade, visto que esta é tarefa do perito. Basta que mencione, precisamente, as condições de traba-

perito. Basta que mencione, precisamente, as condições de trabalho."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 97 a 99, com Fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT.

Argúi o ora embargante, violação ao artigo 896 da CLT, pelo não conhecimento do seu recurso de revista.

Aduz, ainda, violação aos artigos 128 e 460, ambos do CPC, alegando:

"Impossível é ó deferimento jurisdicional de acrescimo salarial, sob fundamento diverso daquele, apontado na petição vestibular, não so por que estaria impossíbilitada à empresa-reclamada a demonstração em contrario do fundamento condenatário, mas igualmente porque a litiscontestatio não é possível, notoriamente, de modifificação.

Acosta arestos que entende divergentes.

Entretanto, verifica-se que a Egregia Turma "a qua", firmou o seu en tendimento de acordo com o acordão regional, que por sua vez foi fundamentado pelo laudo técnico do perito que constatou insalubridade em grau máximo no local onde o reclamante exercía suas funções operárias.

Tendo o autor em sua inicial exposto suascondições insalubres de trabalho e postulado o adicional de insalubridade. E mais, tendo sido constatadas e confirmadas pelo laudo pericial tais condições, não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 128 e 460, ambas do CPC, eis que não há anecessidade de identificar o agente nóxio à saúde e sim , narrar as condições insalubres para que sejam constatadas pelo perito.

Não se configura, por conseguinte, a modificação da "litiscontestatio", como é do desejo do ora embargante.

Os arestos colacionados não são específicos à hipótese dos autos.

Logo, não vislumbro violado o artigo 896, alíneas a e b , em sua literalidade.

Pelas razões acima, não admito os presentes embargos. Intime-se. Publique-se Brasília, 23 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-5469/87.8
Embargante : TEREZA COELHO DA SILVA
Advogado : Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : AURORA SERVIÇOS S/C E OUTROS
Advogada : Iris Maria Alves
D E S P A C H O

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista da reclamante, com a seguinte fundamentação

" CONDIÇÃO DE BANCÂRIA

1- A intermediação de uma empresa prestadora de mão-de-obra para a prestação de serviços de um trabalhador e uma empresa bancária, gera prestação de serviços de um trabalhador e uma empresa bancária, gera fraude à lei, sendo, portanto, nula a contratação por essa empresa para estabelecer-se o vínculo diretamente entre a empregada e o Banco tomador dos serviços (Súmula 256, do TST). Mas para que o empregado se qualifique como bancário é necessário ficar demostrado que a reclamante trabalhou efetivamente em Banco ou casa bancária, fato este que fundamenta a pretensão da recorrente e que é o elemento constituvo de seu direito. Assim, competia à obreira comprovar sua alegação de que trabalhara realmente dentro do Banco e no serviço de bancário. Tal prova, porém, com sustentam as instâncias ordinárias, não veio aos autos, que admitiram, apenas, a prestação de serviços pela reclamante nas dependências da empresa prestadora de serviços."

Irresignada, a autora opõe os embargos de fls. 124 a 128, com ful-

Irresignada, a autora opõe os embargos de fils. 124 a 128, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação aos artigos 896, 90 e 226, todos da CLT e 334 do CPC. Acosta arestos para confron to jurisprudencial.

to jurisprudencial.

Verifica-se,entretanto, que a tese, ora em discussão, encontra óbi
ce no Enunciado nº 256 da Súmula deste C. TST.

Além do que, entendeu o Egrégio Tribunal Regional que a obreira não
comprovou, efetivamente, que tenha trabalhado em agência bancária,
impossibilitando, assim, o reconhecimento da condição de bancária.

Ora, para se chegar a entendimento contrário, necessária seria
a revisão fática-probatória, que nesta Instância Extraordinária encon
tra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Portanto, não se verificam as arguidas violações legais, em suas li
teralidades. teralidades

Não admito os presentes embargos. Intime-se.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

# E-RR-5489/87.4

29 Turma

Embargante : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PEREIRA Advogado : Dr. Alcides Matté : COMPANHIA SAYONARA DE ROUPAS : Dr. Luiz Bessone Embargado Advogado

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com a seguinte fundamentação:

"Diárias - Revista não conhecida face à inespecificidade dos ares

"Diárias - Revista não conhecida face à inespecificidade dos ares tos acostados.

Substituição - Inexistindo a figura do substituido, não há se fa lar em cumprimento de cláusula de Dissídio Coletivo."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 380 a 381, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Quanto às diárias, vem alegando o ora embargante, violação ao artigo 457, parágrafos 1º e 2º da CLT. Acosta arestos à divergência.

Os arestos colacionados nos presentes embargos são inespecíficos à hipótese dos autos, eis que não enfrentam a seguinte tese: a verba recebida pelo reclamante para combustível, não está incluída no conceito de diária, pois não se integra na remuneração.

Não se configura, portanto, a arguida violação ao artigo 457, pa rágrafos 1º e 2º, da CLT, em sua literalidade.

Não admito.

Não admito. Publique-se Brasília, 26 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

27 Turma.

E-KK-5513/87.3

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares

Embargando: ARTHUR DE AGUIAR NEMESIO DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco,

pecidiu a Egregia Segunda iurma nao connecer do recurso do Banco , ao fundamento de que:

"Complementação de Aposentadoria.
Funcionário que entrou no Banco antes da Circular Funci 436, de 17.
10.63, tem o seu tempo de serviço contado de forma genérica , sem ex clusividade. Enunciado 208.
Revista não conhecida."

Revista não conhecida."

Inconformado, interpõs embargos, o reclamado, ãs fls. 513/517, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896, ambas as alíneas, do mesmo diploma legal e contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST. Alegou, ainda, violação aos artigos 85 e 1090 do Código Civil e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais e constitucionais pre tendidas, a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e a divergência travida nelos arestos colacionados

trazida pelos arestos colacionados. A materia que se pretende reexaminar esbarra no óbice intransponivel do Enunciado nº 208 do TST.

```
Intacto o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT. Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se
Brasília, 20 de setembro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
    Presidente da Turma
```

E-RR-5676/87.9

25 Turma

Embargante - MARIA BERNADETE BAILÃO
Advogado - Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Embargada - OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE SÃO PAULO - HOSPITAL NOSSA

SENHORA APARECIDA

Advogado - Dr. Gustavo Alberto R. A. Branco

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da autora quanto à preliminar de nulidade; não conhecer do recurso quanto à prorrogação em regime de insalubridade, prevalência da prova documental sobre a testemunhal, equiparação salarial, nem quanto à prescri

ção, ao fundamento de que:
"Inviável a revista quando não presentes os pressupostos das a neas "a" e "b" do art. 896, da CLT."
Inconformada, interpôs embargos, a reclamante, às fls. 174/178.

Verifica-se que o presente recurso encontra-se intempestivo.
O acórdão foi publicado no dia 02-09-88 e os embargos foram pro
tocolizados no dia 13-09-88, portanto, após o término do prazo legal.
Indefiro os embargos, pela intempestividade.

Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR-5682/87-3
Embargante: ANTONIO CARLOS ARAŪJO RAMALHO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO 2ª Turma

Advogado : Dr. Glaycon B. dos Santos Júnior D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer

recurso de revista do reclamante, com o seguinte entendimento:
"JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS
O Egrégio Regional, analisando o conjunto probatório, chegou a clusão de que o empregado so laborava em jornada extra 30 mi

- Revista não conhecida, em face das regras contidas nas Súmulas 126 e 184, deste Colendo TST."

Irresignado, o autor opõe os embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo violação aos artigos 896, alíneas <u>a</u> e <u>b</u> e 843, parágrafo

19, ambos da CLT.

Entretanto, a tese ora em discussão, de fato, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 184 ambos da Súmula deste Colendo TST. Consequente mente, ficam afastadas as arguidas violações legais. Não admito.

Intime-se. Publique-se. Brasília. 11 de outubro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

2a. Turma -RR-5754/87.3

Embargantes: JOSÉ LÚCIO FERREIRA E OUTROS Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende Embargado : MASSA FALIDA DE USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA LTDA.

Advogado

DESPACHO

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista dos reclamantes ao entendimento de que: "Multa convencional limitada ao valor da obrigação principal. Artigo 920 do Código Civil."

Inconformados os autores interpõem embargos às fls. 63/65,com ful cro no artigo 894 da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Em que pese os argumentos adotados pelos ora embargantes, os mes mos não podem prosperar, vez que não argulam violação expressa ao artigo 896 da CLT, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento dos seus recurso de revista.

Não admito.

Não admito. Intime-se. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

#### E-RR-5755/87.1 -

2ª Turma

Embargante - ADELINO AUGUSTO SERRA Advogado - Dr. Antônio Lopes Noleto Embargada - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

- Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do recla

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do reclamante, ao fundamento de que:

"Inviável a revista para interpretar norma regulamentar da empresa. Aplicação do Enunciado: 208".

Inconformado, interpôs embargos, o autor, às fls. 124/126, com ful cro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 153, § 39, da Constituição Federal, 69 da Lei de Introdução ao Código Civil, 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51 da Súmula do C. TST. Alegou, ainda, violação ao artigo 896 da CLT.

Verifica-se que inocorrem as violações legais e constitucional pre tendidas e a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Asseverou o acórdão regional que o reclamante não faz jus ao incentivo, por não preencher os requisitos exigidos no Aviso 803.

Indefiro os embargos, com base no Enunciado no 208 do TST. Brasília, 20 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-5873/87.8 - 124 Região
Embargante - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado - Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado - JOATHAN CESAR DE SOUZA
Advogado - Dr. Valdir Gehlen
DE S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do
Banco, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que:
"DESCONTOS PARA PAGAMENTO DA CAIXA BENEFICENTE.
O art. 462 da CLT, admite a licitude dos descontos previstos em

O art. 462 da CLT, admite a licitude dos descontos previstos em contrato individual apenas em relação à hipótese de dano. A jurispru dência tem também admitido como lícito o desconto não previsto em lei quando o empregado ou sua família se beneficia da vantagem obtida com o desconto. Não se enquadrando em nehuma destas hipóteses o presente caso, há de ser desprovida a revista."

Inconformado o reclamado interpõe embargos às fls. 245/249, com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, acostando arestos que entende divergos estas descontos previstos em contratos em

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso, eis que arestos colacionados não são específicos à hipótese ora discutida. Não admito, portanto, os embargos.

Intime-se.

Publique-se

Brasília, 22 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-6047/87.3

29 Turma

Embargante : CARLOS SERGIO FERREIRA BERTELLI

Embargado : Dr. Wander Lage Andrade
Embargado : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A

Embargado: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCARIO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Junior

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma por unanimidade, não conhecer do
recurso de revista do reclamante, com o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

E requisito indispensável para o cabimento da revista que a ma

É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a ma téria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pe

lo acórdão regional.

lo acordao regional.

Do contrário, opera-se a preclusão."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 184 a 188, com ful
cro no artigo 894 da CLT. Alega o embargante, violação ao artigo 896,
alíneas a e b, da CLT, divergência com o aresto colacionado às fls.
149 e atrito com o Enunciado nº 239 da Súmula deste Colendo TST.

Em que pese os argumentos expendidos pelo ora embargante, os mes
mos não prosperam, eis que a tese em discussão encontra óbice nos
Enunciados nºs 126, 184 e 221 da Súmula deste Colendo TST.

Não admito. Intime-se. Publique-se. Brasília, 07 de outubro de 1988. MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-6410/87.3

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna
Embargado: JOÃO FERRO
Advogado: Dr. José Roberto Duarte

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto as preliminares de incompetência da Justica do Trabalho e prescrição do direito de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova, equi paração salarial, nem quanto aos honorários advocatícios, com os seguintes entendimentos: tes entendimentos:

tes entendimentos:
Quanto à preliminar de incompetência da Justica do Trabalho: "Todavia, a alegação não procede, pois o v. decisum recorrido consignou
que o reclamante optou pelo regime do FGTS, passando, a partir de então
a ser regido pela CLT. Assim, o dispositivo da Constituição Federal
não foi violado e a jurisprudência acostada é inespecífica, pois não a
borda o ponto crucial da questão, ou seja, a opção realizada pelo regi
me legal dos empregados."

Quanto à equiparação salarial:
"Os arestos transcritos na revista em face da faticidade da material."

Quanto a equiparação salarial:
"Os arestos transcritos na revista, em face da faticidade da matéria, não servem para caracterizar o conflito pretoriano. E a intrepretação dada pela instância a quo foi razoável, não violando o art. 461, consolidado (Súmula 221/TST)."

Quanto aos honorários advocatícios; matéria preclusa.

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fis. 271 a 277, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao artigo 896 da CLT.

da CLT.

Quanto à preliminar da incompetência "ex ratione material " da Justica do Trabalho, argüindo violação ao artigo 142, da Constituição Federal. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à equiparação salarial, argüi violação do artigo 461 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado 221, da Súmula deste C. TST. Elenca acordãos para dissídio pretoriano.

Quanto aos honorários advocatícios, aduz a incidência do Enunciado no 219 da Súmula desta Corte.

Verifica-se, entretanto, que:

Quanto à preliminar de incompetência da Justica do Trabalho, os arestos colacionados às fls. 273, são do Supremo Tribunal Federal, não se prestando para confronto jurisprudencial nesta Corte, de acordo com o que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto aos arestos de fls. 274 a 275, estes atraem o Enunciado no 23 da Súmula deste C.TST.

Não se verifica, portanto a pretendida violação ao artigo 142 da Carta

Concernentemente à equiparação salarial, a matéria é fática-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula deste C.TST. A alegada afronta ao artigo 461 fica afastada pela incidência do supra citado Enunciado.

No que se refere aos honorários advocatícios, a tese se preclusa a teor do Enunciado nº 184 da Súmula deste C. TST.

Não admito. Intime-se Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

24 Turma.

AG-E-RR-4099/86.2 Agravante: FRANCISCO ANTÔNIO DE MELLO REIS Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado: ACO MINAS GERAIS S/A - ACOMINAS

Agravado: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
Advogado: Dr. Carlos Odorico Viera Martins

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento de que: "O recorrido, exercendo o cargo de Diretor, eleito por Assembléia Geral sem antes ter mantido com a empresa qualquer relação Jurídica, não é empregado, pois, ao mesmo tempo, não poderia ser empregador."

Interpostos embargos pelo reclamante, foram estes indeferidos face ao despacho de fls. 168.

Agrava regimentalmente o autor, alegando violação dos arts. 894 e 896 da CLT, e contrariedade aos Enunciados n9s 23, 38, 126 e 184 do TST.

TST

Reconsidero o despacho denegatório dos embargos, ante a possível violação do art. 896 da CLT.
O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o

que fica intimado. Brasília, 22 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-4302/86.8

29 TURMA

Embargante : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTROS Advogada : Cristiana R. Gontijo e Robison N. Filho Embargado : JOAQUIM MOREIRA RAMOS

Embargado : José Fernando Ximenes Rocha
DESPACHO
Decidiu a Egrégia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide a Letra Capitalização S/A, com o seguinte entendimen

to:
 Não vislumbro violação aos artigos 29, § 29, 10,448/CLT e 153 §
39 da Carta Magna, porque a ele o TRT deu razoável interpretação (Enum ciado nº 221).

ciado nº 221).

Dos arestos colacionados somente o de fls. 232 é específico, por envolver a tese da responsabilidade por sucessão da empresa que adquire em praça de leilão público o controle acionário de outra empresa pertencente a grupo econômico.

No mérito, a reclamada Bamerindus Cia de Seguros comprou em leilão público o controle acionário da Letra Capitalização, empresa esta que fazia parte do grupo econômico Letra, no qual havia a Letra Crédito Imobiliário, empresa em liquidação extrajudicial. O reclamante trabalhava para a Letra Crédito Imobiliário e seus diretores eram garantidos pelo patrimônio do Grupo Letra.

dos pelo patrimônio do Grupo Letra.
Ora, a venda posterior da Letra Capitalização para o grupo Bamerindus não poderia suprimir a responsabilidade solidária antes existente A compra da Letra Capitalização envolveu o seu acervo, e não bens desintegrados. Houve, inclusive, continuação da atividade. Daí a responsabilidade de la compra de letra Capitalização envolveu o seu acervo, e não bens desintegrados. Houve, inclusive, continuação da atividade. Daí a responsabilidade de la compra d sabilidade do sucessor."

Embargos declaratórios da reclamada unanimemente rejeitados, por inexistência de omissão.

inexistencia de omissão.

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 266 a 272, argündo violação aos artigos 896, 832, 29, paragrafo 29, todos da CLT e contrariedade ao artigo 153, paragrafo 49 da Constituição Federal.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, a inclusão ou não da empresa liquidanda (Letra S/A Crédito Imobiliário), como parte do processo.

contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado. Publique-se.

Brasilia, 13 de outubro de 1988. MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

#### TST-AG-B-RR-4869/86.4

2º Região

Agravante: WALTER GAMBINI.

Advogado: Dr. Jésé Torres das Neves. Agravado: BANCO NACIONAL S/A.

Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Trata-se de preliminar de intempestividade do Recurso de Revista empresarial alegada, tão somente, após o julgamento desta, via Embargos Declaratórios que foram rejeitados pela Eg. Turma ao fundamento de preclusão da matéria e, consequentemente, inexistên-

Novos Embargos Declaratórios foram interpostos, licitando o pronunciamento da Eg. Turma sobre a alegada incidência dos Arts. 893, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Tais Embargos foram declarados protelatórios.

O subsequente recurso de Embargos foi indeferido pelo despacho de fls. 129, ao fundamento de que preclusa a matéria relativa à intempestividade, que ensejou a aplicação do Enunciado nº foi indeferido 184, desta Corte.

Em seu Agravo Regimental, sustenta o Agravante que, na oportunidade da interposição de seu recurso de Embargos, foram transcritos arestos específicos quanto à possibilidade de questionamento da intempestividade da Revista, independentemente de provocação nas contra-razões ao apelo, como também guanto à tese da declaração ex officio da eficácia da coisa julgada.

Observa-se que os arestos colacionados não são específicos à hipótese, eis que não veiculam tese referente à possibilidade de, através de Embargos Declaratórios, suscitar-se a preliminar de intempestividade recursal, mesmo sendo omissa sobre a matéria em suas contra-razões a parte contrária.

Entretanto, tudo indica que a Revista patronal foi interposta a destempo, pois a publicação do acórdão regional deu-se a 16.05.86 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal a partir do dia 19 subsequente, para esgotar-se no dia 26. A interposição da Revista somente ocorreu no dia 27 do mesmo mês.

Portanto, considero que, em tais casos, faz-se necessário o pronunciamento desta Corte, em sua composição plena, sobre a existência ou não de violência ao § 1º, do Art. 896, da CLT.

Reconsidero, pois, o despacho anterior para admitir os Embargos do Reclamante.

Publique-se Brasília, 21 de setembro de 1988 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

E-RR-7460/86.9

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Célio Silva
Embargados : MARIA DA GLÓRIA SILVA DOS ANJOS E OUTRAS
Advogado : Paulo Azevedo

DE S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso das reclamantes e dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das verbas reccisórias pleiteadas ao fundamento de que:

rescisórias pleiteadas, ao fundamento de que:

" MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrida a transformação do regime celetista para o estatutário,em decorrência de lei, é devida ao servidor a indenização de antigüida-

Revista conhecida e provida."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado às fls. 151/158, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896, 477 e 478, todos da CLT e 165, inciso XIII, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 154/156, apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se. Brasilia, 12 de outubro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

-RR-227/87.5

E-RR-227/87.5

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DE S P A C H O

Decidiu a Egregia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recur so de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar a incorporação das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, com o seguinte fundamento:

"Horas extras habituais na complementação da aposentadoria.

"Horas extras habituais na complementação da aposentadoria. Se a legislação garante o recebimento de valores equivalentes ao que receberiam se em atividade estivesse, a repercussão das horas extras habituais é devido no cálculo do benefício."

Embargou de declaração o reclamado. Os embargos foram acolhidos por unanimidade, com a seguinte fundamentação:

"Acolho os embargos Declaratórios opostos, face à existência da omissão apontada, declarando, por conseguinte, que os textos legais referentes aopessoal da CEEE, ora embargante, que compararam o reconhecimento do direito postulado pelo autor foram os artigos 177, inciso V, da Lei Estadual no 1.751/52 e 19 da Lei Estadual no 3.096/56. "Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 224 a 234, com fulcro no artigo 894, alíneas a e b, da CLT e contrariedade aos Enunciados nos 97, 126, 208 e 221 da Súmula deste C. TST.

Acosta arestos que entende divergentes.

As ementas elencadas as fls. 230, 231, 232 e 233, aparentemente apresentam dissídio jurisprudencial, razão porque admito os presentes embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

24 Turma

2ª Turma.

AG-E-RR-2969/87.2 Agravantes: MARIO OTTANO RIBEIRO E OUTRO Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro Agravado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O Egrégio Regional aplicou o Enunciado no 198 do TST, à questão dos autos - modificação dos critérios de cálculo de pagamento de diárias e/ou ajuda de custo.

2a. Turma

2a. Turma

A Egrégia Turma não conheceu da revista dos reclamantes, com fundamento nos Enunciados n $^{\rm Q}$ S 208 e 221 do TST.

Interpostos embargos pelos autores foram estes indeferidos face ao

Agravam regimentalmente os demandantes, acostando aresto que entendivergente.

Reconsidero o despacho denegatório dos embargos, pois há nos autos aresto aparentemente divergente.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Brasília, 17 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-3215/87.8

E-MDargante: ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado : Célio Silva Embargada : LUCIENE MARIA DA SILVA FERREIRA Advogado : Severino Ferreira dos Santos D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso da autora e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, ao fundamento de que:

"ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CONTRATUAL.
Alterado o regime contratual trabalhista por iniciativa do empregador, é devida ao empregado a indenização por tempo de ser

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 119/123,com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 477 e 478 da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial. Verifica-se que os arestos de fls. 121, apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos. À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasilia, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

20 Turma AG-E-RR-3473/87.3

Agravante : AIRTON ZANANDRÉA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Maria Riemma

RECONSIDERA CÃO DE DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma, sem divergencia, conhecer do recur

so de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial

para restabelecer a sentenca de primeiro grau. com o seguinte fundamen so de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de primeiro grau, com o seguinte fundame<u>n</u>

para restabelecer a sententa de primetro grad, com o seguinte ransamento:

"Embora verdadeira a afirmativa regional de que o Enunciado da Súmu la no 199 se reporta a contratação de serviço suplementar, desde a admissão do trabalhador bancário, a hipótese atrai a aplicação do arti go 225 da CLT, que fala na excepcionalidade da prorrogação da jornada normal do bancário, de seis horas.

No caso dos autos, tal prorrogação se estendeu por seis meses, c que lhe retira o caráter de excepcional.

Daí a respeitável sentença as fls. 38, haver considerado nula tal contratação."

Embargos ao Pleno do autor indeferidos com base no Enunciado no 221

Embargos ao Pleno do autor indeferidos com base no Enunciado nº 221

da Sumula deste C. TST e porque os arestos colacionados são inespecificos a hipótese dos autos.

cos à hipótese dos autos.

Agrava regimentalmente o obreiro, reportando-se ao seu recurso de embargos, reafirmando violação ao artigo 896 da CLT a especificidade dos arestos de fls. 79 "in fine" e a aplicabilidade do artigo 124 da CLT à tese em discussão.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, reconsidero o despacho de fls. 122, somente no tocante aos embargos do reclamante, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, a integração das horas extras ao salário do reclamante, quando essas forem pre-contratadas.

O contrário impugnarã o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-3971/87.

Embargante: VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS Advogado : Dimas Ferreira Lopes Embargado : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Embargado: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogada: Maria Sônia K. Serapião

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do reclamado
quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto à correção monetária mandar observar a vigência do Decreto-lei nº 2278/85, de acordo com a Súmula 284 e quanto aos juros,
excluí-los totalmente da condenação; vencido o Excelentíssimo Senhor
Ministro Hélio Regato quanto à exclusão dos juros, ao fundamento de
que: "LEI 6.024/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 284, DO TST

1. "Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos à correção monetá
ria, observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir
de 22 de novembro de 1985."

2. Revista conhecida e provida em parte."

Interpostos embargos declaratórios pela reclamante, estes foram
acolhidos em parte.

Inconformada, interpôs embargos, a autora, às fls. 240/244, com

Inconformada, interpôs embargos, a autora, as fls. 240/244, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 19 e 29 do Decreto-lei 75/66, 69 do Decreto-lei 2290, de 21.11.86 e § 19 do artigo 39, do Decreto-lei 2322, de 22.02.87. Alegou, ainda, violação ao artigo 153, § 29, da Constituição Federal. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 244, apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-3974/87.6

E-RR-3974767.6

Embargante: FRANCISCO DA SILVA

Advogada : Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do autor,

Vencidos os Excelentíssimos Segunda Ministros Hálio Regato e Prates Decidiu a Egregia Segunda Turma nao connecer do recurso do autor, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Prates de Macedo, ao fundamento de que: "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REESTRUTURAÇÃO NO QUADRO DA CEEE - PRESCRIÇÃO. O ato da empregadora que reestrutura seu quadro é único e positivo.

O pedido de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento deve ser exercitado dentro do biênio prescricional, pena de restar, ine

State of State of the

xoravelmente, fulminado pelo Enunciado nº 198 do TST. Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamante, às fls. 223/228, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 274 do TST. Acostou ares tos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embar-

À impugnação, no prazo legal, se o quiser. Publique-se. per passilia, 20 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

#### E-RR-4066/87.8

24 Turma

44 Região

Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

: JOANA D'ARC SOUZA GÓIS HORTA Embargada

Advogado

gado : Dr. Jamir Rondon Silva

D E S P A C H O

Trata-se de gratificação semestral.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Bancoreclamado, ao fundamento de que:

"Revista não conhecida, com fundamento no Enunciado 168."

Inconformado, interpôs embargos, o demandado, às fls. 104/107, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embar-

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se. Brasilia, 20 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

E-RR- 4197/87.0 -Embargantes - NOE JOSÉ TOLENTINO E OUTRO

Embargantes - NOE JOSE TOLENTINO E OUTRO
Advoçado - Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambuja<sup>IL</sup>
Embargada - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA' - CEEE Advogada

- Dra. Ester Willians Bragança

### DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação ao fundamento de que:

"PARIDADE ENTRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES CIVIS APOSENTADOS

"PARIDADE ENTRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES CIVIS APOSENTADOS E OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

Ao ser transformada a Recorrente, de autarquia em sociedade de economia mista, fato ocorrido em 1964, quando os Recorridos pas saram ao regime contratual, regido pela CLT, ficando amparados pela inalterabilidade prevista no Art. 468, deste diploma legal já não gozavam da vantagem prevista no Art. 10, da Lei no 1.690/51. É que tal vantagem, consistente na proibição de redução da complementação de proventos que lhes era paga então pelo Estado, quando os que eram pagos pela previdência social fossem majorados deixara de subsistir com o advento da Lei 3.096/56, conhecida por "Lei Perachi", cujo Art. 10 estabeleceu a paridade entre os proventos dos servidores civis aposentados e os vencimentos dos servidores em atividade da mesma categoria. Na verdade a partir do momento em que aquela irredutibilidade importasse em ficar o servidor aposentado com proventos superiores aos vencimentos daquele em atividade, a paridade imposta na segunda lei, que era posterior à primeira, desapareceria. Ora, não podia a norma anterior subsistir se sua aplicação importasse em conflito com a norma pos subsistir se sua aplicação importasse em conflito com a norma pos

Revogada, pois, a vantagem da lei anterior (Lei 1.690/51) pela lei nova (Lei 3.096/56), já não era mais direito dos Reclamantes quando, em 1964, seu regime jurídico de trabalho deixou de ser es tatutário para ser contratual e regido pela CLT, inclusive por seu Art. 468. Consequentemente, não se incorporou aos seus contra tos de trabalho, não podendo, tampouco, repercutir nos seus proventos de aposentadoria."

ventos de aposentadoria.

Inconformados os reclamantes interpõem embargos às fls. 395/403, com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT; alegando violação dos arts. 896, alinea "a", 444 e 468 da CLT, 10 da Lei, 1690/51; contrariedade aos Enunciados nos 42, 51, 126 e 208 do TST. Acostam arestos que enten .dem divergentes.

Observa-se que nos autos há arestos aparentemente divergentes, que amparam a pretensão dos ora embargantes, razão porque admito o presen

te recurso.
O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para

o que fica intimado.

Publique-se. Brasilia, 11 de outubro de 1988
MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4619/87.5

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Célio Silva
Embargados : TEREZINHA MARIA MELO DANTAS E OUTROS
Advogado : Dr. Paulo Azevedo

DE S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso dos reclamantes e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, ao fundamento de que: "Transformação do regime juridico de celetista para estaturio com base em legislação estadual.

to de que: "Transformação do regime jurídico de celetista para estaturio com base em legislação estadual.

Pagamento das verbas rescisórias em virtude da extinção do contrato de trabalho, nos termos do Decreto Estadual regulamentador da espécie. Revista conhecida e provida para julgar procedente a reclamatória." Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 112/118, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 477 e 478 da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial. Verifica-se que os arestos de fls. 115/117, apresentam, aparentemen te, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Defiro os embargos. À impugnação, no prazo legal, se e quiser.

impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se. Brasilia, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

#### E-RR-4906/87.5

24 Turma

Embargante : EDIR FIGUEIREDO

: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL (FÁBRICA BANGU) Embargado

Advogado : Dr. Attilio José Aguiar Gorini

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR. OPÇÃO PELO FGTS. A aposentadoria por tempo de serviço requerida espontaneamente pelo empregado, afasta o direito ao pagamento de indenização relativa ao tempo anterior à opção, pelo regime do FGTS pois nessa hipótese, inexiste rescisão imotivada do contrato de trabalho."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 92 a 95, com fulcro na alínea <u>b</u>, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas elencadas nos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio jurisprudencial, razão porque admito os presentes em bargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se. Brasilia, 11 de outubro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

# E-RR-5278/87.3

20 Turma

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Célio Silva Embargadas : ROSA MARIA BASTOS MACIEL E OUTRAS

ogado : Dr. Paulo Azevedo

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma conhecer do recurso das reclamantes e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, condenan do o reclamado nos itens pedidos na inicial, a exceção dos honorários advocaticios.

advocaticios.

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 115/120,com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 153, parágrafo 30, da Constituição Federal, 477 e 478 da CLT.

Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 117/118, apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acôrdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação no prazo legal, se o guiser.

À impugnação no prazo legal, se o quiser.

Publique-se

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

#### E-RR-5350/87.4

24 Turma

Embargante: MARIA GONÇALVES

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto Embargada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC Advogado : Dr. Drāusio A. Villas Boas Rangel

#### DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, com o seguinte entendimento: "O marido da reclamante faleceu em 1963 e ela só interpôs a presente reclamatória, 22 anos após o óbito.

O prazo prescricional tem início a partir da morte do ex-empregado, quando efetivamente extinguiu o contrato de trabalho.

A prescrição é bienal e tem início na data em que se torna exigível o direito."

Irresignada, a autora opõe os embargos de fls. 243 a 247, com ful-cro no artigo 894 da CLT. Alega a ora embargante contrariedade aos Enunciados nºs 42 e 221 , ambos da Sumula deste Colendo TST.

Acosta arestos que entende divergentes.
Os acordãos colacionados aparentemente apresentam dissídio jurispru dencial, razão porque admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese em dis cussão, qual seja, prescrição da complementação de pensão de viúva de ex-empregado da CMTC.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o

que fica intimado.

Publique-se Brasília, 23 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-5502/87.3

2ª Turma.

Embargante : BANCO NACIONAL S/A. Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque Embargado : CARMO ROBERTO DA SILVA

Embargado : CARMO ROBERTO DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Luiz F. de Lima

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recur
so de revista do reclamante e dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação as horas extras após a 8ª, a serem apuradas em execução e os reflexos pedidos na inicial, com o seguinte entendimento:

"Plenamente demostrado que o reclamante exercia função de gerente
adjunto, inaplicável o disposto na letra c do art. 62 da CLT.
Trata-se o referido cargo de função meramente burocrática, limitada
por deliberações superiores, onde não estão inseridos poderes de mando
e representação, característica essencial à configuração do gerente
mencionado no art. 62 consolidado. "

Irresignado, o reclamado opõe os embargos de fls. 180 a 182. com

Irresignado, o reclamado opõe os embargos de fls. 180 a 182, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo afronta ao Enunciado nº 126 da Sumula deste C. TST.

Acosta arestos que entende.

Admito os presentes embargos ante a possível afronta ao Enunciado 126 da Súmula deste Colendo TST. O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o

que fica intimado.

Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-5752/87.9
Embargante: DJALMA DE SOUZA GAYOSA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : DU PONT DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr Antonio Carlos Vianna de Barros

DESPACHO

Decidiu a Egregia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com o seguinte entendimento: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADOS.

O trabalho intelectual é sempre revestido por características marcantes, tais como a individualidade e a pessoalidade - o que afasta a hipótese de comparação, tampouco possível a avaliação por presunção."

Irresignado, o reclamante opõe os embargos de fls. 523 a 526, com fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo violação ao artigo 896 e 461, am

fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo violação ao artigo 896 e 461, am bos da CLT.

Ante uma possível vulneração ao artigo 896 da CLT, admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o

que fica intimado. Publique-se.

Brasilia, 07 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

2a. Turma

-RR-5987/87.5 Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO Advogado : Lino Alberto de Castro Embargado : JANTÔNIO GRASSI

Embargado : JANTONIO GRASSI
Advogado : Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do reclamado quanto às 7a. e 8a. horas como extras, ajuda-alimentação e multa convencional e nem quanto ao adicional de transferência, ao fundamento de que: "Inviável a revista quando não presentes os pressupostos das alíneas "a" e "b", do artigo 896, da CLT."

Inconformado, interpôs embargos, o Banco, ãs fls. 171/173,com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação ao artigo 224, § 29,da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 232 do TST.

Quanto às 7a. e 8a. horas extras, ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 1988 MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-33/88.6

Embargante: WILMAR STEIM
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr.Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO
Decidiu a Egregia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, com o seguinte

3ª Região

2ª Turma

entendimento: "INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO FGTS. APO-SENTADORIA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, não ha que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior a opção pelo regi-me do FGTS, já que não houve resilição contratual por iniciativa do em pregador, mas sim extinção natural do contrato por força do pedido de aposentadoria."

Irresignado, o autor opõe os embargos com fulcro no artigo 894 CLT, arguindo violação ao parágrafo 39 do artigo 153 da Constitu Federal, ao artigo 89 da Lei 5.107/66. Acosta arestos para configurisprudencial. Constituição confronto

A ementa elencada as fls. 204, "in fine, permite que os presentes embargos sejam admitidos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se. Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

E-RK-10.
Embargante -- Dr. Victor Russomano Júnior - DOMICIANO VENÂNCIO FILHO E OUTROS Advogado

Embargado

- Dr. Ulisses Riedel de Resende D E S P A C N O Advogado

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição e nem quanto período de vigência do Contrato Coletivo de Trabalho, com as se tes fundamentações:

Quanto à prescrição: "Em que pesem os argumentos da reclamada, te tando demonstrar a aplicabilidade do verbete sumular nº 198 do TST espécie, depreende-se que o Egrégio Regional "a quo" desfigurou

existência do ato único exigido pelo Enunciado nº 198 desta Casa."

Quanto ao período de vigência de contrato coletivo de trabalho:
"Ocorre que a tese regional não é de integração das normas ao Contrato de Trabalho, eis que apenas limitou-se a acatar a ressalva contida no próprio contrato pactuado entre as partes, inscrita na cláusula 16

do instrumento.

Daí a imprestabilidade do aresto cotejado às fls. 239, haja que não aborda o tema sob a ótica de ressalva incluída na cláusula 16 do contrato.

Não vislumbro qualquer mácula ao parágrafo 39 do artigo 614 da CLT porque a própria reclamada, segundo a decisão revisanda concordou com a exceção inscrita na cláusula 16 do contrato, e via de conseqüência, restou afastada a afronta ao artigo 153, parágrafo 29 da Lei Maior, face o mútuo consentimento das partes ao acordarem com as cláusulas constantes do contrato coletivo de trabalho."

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 268 a 271, fulcro no artigo 894, alínea <u>b</u> da CLT, argüindo violação ao

896 da CLT.

Quanto à prescrição e quanto ao período de vigência do contrato co
letivo de trabalho, acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, admito os presen

tes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Plena, melhor aprecie as teses em discussão. composição

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se

Brasilia, 12 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Presidente da Turma

E-RR-2038/88.7 -

Embargante - HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES Advogado - Dr. Antônio Lopes Noleto Embargado - BANCO DO BRASIL S/A

- Dr. Dirceu de Almeida Soares D E S P A C H O Advogado

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do reclamante, mas negar-lhe provimento ao fundamento de que:

"Extinção do contrato de trabalho - Aposentadoria.

Tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS - Indeniza
ção. Empregado optante pelo regime do FGTS e que se aposenta vo
luntariamente não faz jus a indenização pelo período anterior à

Revista conhecida, mas não provida."

Revista connecida, mas não provida.

Inconformado, interpôs embargos, o autor, às fls. 163/167, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 89 da Lei 5107/66 e 153, parágrafo 39, da Constituição Federal. Acostou ares to para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 166, apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

Defiro os embargos. À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasilia, 11 de outubro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Presidente da Turma

TRIGESIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA: 25 DE OUTUBRO DE 1988. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVO CADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 1988, COM O SALDO REMANESCENTE.

#### Pauta de Julgamentos

RR - 4819/87.5 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Manoel Padilha Cuenca e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 6594/87.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdos: Otávio Fa bre e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5465/87.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Otávio Fabre e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Compa - nhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 6424/87.6 - TRT 7ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Prefeitura Municipal de Acopiara. (Dr. Francisco Edmilson Alves). Recda: Tereza de Almeida Félix.

RR - 366/88.3 - TRT 24 Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. (Dr. F dos Santos Monteiro). Recdo: Zacharias Batistoni. (Dr. Marco Antonio B. Corrêa). Egas

RR - 756/88.0 - TRT 99 Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Iris Maria Alves). Recdo: Edmilson Carlos Bertol. (Dr. Reges Henrique Pallaoro).

RR - 1219/88.1 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos Alberto de O. Wer neck). Recdo: Moacyr Rocha Júnior. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 932/88.2 - TRT 54 Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio P. Fernandez). Agda: Florisbela Valverde da Silva. (Dr. Carlos A. F. de Oliveira).

RR - 1443/88.7 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Florisbela Valverde da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio P. Fernandez).

RR - 1765/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Helio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lindolfo José Soares Fi-lho). Recdo: João Pedro Alves. (Dra. Cleusa Ribeiro Cardoso).

RR - 2880/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Okito Fujiwara. (Dr. Hélio Tupinambá Fonseca). Recdo: Baird Corporation Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Vander Bernardo Gaeta).

AI - 2309/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Gina Andréa do Nascimento Feitosa. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Brasileiro de Descon tos S/A - BRADESCO. (Dr. Miguel A. Von Rondow).

<u>AI - 2932/88.7</u> - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Borrachas V<u>i</u> pal Ltda. (Dr. José Décio Dupont). Agdo: Paulo Maksimiuk. (Dra. Maria da Luz Schau -

AI - 2952/88.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Jesus Junqueira Pereira. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de

RR - 6429/87.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman Filho ) . Recdo: Orbile Lepre Júnior. (Dr. Maurício Feldmann de Schnaid).

RR - 214/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Mesbla Lojas de Departamentos S/A. (Dr. Edmilson Boaviagem A.M. Júnior ) . Recdo: Ismael Neto de Araújo. (Dr. José Barbosa de Araújo).

2355/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Instituto de Pre vidência do Estado de São Paulo - IPESP. (Dr. Jair Lucas). Agdos: Paulo Iazzetti Fi-lho e Outros. (Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RR - 1746/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Paulo lazzetti Filho e Outros. (Dr. Ovidio Paulo Rodrigues). Recdo: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. (Dr. Oswaldo Ribeiro).

RR - 3196/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Manoel Joaquim Rodrigues ). Recdo: Wanderley Roveda. (Dr. Ildelio Martins).

AI - 193/88.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Antonio de Melo Barbo-sa. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A -BEMGE. (Dr. José Agostinho de Oliveira).

AI - 580/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. (Dr. Evadren A. Flaibam). Agdo: Vilmar Luiz da Costa. (Dra. Ira nir Schubert).

<u>AI - 751/88.1</u> - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: KMP Cabos Especi - ais e Sistemas Ltda. (Dra. Vilma Toshie Kutomi). Agda: Claudete Criscuolo Cardoso de Menezes. (Dr. Antônio Lopes Noleto).

AI - 763/88.9 - TRT 2a. Região, Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos. (Dr. Mário da Silva Brandão). Agdo: Antonio Domingos Soa res Pinheiro.

AI - 798/88.5 - TRT la. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Brazilrio - Via gens e Turismo Ltda. (Dr. S. Araujo Pereira). Agdo: Altair Monteiro de Souza

AI - 1038/88.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Érasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman Filho). Agdo: Adalberto Avila. (Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

AI - 1329/88.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan S. Parolin Filho). Agdo: Lino Quinto Menegaz zo Júnior.

AI - 1479/88.8 - TRT 2a. Regiao. Rei. min. riales de Macedo. Macedo. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A. - 1479/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Argentino Cazuza.

<u>AI - 1480/88.5</u> - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Tinturaria e tamparia Cruzeiro do Sul S/A. (Dr. Erasto Soares Veiga). Agdo: Germano Tavares dos Santos. (Dra. Débora Monteiro Lopes).

- 1642/88.7 TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Haroldo Queiros Freitas. (Dr. Marcos Schwartsman). Agda: Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado. (Dr. Mario Nelson Rondon Perez).
- AI 1849/88.9 TRT la. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Clínica Dentária Vila Isabel Ltda. (Dr. Hélio Pereira Rocha). Agda: Lúcia Patrícia Maciel da Silva.
- <u>AI 1858/88.5</u> TRT la. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Fundação Institu to Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (Dr. Geraldo Serapião Calheiros). Agda: Célia Alvarez Vilella. (Dr. Everaldo Martins).
- AI 2518/88.4 TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Engenho Pagi (Dr. José Hugo dos Santos). Agdos: José Francisco da Silva Filho e Outro.
- AI 2526/88.2 TRT 10a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Nilton Correia). Agda: Tânia Maria Reis.
- 2536/88.5 TRT 10a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Real S/A. (Dr. José Augusto da Silva). Agdo: Sonmerson Augusto Rios. (Dr. Antonio Leonel de A.
- RR 501/88.8 TRT 57 Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS. (Drs. Claudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Caidas Pereira). Recdo: Waldemar Cardoso de Jesus. (Dr. José Carlos de Souza).
- 7913/87.5 TRT 94 Região, Rel. Min. Prates de Macedo, Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Antonio F. de Noronha). Agdo: Mozart de Faria Affonso da Costa. (Dr. Hermindo Duarte Filho).
- 139/88.3 TRT 54 Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. F. P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira). Agdo: Jairo José dos Reis. (Dr. Adalberto Souza Carvalho).
- AI 2868/88.5 TRT 3ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Júlio Afonso de Souza). Agdo: Francisco Inácio de Oliveira. (Dr. Ailton Moreira
- AI 2712/88.0 TRT 88 Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Belauto Belém Automó veis S/A. (Dr. Waldemar Felgueiras Vianna). Agda: Raimunda dos Santos Monteiro Loba-
- 2343/88.9 TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo, Recte : Sorvane Sorvete e Produtos Alimentícios do Nordeste S/A. (Dr. Dyr val Ribeiro Soledade). Recdos: Geraldo Muniz de Preitas e Outro. (Dr. Rubem Nascimen
- AI 1313/88.0 TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Félix S. Romanzini). Agda: Ana Inês Rutz.
- AI 1758/88.0 TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: Augusto Romão Fi lho e Outros. (Dr. Arnaldo Mocarzel). Agda: Bolsa de Mercadorias de São Paulo. (Dr. José Ubirajara Peluso).
- AI 1767/88.5 TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: FEPASA Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely M. O. Santos). Agdos: Geraldo Soares e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- AI 1857/88.7 TRT la. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: Áurea da Silveira Fraga e Outra. (Dra. Lilia Geralda Perry Pereira). Agda: Policlinica Geral do Rio de Janeiro, (Dr. Huberto Gaston Fuxreiter).
- AI 1848/88.1 TRT la. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Casas da Banha Comercio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agdo: Paulo Cesar Leite do Nascimento. (Dr. Acyr Santiago Guimarães).
- 2280/88.2 TRT la. Região, Rel. Min. José Ajuricaba, Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Miguel A. Von Rondow). Agda: Maria Victória Viuge Iff de Mattos. (Dr. Fernando de Figueiredo Moreira).
- 2316/88.9 TRT la. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Samory Ornellas). Agda: Kátia Maria da Fonseca Sampaio Rosa.
- RR 5711/87.9 TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Delfin S/A Crédito Imobiliário. (Dra. Silvana Rosa Romano Azzi). Recda: So nia Lucia Penachi Hamparian. (Dr. João Sorbello).
- <u>AI 2044/88.8</u> TRT 12a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Lino Scarioto . (Dr. Waldir Pedro Del Prá Netto). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO
- RR 1674/88.4 TRT 12a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO. (Dr. Lino J. Vieira Júnior) . Recdo: Lino Scariot. (Dr. Waldir dos Santos).
- RR 3719/88.1 TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco CAGEP. (Dr. Evandro Borba da Silveira). Recdo: Josemi de Lima Pinheiro. (Dr. Jerônimo de Holanda Caval-
- AI 1036/88.3 TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO. (Dr. Carlos Alberto de O. Werneck). Agdo: Narciso Garcia .
- AI 1369/88.0 TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. ACte: Prefeitura Municipal de Caputira. (Dr. José de Araújo Dutra). Agda: Geralda Ferreira de Araújo. (Dr. He<u>i</u> tor Vaz de Melo).
- TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes:Willame Brandão e O<u>u</u> tros. (Dr. Ovidio Paulo R. Collesi). Agdo: Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE. (Dra. Cleide Helena F. da Silva).
- 11 1449/88.8 TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Manoel de Oliveira . (Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Agdo: Vou Vivendo Bar Ltda. (Dr. José Thomaz Mau
- AI 2527/88.0 TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Nilton Correia). Agdo: Angelino Vieira Fernandes.

AI - 2860/88.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Bamerindus Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: João Augusto de Oliveira. (Dr. Miguel

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

#### Terceira Turma

#### ATA DA VIGESIMA NONA SESSÃO ORDINĀRIA

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, as treze horas e trinta minutos , realizou-se a Vigési ma Nona Sessão Ordinária do ano, da Terceira Turma, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Ermos Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público o Sr. Sub procurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto, sendo Secretário o Ba-charel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprova da a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.----PROCESSO-AI-906/88.2, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento,
sendo Agravante Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do
Banco da Amazônia S/A - CAPAF (Adv. Ophir F. Cavalcante Júnior) e Agravado Raymundo Martins Vianna (Adv. Adilson G. Verçosa). Foi relator o
Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unani

memente, negar provimento ao agravo.

PFOCESSO-AI-907/88.0, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco da Amazônia S/A (Adv. Deusdedith Freire Brasil) e Agravado Raymundo Martins Vianna. Foi relator o Sr. Ministro Norberto 'Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1154/88.2, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Raymundo Martins Vianna (Adv. Adilson G. Verçosa)e Recorridos Banco da Amazônia S/A - BASA e Outra (Adv. Victor Russomano Júnior, PROCESSO-RR-1154/88.2 que fez sustentação oral pela segunda Recorrente). Foi relator o Sr.Mi-nistro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta

cer a sentença da MM. Junta PROCESSO-RR-1343/88.2, da la. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Companhia Nacional de Álcalis (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Mauro Azevedo Filho (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvi do, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar incidir o percentual do adicional de insalubridade, sobre o salário-mínimo.

A PARTIR DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS AUSENTOU-SE O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

MENTA.

MENTA.

MENTA.

PROCESSO-RR-3922/87.5, da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista , senão Recorrente Mercedes das Dores Trignani (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorridos Simão Neumark e Companhia Ltda (Adv. J. M. de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

do a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4315/87.1, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Antonio Bagatelo (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio (Adv. José Hypólito F. de C. Carvalho). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Conlordo Ministro de Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não de Costa Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista

PROCESSO-AI-134/88.6, da 2a. Região , relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Samir Cahali e Outros (Adv. Roberto Rosas ) e Agravado Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria (Adv. Ibraim Calichman). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-2862/88.1, da 7a. Região, relativo a Agravo de Instrumento,
sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv.
José Alberto Couto Maciel) e Agravados Maria Cleyde Cisne Ribeiro e Outras (Adv. José M. de Andrade Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido. unanimemente, negar provimen to ao agravo.

PROCESSO-RR-4233/87.7, da 14a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Inácio Pereira (Adv. Raduan Miguel Filho)e Recorrido João Lopes da Silva (Adv. Célio Renato da Silveira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-AI-3245/88.3, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Marco Helênio Pereira) e Agravados Cleusa Saldanha e Outro e Hér cules Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Advs. Hezick Muzzi Filho e Mauro Thibau da Silva Almeida). Foi relator o Sr.Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar

provimento ao agravo
PROCESSO-AI-3246/88.0, da 3a. Regiao, relativo a Agravo de Instrumento,
sendo Agravantes Cleusa Saldanha e Outro (Adv. Hezik Muzzi Filho)e Agra
vados Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outros .
(Adv. Lúcio Weber Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo

PROCESSO-RK-2492/88.2, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista sendo Recorrente Hércules Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Adv. Mauro Thibau S. Almeida) e Recorridos Cleusa Saldanha e Outro e Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Outro (Advs. José Torres das Neves, que fez sustentação oral pelos les Recorridos e Lúcio W. Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turina resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese da fixação dos honorários periciais em OTNs e, no mérito, por 'maioria, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais

Couto). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas <u>in itinere</u> e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação as horas <u>in itinere</u> e seus reflexos, vencido o Sr. Ministro revisor, com ressalva do ponto de vista pessoal do Sr. Minis-

PROCESSO-AI-730/88.8, da 2a. Região , relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ideio Calestini (Adv. Ildélio Martins) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Geraldo Sabbato Neto). Foi

relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanime mente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-742/88.5, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ford Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Antonio Pereira (Adv. Agenor Barreto Parente). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-743/88.3, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento sendo Agravante Benedito Tosta Nascimento (Adv. Rodolfo Josias de Oli sendo Agravante Benedito Tosta Nascimento (Adv. Rodollo Josias de Oliveira) e Agravado Polimix Concreto S/A (Adv. Niwton Moreira Miceno). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanime mente, negar provimento ao agravo.

PROCECSO-AI-792/88.1, da la. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Rui Lopes Soares (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha) e Agravado Montreal Engenharia S/A (Adv. Lúcio Lemos de A. Rossi). Foi re

lator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanime-

mente, negar provimento ao agravo. PROCESSO-RP-4724/87.7, da 4a. Regis PROCESSO-RP-4724/87.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Rovista , sendo Recorrentes Clair Ávila Dimuro e Outros (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Minis tro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, com ressalva do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-1976/88.4, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Patricia Gonçalves Lyrio) e Recorrido Paulo Trevisan (Adv. Otoniel J. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Silva). Foi relator o Sr. Ministro Elmes Pedro Pedrassani e levisor o Sr. Ministro Antorio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO-RR-2228/88.4, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sul Brasileiro São Paulo - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Adalberto Turini) e Recorrida Simone de Souza (Adv. José Antonio Lemos). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, co nhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os juros de mora, mandando incidir a correção monetária a

condenação os juros de mora, mandando incidir a correção monetária a partir da data da vigência do Decreto-Lei 2278/85.

PROCESSO-RR-4'67/88.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Ápia Ltda (Adv. Marco T. Fonseca Furtado) e Recorrido Durval Luvid de Oliveira (Adv. José M. Baraldi). Foi Rela tor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, com ressalva do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.--PROCESSO-RR-4674/87.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Labo Eletrônica S/A (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artístiscos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimen-

PROCESSO-RR-140/83.2, da 38 Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Luís Felipe L. Boson) e Recorridas Maria Lúcia Ferreira e Outra (Adv. Josué Alves Fer reira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revi sor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido,

unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1739/88.3, da 52 Região, relativo a Recurso de Revisendo Recorrente Luiz de Matos Lopes (Adv. Edgard da Silva Freire)
Recorrido Banco do Estado da Bahia S/A - Baneb (Adv. Maria Edvanda Chado Carapiá). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma re

solvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2840/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mecânica Continental S/A Equipamentos Industriais (Adv. Theo Escobar) e Recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos e Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo (Adv. Ronaldo Alvair dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, nhecer da revista, por divergência e, no mêrito, negar-lhe provimento.

POCESSO-RR-4292/87.9, da 28 Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Swift - Armour S/A - Ind. e Comércio (Adv. José Bernardino de Castro Netto) e Recorridos Pedro Barros da Silva e Outros (Adv. Alcides de Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a ma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. PROCESSO-RR - 5484/87.8, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista,

condo Recorrente Manasa - Madeireira Nacional S/A (Adv. João Carlos quião) e Recorridos João Maria dos Santos e Outros (Adv. Nestor A. Ma] vezzi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Podrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeiro da Costa, tendo a Turma resolvido, unani memente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao da prescrição aplicável e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5669/87.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista. sendo Recorrente Benito Fontes Monteiro (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Rela tor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Or lando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhe cer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe vencido o Sr. Ministro revisor, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-6107/87.6, da 23 Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Adv. Marcos Aurélio Pinto) e Recorridos Doroti Mieto Vaz e (Adv. Antonio Lopes Noletc). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.—

PROCESSO-RR-6599/87.0, da 63 Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mesbla S/A (Adv. Edmilson B. A. M. Júnior) e Recorrido José Estênio da Silva (Adv. José Barbosa de Araújo). Foi Relator Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 50, apenas quanto ao tema das ho ras extras e, no merito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho em horas extras seja remunerado com o adicional de 20%; calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

PROCESSO-RR-1969/88.3, da 6º Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Recorrido Nelson Fagundes da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi Rela tor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

Recorrida Elizabeth Garrole Gonçalves Rodrigues (Adv. Vasco Vivarelli). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Mi rol Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemen te, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da du ração das férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PE-DRASSANI, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-1341/87.7, da 1ª Região, sendo Agravante Light Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião) e Agravado Frederico

de Medeiros Langbeck (Adv. Leovigildo Maillo Sanchez).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVI
MENTO.

PROCESSO-AI-7230/87.4, da 103 Região, sendo Agravante Antonio Chaves (Adv. Nadya Diniz Fontes) e Agravada Conservadora de Eldorado Itda.

PROCESSO-AI-7846/87.2, da 63 Região, sendo Agravante Borghoff S/A (Adv. Luiz Alfredo Mafra Lino) e Agravado Milton Vicente de Paula (Adv. Ar mando Mello). PROCESSO-AI-213/88.8,

da 64 Região, sendo Agravante Siderúrgica Açonor S/A (Adv. Pedro Paulo P. Nobrega) e Agravado Iraquitan Batista Pontes

PROCESSO-AT-781/88.1. da 19 Região, sendo Agravante Antonio Elizeu Ara (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Agravado Terrazo Atlântico Res taurante Ltda.

PROCESSO-AI-1004/88.9, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A Marcia Regina Rodacoski) e Agravado Sidnei Ferreira Stoffela (Adv. Sid nei A. Cardoso).

nei A. Cardoso).

PROCESSO-AI-1860/88.9, da 18 Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Antonio Esmeraldo da Silva) e Agravado Ramiro José de Araújo (Adv. Carlos André R. de Castro).

PROCESSO-AI-2186/88.1, da 28 Região, sendo Agravante Rhodia S/A (Adv. Galdino José Bicudo Pereira) e Agravado Claudemir Rezende (Adv. Rubens

Mauro Epaminondas Rocha)

PROCESSO-AI-2249/83.5, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos J/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e  $\underline{\Lambda}$ gravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de São Carlos (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2342/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Douguimar Trinta (Adv. Monica Eyer Lopes da Silva) e Agravado Banco do S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Brasil

S/A (Adv. Eugenio Nicolau Stein).

PROCESSO-AI-2520/88.8, da 6ª Região, sendo Agravante Orlando Antonio dos Santos (Adv. Paulo Azevedo) e Agravado Ciper - Cia. Industrial Per nambucana (Adv. Luiz Fernando da Mota Dubeux).

PROCESSO-AI-2854/88.2, da 9ª Região, sendo Agravante Paulo Lúcio Tei xeira (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravado Banco Real S/A e Outra

xeira (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravado Banco Real 5/A e Outla (Adv. Julio B. Lemes Filho).

PROCESSO-AI-2870/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Conservadora Americana Ltda (Adv. Gustavo de Azevedo Branco) e Agravado Nelson Soares Pereira (Adv. Carlos Alberto Silva).

PROCESSO-AI-2974/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Júnior) e Agravado Airton Rodrigues.—AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELE NÃO CONHECER-PROCESSO-AI-7445/87.4, da 2ª Região, sendo Agravante Empresa de Taxi Leva Todos Ltda (Adv. João E. Ferraz) e Agravado Hermes Soares Barbosa (Adv. Lydia Helena Lupene Bicos). (Adv. Lydia Helena Lupene Bicos) ..

(Adv. Lydia Helena Lupene Bicos).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEI
RA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-7290/87.3, da 3ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária
Federal S/A (Adv. Aquiles da Conceição Silva Dias) e Agravado Ademir
Luiz Clementino Guedes (Adv. João Carlos da Silva).

PROCESSO-AI-1334/88.3, da 3ª Região, sendo Agravante Vilda Helena Pa
vão (Adv. Magui Parentoni Martins) e Agravado Unibanco - União de Ban

cos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho). PROCESSO-AI-1608/88.9, da 12ª Região, sendo Agravante Jaime Jorge Moi ses (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Wilson Snöner).

PROCESSO-AI-1609/88.6, da 12\* Região, sendo Agravante Banco Bamerindus

do Brasil S/A (Adv. Cristi...na Rodrigues Gontijo) e Agravado Jaime Jorge Moises (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-1632/88.4, da 24 Região, sendo Agravante Francisco das Chagas Araŭjo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco de Crédito Ma

PROCESSO-AI-2711/88.3, da 8ª Região, sendo Agravantes Regina Maria de Farias Ferreira e Outros (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEI RA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CO-

PROCESSO-AI-1490/88.8, da 28 Região, sendo Agravante Rádio e Tevisão Bandeirantes Ltda (Adv. Rubens Augusto Camargo de Moraes) e Agravado

Paulo Sérgio de Morais Manoel (Adv. Darmy Mendonça).

PROCESSO-AI-2867/88.8, da 3ª Região, sendo Agravante Jerônimo Sálvio
Ramos (Adv. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena) e Agravado Banco de Crédi
to Real de Minas Gerais S/A (Adv. Mugo Gueiros Bernardes).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEI RA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PRO

PROCESSO-AI-150/88.3, da 5ª Região, sendo Agravante Potróleo Brasilei-ro S/A - Petrobras (Advs. Claudio A. F. Penna Fernandes e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravada Bercnice Silva do Espírito Santo (Adv. Ulis

ses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-547/88.2, da 22 Região, sendo Agravante Donald Saint Cluir
Mota (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Philoc Rádio e Televi
são Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso).

PROCESSO-AI-1015/88.9, da 13 Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. Marcia R. Rodacoski) e Agravada Jane Miqueletto Vidal Kuhnen

Sidnei A. Cardoso).

PROCESSO-AI-1075/88.8, da 9ª Região, sendo Agravante Maclinea S/A - Má quinas e Engenharia Para Madeiras (Adv. Clóvis S. Pereira) e Agravado Ernesto Cristiano Brocker (Adv. José L. Glomb).

PROCESSO-AI-1167/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Júnior) e Agravado Valdemir Dias dos

Santos.

PROCESSO-AI-1415/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante José Luiz de Carvalho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Urko Indústria e Comércio de Armas Ltda.

PROCESSO-AI-1635/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante, Dieter Schallemberg (Adv. Ibraim Calichman) e Agravada Darling Confecções S/A (Adv. Argenino Comes)

Argemiro Gomes).

PROCESSO-ΛΙ-1727/88.3, da 53 Região, sendo Agravante Petróleo Brasilei ro S/A - Petrobras (Advs. Claudio Λ. F. Penna Fernandos e Ruy J. Cal das Percira) e Agravado Rui Amâncio Carneiro de Andrade (Adv. M. de Macêdo Filho). Rubens

PROCESSO-AI-1944/88.7, da 104 Região, sendo Agravante Fundação Educa - cional do Distrito Federal (Adv. Pedro Coelho Ribeiro) e Agravada Lui-

cional do Distrito Federal (Adv. Pedro Coelho Ribeiro) e Agravada Luiza Júlia Ferreira dos Santos.

PROCESSO-AI-1984/88.0, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lélio B. Correa) e Agravado José Osvaldo Veiga (Adv. João A. Valle).

PROCESSO-AI-2155/88.4, da 15ª Região, sendo Agravantes Nilza Sanches Sclauzer e Outras (Adv. Djalma da Silveira Allegro) e Agravada Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alecar)

Alencar)
PROCESSO-AI-2187/88.8, da 24 Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) o Agravado gusto Mescoloto (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

PROCESSO-AI-2531/88.9, da 10ª Região, sendo Agravante Amilton (Adv. Valdir Campos Lima) e Agravada Centrais Elétricas do Norte Campos Lima)

Adv. Valdir Campos Lima) e Agravada Centrals Eletricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Ciomara Borges Santos).

PROCESSO-AI-2843/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Elízio Moreira Nery (Adv. Mário de Mendonça Netto) e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina Silva Schreiner).—
PROCESSO-AI-2971/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada kosângela

do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo, e Agravada Accumenta Aparecida Veronez (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-754/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante José de Lima (Adv. Carlos Alberto dos Anjos) e Agravados Ademir Ferreira Vaz e Outra.

PROCESSO-AI-1051/88.2, da 9ª Região, sendo Agravante Orbram - Organiza ção E. Brambilla Ltda (Adv. Lineu Roberto Mickus) e Agravado Adenil A-

mador Carvalho (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

PROCESSO-AI-1063/88.0, da 98 Região, sendo Agravante Banco Auxiliar
S/A (Adv. Márcia Regina Rodacoski) e Agravada Mary Christhine Silveira Sucodolski.

Sucodolski.

PROJESSO-AI-1310/88.8, da 9ª Região, sendo Agravante Frigobrás - Cia.

Brasileira de Frigorificos (Adv. Pedro Antonio C. de S. Furlan) e Agravado Armando de Freitas (Adv. Luiz Carlos Schroeder).

PROCESSO-AI-1445/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária
Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agravados Tibúrcio Pereira

dos Santos e Outros (Adv. Ulisses πiedel de Resende).

PROCESSO-AI-1477/88.3, da 23 Região, sendo Agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Adv. Marly A. Cardone) e Agravado Agravada

Olga Maria Plese.

PROCESSO-A'-1595/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Bras'l S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Rose Mari Lima Coutinho (Adv. Iraci da Silva Borges).

PROCESSO-AI-2514/88.4, da 3º Região, sendo Agravante Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Lucilea Posseri de Brito Pereira) e Agravado Hafez Ali Husseini (Adv. Silverio Polotto).

Ali Husseini (Adv. Silverio Polotto).

PROCESSO-AI-1985/88.7, da 10ª Região, sendo Agravante José Osvaldo Vei
ga (Adv. João Amilcar Valle) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos
S/A - Bradesco (Adv. Lúcio Cezar da Costa Araújo).

PROCESSO-AI-2851/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Serviço Nacional
de Aprendizagem Comercial - Senac (Adv. Marly A. Cardone) e Agravada
Célia Hinojosa de Castro (Adv. Victor de Castro Neves).

PROCESSO-AG-RR-3612/87.7, da 5ª Região, relativo a Agravo Regimental,
em Recurso de Revista, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A

(Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Agravados Joel Trindade Cos ta e Outro (Adv. Francisco Pôrto). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provi-

mento ao agravo regimental PROCESSO-AG-RR-6044/87.1, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Contijo) e Agravado João Silvério da Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro

rio da Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, ne gar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-779/38.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Brasileira de Distribuição (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins) e Agravada Maria Angélica Es quivel Briceno (Adv. Sônia Regina Preite). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, ne gar provimento ao agravo regimental.

Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, ne gar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1167/88.7, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sen Agravante Unibenco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Everardo de Rezende Mateus (Adv. Fernando Sergio Nugas de Almeida). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, una nimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2600/C8.0, da 2ª Região, relativo a Agravo. Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Indústrias Matarazzo de Embala gens S/A (Adv. Lísia B. Moniz de Aragão) e Agravado Carlos Jerge Fer

em Recurso de Revista, sendo Agravante Industrias Matarazzo de Embala gens S/A (Adv. Lísia B. Moniz de Aragão) e Agravado Carlos Jorge Ferreira (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Toixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-2647/88.1, da 5ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Brastemp S/A (Adv. Paulo Sérgio Pimenta) e Agravado Benjamin Ribeiro de Lima (Adv. José Martins Catharino). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimento de a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimento de agravo regimento de agravo regimento de cartago y regimento de cart do a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimen tal.

PROCESSO-AG-RR-4637/87.7, da 47 Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenha ria S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Enio Silveira da Rosa (Adv. Humberto A. Gasso). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Sil veira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PRCJESSO-AG-RR-5542/87.5, da 15ª Região, reltivo a Agravo Regimental, em Recurso de Revissa, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Lísia Barreira Moniz de Aragão) e Agravados Antonio Previato e Outro (Adv. Sergio Mendes Valim). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provi-

Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5999/87.3, da 6ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravados Ana Elizabete Silva Azevedo e Outro (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental

PROCESSO-AG-RR-2912/88.3, da 1ª Região, relativo a Agravo Regiment 1, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Edmo da Silva Tavares (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimen

do a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimen

tal.

PROCESSO-AG-RR-5724/87.4, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Almir Lopes da Costa (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixei ra). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvida unanimemente regar provimento ao agravo regimental.

do, unanimemente, regar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5771/07.8, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental,
em Recurso de Revista, sendo Agravante Westinghouse do Brasil S/A (Adv. Andréa Társia Duarte) e Agravado José Arcanjo do Amaral (Auv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.-

A PARTIR DOS PRÓXIMOS JULGAMENTOS, AUSENTOU-SE O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, TENDO RETORNADO O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA,

AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHE PROVIDENTO, A FIM

DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-816/08.0, da 100 Região, sendo Agravante Paulo Batista Men

des (Adv. Antonio Leonel de A. Campos) e Agravado Banco Bamerindus do

Brasil S/A (Adv. Rebinson Naves Filbo)

Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho).

Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA,

AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-7209/87.0, da 1ª Região, sendo Agravante Arnaldo de Nie
meyer Wright (Adv. Alberto Moita Prado) e Agravado Instituto Brasil Es

tados Unidos (Adv. Antonio Geraldo Cardoso).

PROCESSO-AI-766/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Nicolino Morello
(Adv. Orlando Augusto de Freitas) e Agravado Arly Vintém (Adv. Franco

Mautone).

PROCESSO-AI-1443/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Viação Santos São Vicente Literal Ltda (Adv. Hirléia Dias Quelha) e Agravado Adenor Vidal de Oliveira (Adv. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.---PPOCESSO-AI-441/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Elizabeth Fernandes Midon) e Agravada

Marinês Tondo (Adv. José Torres das Neves)

PROCESSO-AI-504/88.7, da 58 Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Carlos A. F. de Oliveira) e Agravada Miguelina Cerqueira da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-753/88.6, da 23 Região, sendo Agravante Cobrasma S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Norival de Oliveira.

PROCESSO-AI-759/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Airides Agracida dos Santos) e Agra

vado Celso Garcia Deckleva (Adv. Maria Inês Ayres S. Barreto).

PROCESSO-AI-804/88.2, da 13 Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Lucimar Miranda Mendonça (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto).

PROCESSO-AI-817/88.8, da 107 Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Lrasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agravado Paulo Batista Men des (Adv. João A. Valle)

PROCESSO-AI-966/88.1, da 49 Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Lohutti) e Agravado Francismar Carlos Pinheiro (Adv. Carlos Alberto F. do Couto).

PROCESSO-AI-1488/88.4, da 23 Região, sendo Agravante Sociedade Educado ra Anchieta (Adv. Armando Vergilio Buttini) e Agravado Airton Barcelos de Molo (Adv. Carlos Pereira Custódio).

PROCESSO-AI-1979/88.3, da 103 Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agravado João Alves de Re

sende (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2709/88.8, da 52 Região, sendo Agravante Condominio Herdeiros de José Antonio da Silva (Adv. Claudio Fonseca) e Agravado Lourival Gomes de Souza (Adv. Juracy Batista Evangelista).

PROCESSO-AI-4125/88.9, da 10 Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Paulo Roberto Viana Lucas) e Agravados José Fra cisco do Amaral Botelho e Outro (Adv. Márcio Octávio V. Marques).————
PROCESSO-ED-AI-189/88.9, da 103 Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Eduar
do José Araújo Nolasco (Adv. José Francisco Boselli) e Agravada Vera
Regina Ribeiro Escobar (Adv. Nadya Diniz Fontes). Foi Relator o Sr. Mi
nistro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemen

nistro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios PROCESSO-ED-AI-7244/87.6, da 7ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Agravado Juliana de Pinho Pessoa (Adv. Jefferson Quesado Júnior). Foi Relator c Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que não há literal violação ao artigo 12, da Lei nº 6708/79 e que a posição to mada por uma ou mais Turmas desta Egrégia Corte, não obriga às demais adotar aquele mesmo entendimento.

PROCESSO-ED-AI-3831/87.4, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Instituto Estadual de Florestas (Adv. José Alberto C. Maciel) e Agravados Ademar de Araújo e Outros (Adv. Aloísio G. de A. Araújo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, una panimemente, rejeitar os embargos declaratórios

O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, una nanimemente, rejeitar os embargos declaratórios 
PROCESSO-ED-AI-2947/87.9, da 10ª Região, relativo a Embargos Declarató rios, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Condomínio do Bloco "A" da SQS 106 (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado, ora Embargante, Jo sé Maria Mota (Adv. Ana Maria Ribas Magno). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar o. embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-7335/86., da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Rev. Lta, sendo Recorrentes, ora Embargos Declaratórios, em Recurso de Rev. Lta, sendo Recorrentes, ora Embargantes Willião Fernandes Caetano e Outros (Adv. Francisco Antonio de S. Porto) e Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv. Luiz Fernando de A. Ehlers) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

empargos declaratorios.

PROCESSO-ED-RR-5236/87.6, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Banco do Brasil S/A e Outro (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Wilson Pereira de Carvalho (Adv. Guy de A. Rêgo Agulha). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para retificação do erro material complementando o y acordão embargado e suprindo a omissão

te, acolher os embargos declaratórios pra retificação do erro materia, complementando o v. acórdão embargado e, suprindo a omissão a teor do Enunciado nº 278/TST.

PROCESSO-ED-RR-5370/87.0, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Sul Brasileiro São Paulo Crédito Imobiliario S/A (Adv. Adalberto Turini) e Recorrido, ora Embargante, José Carlos de Souza (Advs. José Torres das Neves e Dimas Fereira Lopes). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

rios.

PROCESSO-ED-RR-178/8%.1, 'a 4ª Região, relativo a Embargos Declarató rios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Compania Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorridos Accão o Nerys de Oliveira e Outro (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta). Foi iclator o Sr. Ministro Norberto Si'veira de
Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos de
claratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr.
Ministro relator e asseverar que a revista não tinha condições de ser
conhecida na questão meritória, em face do disposto nos Enunciados 208
221 do TST, e na questão da prescrição bienal por falta de interesse
cor parte da Recorrente, tendo em vista que a pretensão já foi atendide na instância a quo.
Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, não tendo si
do esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai
assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos quator
ze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

> MARIO DE A.M. PIMENTEL JUNIOR Secretário da Turma

# Serviço de Acórdãos

# SEGUNDA TURMA

RR-4107/87.2 (\*) - (Ac. 2a T-2034/88) - 4a. Região Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira Recorrente: S/A MOINHOS RIO GRANDENSES Adv.Dr. Celio Silva Recorrida : NOÉMIA MARIA MALLMANN VIVEIROS Adv.Dr. Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DA MISERABILIDADE JURÍDICA. Com o advento da Lei no 7.115/83, abolido restou o chamado atestado de pobreza, bastando, para se fazer prova da condição de pobre, simples de claração do interessado nesse sentido, sujeitando-se, porém, as san ções legais em caso de falsa declaração. Revista não conhecida.

(\*) Republica-se, face ao despacho do Exm? Sr. Ministro Aurélio des de Oliveira, Relator, às fls. 199-verso, dos autos. Men

> IVANISE SALES AMARAL Diretora-Substituta

# Ministério Público da União

#### MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 93.840, de 22/12/1986.

Considerando a frequência de afastamento, para gozo de férias, de Pro-curadores da República com exercício junto aos Tribunais Superiores no período de funcionamento destes,

Considerando que isso prejudica, evidentemente, o bom andamento dos serviços, resolve:

- As férias dos Membros do Ministério Público Federal em exercício junto aos Tribunais Superiores serão gozadas coletivamente, nos mesmos períodos adotados por esses Tribunais, independentemente de pedido de concessão.
- Somente gozarão férias individuais os que forem designados pelo Procu-rador-Geral da República para atuar durante as férias coletivas, em caso de necessidade do serviço.
- 3. O Procurador-Geral da República poderá autorizar outros casos de férias individuais, para evitar preclusão ou atender a interesse particular inadiável, devidamente justificado.
- 4. Os Membros do Ministério Público Federal, em exercício na Primeira Instância, terão suas escalas de férias organizadas anualmente pelos respectivos Procuradores-Chefes.
- As férias dos Secretários Administrativos e Auxiliares vinculados aos Membros do Ministério Público Federal, em exercício na Procuradoria Geral da República, deverão coincidir com um dos períodos de férias da autoridade a que servem.
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ PAULO SEPÜLVEDA PERTENCE

# MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

# Procuradoria Regional do Trabalho

### 2ª Região

SETOR PROCESSUAL Relação de Processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres Guia de Remessa nº 134/88 com 161 Processor

#### AGRAVO DE PETICÃO

Proc.: 02880023615 Parecer: 422/88

Agravante: Advogado:

Cia Municipal de Transportes Coletivos Vera Lucia Fontes Pissarra Marques

Agravado: Valdir de Brito

Advogado: Ulisses Riedel de Resende

Proc.: 02880023640 Parecer: 423/88

Embarcações Util Aluminio Mar Ltda Agravante: